

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**

**ELI ALVES DE ALMEIDA**

**CRIMINOLOGIA – PREVENÇÃO DO DELITO**

**SÃO PAULO  
2011**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**

**ELI ALVES DE ALMEIDA**

**CRIMINOLOGIA – PREVENÇÃO DO DELITO**

Monografia apresentada como exigência à conclusão do curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra. Marisa Del Cioppo Elias.

**SÃO PAULO  
2011**

**ELI ALVES DE ALMEIDA**

Orientadora: Professora Dra. Marisa Del Cioppo Elias.

Banca Examinadora

Professora Dra. Marisa Del Cioppo Elias  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Aprovação: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Ronilson Luiz

Aprovação: \_\_\_\_\_

**SÃO PAULO**  
**2011**

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus por toda força e luz que ele nos dá. Em memória dos meus queridos e saudosos pais, Maria e Geraldo; aos meus filhos Isabella Maria e Lucas Gabriel; à minha esposa Adriana; à minha sogra Izabel; aos meus irmãos e familiares; aos amigos de trabalho; à coordenadora do curso de Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública; a Professora Maria Stela Graciani; à minha orientadora que com toda a sua sabedoria soube orientar e guiar este trabalho; aos professores; a todos os colegas e amigos de curso que enriqueceram as aulas e os debates com os seus conhecimentos ímpares, pois, os conheci na PUCSP e juntos estamos alcançando objetivos jamais imaginados.*

“A alegria de saber que você existe faz-me forte para suportar a tristeza de sua ausência”

A minha orientadora, pela ajuda e apoio ao longo de todo o curso e principalmente por dar-me a oportunidade de demonstrar o conhecimento que alcancei neste curso para elaboração dessa monografia. Agradeço também a todos os professores do COGEAE, PUCSP, que ao longo desse curso, contribuíram para minha formação acadêmica.

Agradeço a Deus pelo respeito e amor que vivi nesse tempo de aluno no Curso em Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública, e, e ao Ministério da Justiça através da RENAESP - Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública.

## RESUMO

ALMEIDA, Eli Alves de. Criminologia - Prevenção do Delito: Conceituação e descrição acerca da temática buscando a prevenção do delito. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Educação, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão, Pós Graduação em Políticas de Gestão em Segurança Pública, 2011, 120f. Monografia (Especialização).

Esta é uma pesquisa de traço descritivo centrada em um objetivo fundamental que é o de demonstrar que a prevenção do delito é o caminho mais eficiente e eficaz para uma sociedade mais fraterna, justa e equilibrada com redução de danos à sociedade e aos agentes da Segurança Pública. Utilizamos como fundamentação a conceituação da Teoria do “Labelling Approach”, Etiquetamento, Rotulação ou Reação Social e Teoria Crítica, Radical ou Nova Criminologia. Também foi usada a definição do fenômeno do *Bullying*, muito utilizado por colegas ou, até mesmo entre amigos, como forma de ridicularizar, humilhar aquele que se encontra em situação adversa. O trabalho apresenta uma discussão sobre a questão do assédio moral e o Stalking; bem como o da Justiça Restaurativa no Brasil. Concluímos que são muitos os fatores que influenciam na criminalidade e que é necessário criar meios para diminuir a sua ocorrência. Outra conclusão é de que os níveis de criminalidade só irão baixar quando o Estado se conscientizar que está no caminho errado. O poder público tem que tomar medidas urgentes para que haja a redução da criminalidade. São necessárias normas que tipifiquem os crimes que vão surgindo ao longo do tempo, como o seqüestro relâmpago, a pedofilia, o tráfico internacional de drogas, os crimes de internet, etc. Ademais, há necessidade, ainda maior, de criarmos mecanismos de reeducação social, de atendimento a Constituição Federal do Brasil, ou seja, respeitar a Soberania, a Cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político.

**Palavras-chave:** Criminologia, Controle Social, Prevenção do Delito, Segurança Pública, Direitos Humanos, Justiça Restaurativa.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 10 |
| <b>1 O QUE É A CRIMINOLOGIA</b> .....  | 14 |
| 1.1 Considerações Preliminares.....  | 14 |
| 1.2 Conceito e Origem da palavra Criminologia.....                           | 17 |
| 1.3 A Polícia e o dever da reciprocidade dos direitos humanos.....           | 20 |
| <b>2 HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA</b> .....                                      | 22 |
| 2.1 Nascimento da Criminologia.....  | 22 |
| 2.2 História Natural do Delito.....  | 24 |
| 2.2.1 Período da Vingança.....   | 28 |
| 2.2.1.1 Monarquia Absoluta.....  | 28 |
| 2.2.1.2 Fase da Vingança Privada.....  | 29 |
| 2.2.1.3 Fase da Vingança Divina.....   | 30 |
| 2.2.1.4 Fase da Vingança Pública.....  | 31 |
| 2.3 Período Humanitário.....   | 31 |
| 2.3.1 Estado Liberal.....  | 32 |
| 2.4 Escola Clássica Criminal.....  | 33 |
| 2.4.1 Período Pré-Científico da Criminologia.....                            | 33 |
| 2.5 Escola Positiva Criminal.....  | 37 |
| 2.5.1 Período Científico.....  | 37 |
| 2.6 Outras Escolas Criminais.....  | 45 |
| 2.6.1 Terceira Escola.....   | 45 |
| 2.6.2 Escola Sociológica Francesa.....                                       | 45 |
| 2.6.3 Escola Moderna Alemã.....  | 47 |
| 2.6.4 Escola do Tecnicismo Jurídico.....                                     | 48 |
| 2.6.5 Escola do Tecnicismo Correccionalista.....                             | 48 |
| 2.7 Principais diferenças entre as Escolas Positiva e Clássica Criminal..... | 49 |
| <b>3 A CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA</b> .....                                   | 50 |
| 3.1 Considerações iniciais.....  | 50 |
| 3.2 Métodos de Estudo da Criminologia.....                                   | 52 |

|          |  |            |
|----------|--|------------|
| 3.2.1    | Empírico.....  | 53         |
| 3.2.2    | Interdisciplinar.....  | 54         |
| <b>4</b> | <b>OBJETOS DE ESTUDO.....</b>  | <b>57</b>  |
| 4.1      | O Crime.....   | 57         |
| 4.2      | O Delinqüente.....   | 62         |
| 4.2.1    | Classificação dos Delinqüentes.....  | 63         |
| 4.2.2    | Fatores Biológicos.....  | 68         |
| 4.2.3    | Fatores Psicológicos.....  | 70         |
| 4.2.4    | Fatores Psiquiátricos.....   | 72         |
| 4.3      | A Vítima.....  | 82         |
| 4.4      | A Controle Social do Comportamento Delitivo.....                               | 91         |
| <b>5</b> | <b>TEORIAS MACROSSOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE.....</b>                        | <b>93</b>  |
| 5.1      | Criminologia do consenso e do conflito.....                                    | 93         |
| 5.2      | Escola de Chicago.....   | 95         |
| 5.3      | Teoria da Associação Diferencial.....  | 98         |
| 5.4      | Teoria da Anomia.....  | 101        |
| 5.5      | Teoria da Subcultura do Delinqüente.....                                       | 104        |
| 5.6      | Teoria do “Labelling Approach”, Etiquetamento, Rotulação ou Reação Social..... | 106        |
| 5.7      | Teoria Crítica, Radical ou Nova Criminologia.....                              | 107        |
| <b>6</b> | <b>PREVENÇÃO DO DELITO.....</b>  | <b>108</b> |
| 6.1      | Aportes iniciais.....  | 108        |
| 6.2      | Formas de Prevenção do Delito.....   | 109        |
| 6.3      | Técnicas de Prevenção do Delito.....   | 111        |
| 6.4      | Programas Específicos para Prevenção do Delito.....                            | 112        |
| <b>7</b> | <b>TÓPICOS ESPECIAIS DE CRIMINOLOGIA.....</b>                                  | <b>114</b> |
| 7.1      | Fenômeno <i>Bullying</i> .....   | 114        |
| 7.2      | Assédio Moral e <i>Stalking</i> .....  | 116        |
| 7.3      | Justiça Restaurativa.....  | 119        |
| 7.3.1    | Introdução – Conceito de Justiça Restaurativa.....                             | 119        |
| 7.3.2    | Medidas Concretas Visando à Adoção da Justiça Restaurativa no Brasil.....      | 123        |
|          | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>124</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>   | <b>126</b> |

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho, estudaremos o tema Prevenção do Delito, muito importante para compreensão do Direito Penal, sendo analisadas as realidades históricas, sociológicas e jurídicas constantes no estudo da Criminologia.

A presente obra visa entender o passado e a atual metodologia utilizada no estudo sobre o delinqüente e o crime, ou seja, buscar as principais causas que, em regra, inibem a ressocialização do preso perante a sociedade.

A evolução da vida moderna tem sido alimentada por muitas fontes: grandes descobertas das ciências alteram o papel do homem no próprio universo; a tecnologia decorrente da industrialização da produção cria novos ambientes e realidades, destruindo os antigos; a influência da informatização na vida humana criou novas necessidades. Áreas antes restritas à intimidade da família são invadidas; há uma ocupação desenfreada de novos espaços, o que exige uma especial atenção dos mecanismos de prevenção da natureza onde, até então, haviam áreas absolutamente intactas; o rápido crescimento das comunicações de massa que conforma o pensamento humano das grandes cidades; e, também, das pequenas vilas, tornando o catastrófico desenvolvimento humano em mercadoria potencializadora da própria criminalidade. A criminalidade organizada, o tráfico internacional de entorpecentes, a criminalidade dos bancos internacionais, a lavagem de dinheiro ilícito, o processo de privatização da segurança e o poder de intervenção na mídia constituem-se os problemas novos para a nossa reflexão dos operadores do direito, em particular da esfera penal. Uma verdadeira teia empresarial modifica as formas de o homem agir; cidades, estados e países perdem a força para os grandes monopólios transacionais que passam a ter influência, e a dirigir mais do que muitos governos o fazem.

A atual sociedade passa por um processo criativo extremamente acelerado que muitos chamam de sociedade pós-moderna.

Esse processo, que reflete o momento vivido pelos povos, de diferentes Nações, convencionou-se denominar Globalização. Diante disso, podemos conceituá-la como os processos, em cujo andamento os estados nacionais vêem a sua soberania, a sua identidade, as suas redes de comunicação, a sua chances de poder e as suas orientações sofrerem a interferência cruzada dos atores transacionais.

O fenômeno da globalização entra na pauta do direito, da cultura, das relações humanas, da criminologia e da própria política. E o que mais nos interessa destacar é que a globalização e a exclusão são faces da mesma moeda. Em outras palavras, é mais barato excluir e encarcerar pessoas, do que incluí-las no processo produtivo, transformá-las em ativas consumidoras, através da provisão de trabalho e permitir-lhes uma qualidade de vida que cumpra a condição de dignidade constitucionalmente prevista em quase todas as cartas e constituições do mundo.

O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do Direito que, em conformidade com os ensinamentos do ilustre jurista Damásio Evangelista de Jesus (2008, p.13):

“O direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no Direito que encontramos a segurança das condições inerentes á vida humana, determinada pelas normas que formam a ordem jurídica”.

Direito Penal é uma disciplina normativa capaz de criar um sistema abstrato de normas que possibilitam a análise e, posterior aplicação da lei, ao caso concreto. O fato social que se mostra contrário à norma de Direito enseja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social.

Contra a prática desses fatos o Estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege. Ao lado dessas sanções o Estado também se ocupa com outras medidas com objetivo de prevenir e reprimir a ocorrência de fatos lesivos aos bens jurídicos dos cidadãos, ou seja, os delitos. É nesse sentido que entra o estudo da Criminologia, objetivando abordar técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente, e nos diversos sistemas de resposta ao delito.

A norma Penal traz em seu bojo essas proibições normativas, que são chamadas de infrações criminais, e isso ela o faz com um sistema bem elaborado de princípios penais.

Uma das tarefas mais importantes no estudo da Criminologia tem sido a de construir limites ao exercício do poder Estatal que, por meio do Direito Penal, instrumento de controle social mais drástico, mais violento, precisamente porque conta com os meios coativos e intensos, penas e medidas de segurança, ou seja, o meio mais ameaçador aos direitos humanos que são aqueles inerentes ao homem ou, como preleciona o Ilustre professor Nestor Sampaio Penteado Filho (2008, p.15):

“(...) sendo os direitos subjetivos, oponíveis ao Estado, reconhecidos e protegidos pela legislação a todos os seres humanos”.<sup>1</sup>

A punição ao infrator é uma resposta rápida ao fenômeno criminal. Todavia, o estudo do Direito Penal não fornece o diagnóstico do fenômeno criminal, assim como também não está em condições de sugerir programas, diretrizes ou estratégias para intervir nele. Todas essas são iniciativas próprias da Criminologia.

A qualidade da resposta ao crime não depende apenas da punição ao infrator, uma das formas de resposta ao delito, mas não a única e nem a mais eficaz. A Criminologia estuda que a qualidade da resposta ao crime passa pelo atendimento da expectativa dos infratores e das vítimas (de suas famílias), bem como da comunidade onde ocorreu o delito.

Não existem soluções mágicas para o controle da Criminalidade sendo utopia pensar em seu completo desaparecimento. A prevenção do delito é um dos principais objetivos da moderna Criminologia, uma vez que busca o controle do fenômeno delitivo, tema que vamos abordar com clareza e profundidade mais adiante. A Criminologia moderna busca pesar a eficácia do controle do crime e os custos sociais para a sociedade civil.

---

<sup>1</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direitos Humanos**. 2.ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Método, 2008. p. 15.

Modernamente, a principal preocupação, da atual Criminologia Mundial é com a qualidade da resposta ao fenômeno criminal. Esta resposta pode tanto advir do Estado, através de seus entes jurídicos ou da própria sociedade, os chamados controle formal e informal respectivamente. As duas espécies de controle são fundamentais e são estudadas pela Criminologia.

A Criminologia usada como ciência, através de métodos científicos é, com certeza, a ciência apropriada para diagnosticar e buscar uma aproximação realista dos índices de criminalidade de uma comunidade. Ela estuda o fenômeno criminal, chega perto do crime e procura entender os motivos pelo qual este ocorreu, oferecendo ao Poder Público uma informação válida e confiável para abalizar a opção Política Criminal adequada para cada situação.

É esta, pois, a reflexão que apresento à douta banca para as críticas e observações necessárias.

# 1 O QUE É A CRIMINOLOGIA

## 1.1 Considerações Preliminares

O crime sempre foi um motivo de atenção ao meio social, uma vez que é um problema que machuca e faz sangrar a sociedade, ressaltando assim a sua base conflitual enigmática e sua face humana dolorosa. Desde tempos imemoriais o criminoso tem sido um elemento pouco bem vindo na sociedade e, as tentativas para entender seu processo afim de descobrir o que leva um criminoso a ser tão diferente de um cidadão honesto, assunto que vem preocupando o mundo há séculos.

Durante muitos anos a maioria das pesquisas na área eram superficiais, pois abordavam apenas formas de identificar as características físicas dos criminosos famosos , método pouco útil para investigar ou prevenir o crime.

Mas, conforme o interesse na pesquisa da mente humana foi se desenvolvendo, as atenções se voltaram tanto para as formas de identificação dos processos de pensamento dos criminosos, com o intuito de evitar seus crimes futuros, quanto à possibilidade de reabilitação posterior.

Nos primórdios a Criminologia, era estudada junto com o direito Penal. Aos poucos, começaram a surgir uma série de divergências entre os estudiosos, iniciando-se um conflito ideológico, divergência esta que mais tarde se transformaria nas chamadas Escolas Sociológicas do Crime, formando assim duas doutrinas distintas o Direito Penal e a Criminologia.

À medida que a humanidade vai evoluindo, o homem passa a ter mais necessidade de viver em grupo, em sociedade e, esta convivência em grupo gera conflitos, porque ninguém é igual a ninguém. Os interesses são diferentes, acabando por acarretar os conflitos, verdadeiras brigas.

Como ensina o brilhante jurista Dalmo de Abreu Dallari (2003, p.18):

“A vida social traz evidentes benefícios ao homem, mas, por outro lado, favorece uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e freqüentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade

humana. E, como explicar isso, o homem continua vivendo em sociedade. Como explica este fato? Haverá, por acaso, uma coação irresistível, que impede a liberdade dos indivíduos e os obriga a viver em sociedade, mesmo contra a sua vontade? Ou, diferentemente, será que se pode admitir que é a própria natureza do homem que o leva a aceitar, voluntariamente e como uma necessidade, as limitações impostas pela vida social?"

Conclui o Ilustre jurista Dallari, "pode-se afirmar que predomina, atualmente, a aceitação que a sociedade é resultante de uma necessidade natural do homem, sem excluir a participação da consciência e da vontade humana".

O bem e o mal convivem em meio às tentações da ambição, do poder, do "ter" ou invés do "ser". A criminalidade, por isso, é entendida como um fato normal da vida em sociedade, ou seja, fruto de desacordos, confrontos e conflitos entre as pessoas que evoluem para o crime.

Mas o criminoso não pode ser visto como um fenômeno normal. Deve ser visto como um "*fenômeno anormal*", devido à anormalidade de sua conduta.

Como preleciona o estudioso Promotor de Justiça mineiro Lélío Braga Calhau (2003, p.07):

"(...) as sociedades sempre buscaram meios de atribuir marcas identificadoras aos criminosos usando, conforme, os regimes e épocas, diversas mutilações, desde a extração dos dentes até a amputação sistemática de órgãos: nariz, orelha, mão, língua, etc. No antigo Regime, na França, a marca feita com ferro em brasa constituía o traço infamante de crime, como é ilustrado em Os três mosqueteiros, de Alexandre Dumas, pelo personagem da senhora Winter. Entre os puritanos da nova Inglaterra, o "a" de adultério era costurado na roupas das mulheres, como é testemunhado pelo célebre romance de Nathaniel Hawthorne (1804-1864), A letra escarlate."

Dessa forma, devemos ter em mente que à convivência em sociedade é necessária para alcançar os objetivos fundamentais e sociais, quais sejam, os elencados em nossa Constituição Federal em seu artigo terceiro: construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A resposta do Estado para a sociedade, mais fácil e rápida, sempre foi a de punir o infrator fazendo-o sofrer. Porém, esta resposta não é a que trás resultados mais eficientes, conforme ensina a Criminologia e veremos adiante.

Como observa o estudioso Promotor de Justiça mineiro, Lélío Braga Calhau (2008, p. 4-5):

“(...) o jurista, que se permite envolver com importantes questões criminológicas, que tem a visão do crime como um problema, a seletividade e a falibilidade do aparato repressor formal, o enfoque vitimológico, o controle social, a relação do fenômeno da criminalidade com a identidade social e com os aspectos econômicos, dentre outras – retorna aos seus processos, aos seus códigos e às suas audiências com uma visão mais ampla. É capaz de avaliar o contexto em que está inserido e, sobretudo, os limites de suas possibilidades. Se for verdadeiramente bem intencionado, voltará à sua lida com mais humildade. Se a reconstrução jurídica dos fatos (aquela que transforma a subtração do projeto pertencente a José por João na infração do artigo 155 do Código Penal pátrio) requer alguma teorização, a visão criminológica serve de lastro ao operador do Direito, que, dessa forma, não poderá afastar-se em demais da realidade. A criminologia, por seu conteúdo instigante, mas também por seu método necessariamente interdisciplinar, guarda a vocação de ser fator de mudança até mesmo pessoal. Por ser conteúdo, traz sempre novas interrogações: verdadeiras molas propulsoras. Por seu método, rechaça a auto-suficiência e mostra o caminho da tolerância e da boa convivência.”

O renomado estudioso da Ciência Criminal professor David Tangerino (2007, p. 108), ensina que:

“As ações intencionais de prevenção da criminalidade urbana encontram-se agrupadas em duas grandes categorias: as estatais e as patrocinadas pela sociedade civil. Quanto às estatais, merece atenção outra divisão, possível das mencionadas ações: as políticas de segurança pública e as políticas públicas de segurança. As primeiras correspondem àquelas ações vinculadas ao poder punitivo estatal ou ainda ao controle social formal: polícia, leis penais, política penitenciária, etc. As últimas correspondem àquelas ações que, embora públicas, não estão ligadas ao sistema da justiça criminal: educação, habitação, transporte público, intervenção urbanística, etc.”.

Experimentar a Criminologia pode mudar nossa vida. Nesse contexto, e segundo Garcia-Plabos de Molina, as principais funções da moderna Criminologia são: explicar e prevenir o crime, intervir na pessoa do infrator, e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime.

Demonstraremos mais adiante que a prevenção do delito é um dos objetivos principais da Criminologia moderna, mas tentamos falar de uma prevenção que seja mais efetiva, com custos adequados para a população e que, sempre que possível, se antecipe ao início do fenômeno criminal.

## 1.2 Conceito e Origem da palavra Criminologia

Conceituar Criminologia não é uma tarefa fácil, segundo o Dicionário Aurélio. A palavra conceito tem origem do latim “*conceptus*”. Entre outros significados, a palavra conceito significa a ação de formular uma idéia por meio de palavras, definição e caracterização.<sup>2</sup>

A palavra Criminologia deriva do *latim*, etimologicamente, “*crimen*”, que significa crime ou delito, e do grego “*logo*”, que significa tratado.

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estritamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal, os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes, a natureza das posturas que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Lélio Braga Calhau (2008, p. 7) afirma que:

“O primeiro a mencionar o termo Criminologia em 1879 foi o antropólogo francês Paul Topinard (1830-1911), porém o termo só passou a ficar conhecido e aceito em 1885, com a publicação da obra “**Criminologia**” por Garofalo, um dos principais estudiosos da Escola Criminal Positiva”.

O estudo dos criminosos e de seus comportamentos é hoje um campo muito fértil de pesquisas para psiquiatras, psicólogos, sociólogos e antropólogos, bem como para os juristas.

Definir criminologia sob a perspectiva crítica é algo totalmente diferenciado do que fazê-lo sob o positivismo italiano. Ao mencionar se ela uma ciência, partimos da idéia da neutralidade científica e, evidentemente, prescindimos de qualquer ideologia.

Segundo Hilário Veiga de Carvalho (1973, p.11), autor que influenciou uma geração de estudiosos da Criminologia da Faculdade de Direito da USP:

---

<sup>2</sup> Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3.ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 514.

“(...) a criminologia define-se, geralmente, como sendo o estudo do crime e do criminoso, isto é na criminalidade. Mesmo fazendo-se uma crítica à definição inaugural de seu livro e ao próprio nome – Criminologia – que atribui a essa ciência, não deixa de se destacar que seu estudo volta-se, precipuamente, ao campo das ciências antropológicas e, mais nuclearmente, das ciências médicas e psicológicas”.

A maior parte dos autores, portanto, define a criminologia como uma ciência. Como ciência do “ser”, não é uma ciência exata que traduz pretensões de segurança e certeza inabaláveis. Como qualquer ciência humana apresenta um conhecimento parcial, fragmentado, provisório, fluido, adaptável à realidade e compatível com evoluções históricas e sociais.

A criminologia se ocupa do estudo do delito, do delinqüente, da vítima e do controle social do delito, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta deste fenômeno. Já o direito limita-se, interessadamente, a realidade criminal, mediante os princípios da fragmentariedade e seletividade, observando a realidade sempre sob o prisma do modelo típico. Enquanto à criminologia interessa saber como é a realidade para explicá-la e compreender o problema criminal, bem como transformá-la, o direito penal só se preocupa com o crime, enquanto fato descrito na norma legal, para descobrir a adequação típica.

Não por outra razão, mas, ao contrário da criminologia que é uma ciência empírica, o direito tem um método jurídico-dogmático, e seu proceder é dedutivo sistemático. O direito penal tem natureza formal e normativa. Isola o fragmento parcial da realidade, com critérios axiológicos, e a intervenção estatal tem por imperativo, o princípio da realidade.

“A criminologia reclama do investigador uma análise totalizadora do delito, sem mediações formais ou valorativas que relativizem ou obstaculizem seu diagnóstico.” (MOLINA, 2002, p.48).

Interessa a criminologia, não tanto a qualificação formal correta de um acontecimento penalmente relevante, senão a imagem global do fato e de seu autor,

a etiologia do fato real, sua estrutura interna e dinâmica, formas de manifestação, técnicas de prevenção e programas de intervenção junto ao infrator.

Estabelecidos os preceitos que constituem a base do pensamento criminológico, tratamos agora de definir a criminologia. Atualmente, o conceito de Criminologia mais adotado é dado pelo professor Antonio Garcia-Pablos de Molina, em sua obra “**Criminologia**”, traduzida pelo brilhante jurista Luiz Flavio Gomes (Id, p. 20):

“Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social, do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social -, assim como os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao Delito.”

Concluimos que, o método de estudo da Criminologia é o empírico, indutivo e interdisciplinar. O objeto da Criminologia é a análise do delito, do delinqüente, da vítima e do controle social e, finalmente, que são 3 (três) as funções da Criminologia: explicar, prevenir o crime e, intervir na pessoa do infrator.

### **1.3 A Polícia e o dever da reciprocidade dos direitos humanos.**

A Organização das Nações Unidas (ONU) formulou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, logo conhecida como a Declaração da Humanidade. Isto se deve ao fato de que traz, no seu bojo, o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações para promover o respeito aos direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva.

Portanto, os Estados membros da ONU assumiram o compromisso de adotar, em suas próprias Leis, os preceitos estabelecidos na Declaração da Humanidade.

No Brasil, entretanto, mesmo antes do Documento da Humanidade ser adotado, houve mudanças significativas relativas aos direitos humanos, com a então Constituição Federal, promulgada após a segunda grande guerra mundial.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, datada de 1946, bastante avançada para a época, foi notadamente um avanço para a democracia e as liberdades individuais do cidadão. A partir de então, todos os brasileiros passaram a se moldar à nova realidade do chamado Estado Novo.

No período adaptativo da Constituição de 1946, e da premissa do Documento da Humanidade, tão aplaudido e seguido pelos povos de tantas outras nações, o Brasil logo se desmistificou, e caiu em discordância com aquela nova proposta de vida, com o golpe militar de 1964.

A partir de então, a Carta Magna vigente passou a receber uma série de emendas, que foram descaracterizando-a. Tendo sido suspensa por seis meses através Ato Institucional nº AI-5 e, definitivamente extinta pela promulgação da Constituição de 1967. A então Constituição, repressora, significou um retrocesso nos direitos civis e políticos dos brasileiros. Centralizou e concentrou as principais decisões no Poder Executivo, conferindo, ao mesmo, dentre muitos, o poder de legislar em matéria de segurança pública, e até estabeleceu a pena de morte para crimes de segurança nacional. Estava desfeito o Estado Novo e entraria em vigor o Autoritarismo Militar.

No período da Ditadura Militar que assolou o país por mais de duas décadas, a Declaração da Humanidade foi totalmente rasgada. Os direitos humanos foram transgredidos e desrespeitados.

O Estado usou os Policiais e toda a sua máquina estatal como repressores àqueles que não se contentavam com o regime imposto. As Forças Armadas adotaram o conceito de repressão. Repressão, na mais dura expressão da palavra, no aspecto pejorativo, significa tratar o cidadão brasileiro de forma indigna e desumana. A tortura, a mutilação, a morte ou desaparecimento de opositores ao regime do Governo ditatorial fizeram à história desta página negra em nosso País.

Com a Constituição de 1988 houve a consolidação da cidadania que tinha sido destruída. Assim, a atual Constituição trouxe, no seu bojo, a consagração dos direitos humanos. Esta tem como preocupação primordial, o cidadão, e assegura a inviolabilidade de seus direitos, como: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Em decorrência desses aplaudidos preceitos, a Constituição, em vigor ganhou o título carinhoso de Constituição cidadã.

Da Constituição cidadã decorreu e nasceu a Polícia cidadã que tem por dever e, obrigação, privilegiar a legalidade e a dignidade da pessoa humana, sem descurar, entretanto, da sua ação pontual e de pulso firme, intervindo de forma ampla e protetora, demonstrando o compromisso do Estado para com o bem estar social.

Os direitos humanos evoluíram e a Polícia, adequando-se a esta realidade, também se amoldou às transformações, e passou a ser, além da guardiã da Lei, a defensora da sociedade e da cidadania.

Em contra-senso as ações despropositadas, abusivas e ilegais praticadas por alguns policiais, que ferem os direitos humanos, e das Leis devem ser combatidas. Quando os direitos humanos são atacados devem, de igual modo, serem amplamente defendidos. Os policiais não podem ser confundidos, como ainda ocorre no nosso país, Existem bons e maus policiais, como existem deveres e obrigações inerentes às diferentes classes sociais.

O policial é, antes de tudo, um cidadão como outro qualquer outro, e deve ser respeitado como tal. Entretanto os conceitos se misturam no seio da sociedade.

“Da mesma forma em que o policial é obrigado a cumprir os preceitos estabelecidos em Lei aos direitos humanos de todo e qualquer cidadão, deve também para ele ser uma recíproca verdadeira, entretanto, em disparate, é mais do que comum vermos no cotidiano nossos agentes sendo vítimas de criminosos sem assim haver interferência dos organismos defensores dos direitos humanos em seu favor, diferentemente do que ocorre quando é o contrário, situação em que o policial é mistificado e massacrado por toda a sociedade e até mesmo pela própria instituição em que trabalha.”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> <http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2615>

## 2 HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA

### 2.1 Nascimento da Criminologia

Os diversos autores, que estudam a criminologia, não são unânimes quanto ao momento histórico em que teria iniciado o estudo científico da criminologia. Para Lombroso (1876), por exemplo, uma referência para quem o estudo criminológico, intitulava escola antropológica italiana e não utilizava o termo criminológico. Outros, por sua vez, usaram a palavra criminologia, sem utilização de um método que pudesse identificar tal ciência. Assim, diversos autores e as várias obras doutrinárias, que tratam da criminologia marcam os paradigmas que identificam o ponto inicial de seus estudos histórico e científico.

No entanto, se é verdade que, enquanto ciência a criminologia tem uma curta história, não é menos verdade que tenha um longo passado, ou pré-história, ou ainda uma larga escala pré-científica.

Segundo a maioria dos autores, Cesare Lombroso “foi fundador da criminologia moderna”, quando escreveu: *Do Homem Delinqüente*, em 1876.

“Em sentido estrito, a criminologia é uma disciplina ‘científica’, de base empírica, que surge quando a denominada escola positiva italiana (*escuela positiva*), é dizer, o positivismo criminológico, cujos representantes mais conhecidos foram Lombroso, Garofalo e Ferri, generalizou o método de investigação empírico-indutivo.” (MOLINA, 2002, p.131).

Destacamos, por exemplo, escolas e autores que estudaram o fenômeno, como antropólogo Topinard, que em 1879, pela primeira vez empregou a palavra “criminologia”, e o próprio Garofalo, seguidor de Lombroso, quem em 1885 utilizou o termo como título de uma obra científica.

Por outro lado, não podemos deixar de lembrar que o pensamento dogmático da escola clássica só se configurou no início da segunda metade do século XIX, precedido pelo pensamento filosófico precursor de Cesare Baronese, Marquês de Beccaria, ao publicar o livro “*Dos Delitos e das Penas*”, em 1764.

Sendo assim, e considerando que muitas das concepções do Direito Penal liberal já haviam sido lançadas por Beccaria, não podemos deixar de reconhecer nele o primeiro pensamento da chamada criminologia. Não obstante há quem vê em Quetelet, o principal percussor da escola cartográfica, ao publicar, em 1835, um *Ensaio de Física social*, verdadeiro marco da criminologia dentro de uma perspectiva não biológica.

Nos dizeres de Eugenio Raúl Zaffaroni (1998, p.100):

“Poder-se-ia dizer, em duas grandes linhas de pensamento, que a criminologia nasce com o positivismo seja sociológico ou biológico; ou, ainda, que a criminologia nasce com a escola clássica”.<sup>4</sup>

A escola clássica enraíza suas idéias exclusivamente a partir da razão iluminista, e a escola positivista, na exacerbação da razão confirmada por meio da experimentação. Clássicos focaram seus olhares no fenômeno, e encontraram o crime; positivistas fincaram suas reflexões nos autores deste fenômeno, encontrando o criminoso. Clássicos e positivistas, na realidade, são distintas faces da moeda iluminista, tese e antítese, não podendo ultrapassar essa relação dialética de oposição, senão quando produzem a síntese. E, esta é muito diferente dos fatores que lhe deram origem.

A rigor, a busca de um método criminológico, ou as discussões acerca deste, suas finalidades e funções, é que levaram os estudos que envolviam a criminalidade, surgindo assim, a criminologia.

## 2.2 História Natural do Delito

A Antiguidade apresenta poucos exemplos de questões que suscitam discussões sobre crimes, criminosas e suas correspondentes penas. O código de Hammurabi, por exemplo, dispunha que pobres e ricos fossem julgados de modo distintos, correspondendo aos últimos uma maior severidade, em razão das maiores oportunidades que tinham de ascender aos bens materiais e culturais.

---

<sup>4</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia** – Aproximación desde un margen. Bogotá, Temis, 1998. p. 100

Portanto, foi nas Idades Média e Moderna que vamos encontrar diferentes e curiosas manifestações acerca da criminalidade. Já no Código das Sete Partidas há uma descrição interessante de tipos de assassinos, tipos esses que mereceram classificações e estudos posteriores, por parte de alguns autores. Estes desenvolveram uma discussão sobre a chamada criminogênese: o exame dos fatores que podiam influenciar a conduta delinqüencial. As forças físicas e cósmicas foram estudadas, muitas vezes, os autores chegaram a apresentar formulação científica.

Durante séculos os médicos acreditaram que a aparência física do indivíduo revelava se este tinha ou não natureza criminoso. Esta charge do século XIX satirizava as possibilidades de os empregados serem contratados usando a frenologia, avaliação do formato do crânio para estimar a personalidade da pessoa.

Todavia, a mais importante de todos esses achados, das pseudociências foi o da fisionomia. Provavelmente sua origem é bastante remota, podendo-se encontrar resquícios dos mesmos nos escritos do próprio Hipócrates. Este cientista, tido como o pai da medicina inovou ao relacionar a aparência dos enfermos, com as doenças que se podia diagnosticar.

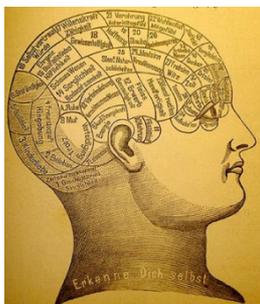
Percebemos, pois, que os fisionomistas preocupavam-se com o estudo da aparência externa do indivíduo, ressaltando a relação existente entre o corpo e o psíquico. Para eles, dos dados fisionômicos de uma pessoa poder-se-iam deduzir seus caracteres psíquicos relacionando, desse modo, os aspectos físicos e morais do ser humano. Um dos mais importantes dos fisionomistas da época foi Giovanni Battista Della Porta Vico Equence, mais conhecido como Della Porta. Nascido em Napolesem, em 1535 e falecido na mesma cidade, em 1615, foi estudioso de filosofia, alquimia e magia natural. Foi perseguido pela Inquisição por criar uma sociedade denominada Accademia dei Segreti, dedicada aos estudos da natureza humana. Em 1586 publicou, em sua cidade natal, *De humana physiognomia*, obra onde sustentava a perfeita correspondência entre os aspectos interiores, e a forma externa da natureza humana.

Ao lado de Della Porta, podemos destacar Johan Caspar Lavater, teólogo suíço, nascido em 1741, e falecido em 1801, que publicou em Leipzig, em 1776, *L'art d'étudier La psysionomie*, Lavater estudou, com profundidade a craniometria, e defendia o julgamento das aparências. Acreditava que o caráter e o temperamento

do homem poderiam ser lidos pelos contornos da face humana, defendendo que se atentasse para a riqueza facial mediante suas artísticas representações. Para ele, tanto a beleza quanto a feiúra eram reflexos da bondade ou da maldade da pessoa.

“Tais autores autorizavam o surgimento de conseqüências na esfera jurídica de medidas evidentemente discriminadoras”. Um juiz napolitano conhecido como Marquês de Moscardi, decidia em última instância is processos que até ele chegavam. Criou o conhecido Édito de Valério, que afirmava: quando se tem dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio. A pena que sempre aplicava era a de morte ou a perpétua, terminando sempre suas sentenças com o bordão: “ouvida a acusação e defesa e examinadas a caneca e a face do acusado, condeno-o” (SHECARIA, 2009, p. 87)..

Os estudos da fisionomia deram origem à cranioscopia desenvolvida por Franz Joseph Gall (1758-1828), por volta de 1800. Tal método permitia, mediante mediações externas da cabeça, adivinhar a personalidade e o desenvolvimento das faculdades mentais e morais da pessoa, com base na forma externa do crânio. Posteriormente, tais estudos evoluíram para uma análise do interior da mente, o que deu origem a frenologia (*phrenos-mente*), precursora da moderna neurofisiologia e da neuropsiquiatria. Desenvolvida precipuamente pelo citado médico alemão, esses métodos permitiram localizar cada um dos instintos e inclinações humanas em uma parte do cérebro, cujo desenvolvimento poderia ser apreciado, segundo a forma do crânio. Joseph Gall ofendeu líderes religiosos e cientistas. A igreja considerou a sua teoria contrária à religião. Os cientistas, por seu turno, acusaram-no de não fornecer provas concretas sobre sua teoria, afirmando haver uma espécie de charlatanismo. Gall deixou Viena, local em que ensinava indo, sucessivamente, para a França e a Inglaterra, onde em definitivo se estabeleceu.



“Franz Joseph Gall (1758-1828), um sofisticado médico, chegou à conclusão, no final do século XVIII, em Viena, de que o cérebro era constituído por 33 “órgãos”, cujos

tamanhos e posições poderiam ser descobertos tocando as protuberâncias externas do crânio. Havia três classes de órgãos: aqueles que controlavam as características humanas fundamentais; aqueles responsáveis pelos sentimentos, como a caridade ou a espontaneidade; e aquele de natureza puramente intelectual, como a apreciação do tamanho ou o reconhecimento da relação entre causa e efeito.”<sup>5</sup>

Philippe Pinel (1745-1826), importante psiquiatra francês, realizou primeiros diagnósticos clínicos, separando os delinqüentes dos enfermos mentais. Teve a atenção despertada para o problema mental quando um amigo ficou louco e morreu da enfermidade. A partir daí desenvolveu idéias humanitárias de tratamento das doenças mentais. Antes dele, o louco, considerado possuído pelo diabo, era acorrentado. Pinel foi, pois, o primeiro a conseguir elevar o deficiente mental da situação de pária à categoria de doente.

O italiano Cesare Lombroso (1836-1909) fez um dos primeiros estudos sérios sobre a criminalidade. Depois de servir como cirurgião na guerra austro-italiana, de 1866, foi nomeado professor de doenças mentais em Paiva, na Itália. Lá, começou a realizar uma série de disseções usando cérebros dos pacientes que morriam, com o intuito de descobrir alguma estrutura para a loucura. Foi uma empreitada fracassada mas, em 1870 aprendeu com o patologista alemão Rudolf Virchow, que dizia ter descoberto elementos pouco usuais nos crânios dos criminosos, características semelhantes entre deficientes mentais e humanos pré-históricos, ou até animais.

Lombroso começou estudar a fisiognomia dos criminosos nas cadeias italianas, e realizou uma autópsia no corpo de um bandido que morreu executado, prestando muita atenção no crânio. Nele encontrou uma pequena característica física pouco habitual, semelhante a de um roedor.

“Assim que vi esse crânio, pareceu-me ver, de repente, claro como uma vasta planície sob um céu flamejante, o problema da natureza do criminoso – um ser disfarçado que reproduz em sua pessoa os instintos selvagens da humanidade primitiva e dos animais inferiores”<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa**. A psicologia solucionando crimes na vida real; Trad. p. 10

<sup>6</sup> INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa**. A psicologia solucionando crimes na vida real; Trad. Exata. p.

Todos esses estudiosos tiveram grande importância na história da criminologia. No entanto, nenhuma escola ou pensamento, como a escola antropológica italiana ou positivismo italiano, liderado por Lombroso, Ferri e Garofalo, tiveram maior repercussão para a criminologia; seja pelas polêmicas causadas, seja pelo marco histórico representado.

Como foi demonstrado inicialmente, os agrupamentos humanos caracterizam-se como sociedades quando têm um fim próprio e, para sua consecução, promovem manifestações de conjunto, ordenadas, e se submetem a um poder. E, no tocante à sociedade humana, globalmente considerada, verificamos que o fim buscado é atingir o bem comum.

E para atingir o objetivo principal pagamos o módico preço de viver em sociedade sobre a égide do Estado. A denominação Estado advém do latim “*status*” que significa estar firme, situação permanente de convivência, e ligada à sociedade política. Aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1532.

O Estado nem sempre foi assim como conhecemos hoje em dia. No próximo item veremos os diversos tipos de Estado, e suas evoluções, ao longo da história:

## **2.2.1 Período da Vingança**

### **2.2.1.1 Monarquia Absoluta**

Durante a Idade Moderna a forma de governo era a Monarquia Absoluta ou absolutista. Quem exercia o poder era o Rei ou o monarca, isto é, este não dependia de ninguém para exercer suas vontades. Independente e superior aos outros órgãos do Estado, o monarca detinha o poder supremo e absoluto sobre os demais indivíduos da sociedade. A monarquia tinha como principal característica o fato de o seu detentor estar acima de todos os outros poderes e de ter concentrado em suas mãos os três poderes do constitucionalismo moderno: o legislativo, o executivo e o judiciário.

“Absolutismo é uma teoria política que defende uma pessoa (em geral, um monarca) deve deter um poder absoluto, isto é, *independente* de outro órgão, seja ele judicial, legislativo, religioso ou eleitoral. Os teóricos de relevo associados ao absolutismo incluem autores como Maquiavel, Jean Bodin, Jaime I de Inglaterra, Bossuet e Thomas Hobbes. Esta idéia tem sido algumas vezes confundida com a doutrina protestante do "Direito Divino dos Reis", que defende que a autoridade do governante emana *directamente* de Deus, e que não podem ser depositos a não ser por Deus, defendido por alguns absolutistas como Jean Bodin e Jaime I.”<sup>7</sup>

Exemplos de Estados que tiveram a presença de regimes monarcas foram: a Inglaterra, que adaptou essa forma de governo com Henrique VIII até à Revolução de 1688 e, atualmente é uma Monarquia Constitucional; a Áustria, por exemplo, que já foi absolutista. De fato, a maioria das nações europeias, na segunda metade do século XVI e nos inícios do século XVII, tiveram um estreito relacionamento com o absolutismo, tendo este sido fortalecido nos países protestantes, pelo desenvolvimento da teoria do "direito divino dos reis". Do lado asiático, temos como exemplos absolutistas o antigo Império Otomano, na actual Turquia.

Estivemos diante de um sistema penal arbitrário, caótico e cruel, o "*jus puniendi*", estava nas mãos dos Monarcas, ou seja, os Reis, e estes o aplicavam das formas mais bárbaras possíveis. Acontecia algo totalmente transtornado, como por exemplo: mutilações de partes do corpo, marcação do delinqüente através de brasa incandescente, e a própria morte.

### 2.2.1.2 Fase da Vingança Privada

O criminoso é punido *taliter*, ou seja, totalmente, de maneira igual ao dano causado a outrem. A punição era dada de acordo com a categoria social do criminoso e da vítima. Uma pessoa que arrancasse o dente do outro, teria a mesma pena. Mas, se um homem nobre batesse num escravo, o escravo não poderia bater no homem nobre.

A lei de talião (do *latim* *Lex Talionis*: *lex*: lei e *talis*: tal, parêlo), também dita pena de talião, consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena — apropriadamente

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Monarquia\\_absoluta](http://pt.wikipedia.org/wiki/Monarquia_absoluta)

chamada *retaliação*. Esta lei é freqüentemente expressa pela máxima “*olho por olho, dente por dente*”. É uma das mais antigas leis existentes.<sup>8</sup>

Embora escrevemos com a letra inicial minúscula, pois não se trata, como muitos pensam, de nome próprio. Encerra a idéia de correspondência de correlação e semelhança entre o mal causado a alguém, e o castigo imposto a quem o causou: para tal crime, tal pena.

“O Código de Hamurabi, em 1730 a.C., no reino da Babilônia, foi o primeiro a trazer a lei de Talião, este é um dos mais antigos conjuntos de leis já encontrados. Do código de Hamurabi foram traduzidos 281 artigos a respeito de relações de trabalho, família, propriedade e escravidão. Embora repouse sobre a tradição anterior do direito sumério, o código é conhecido por ser o primeiro corpo de leis de que se tem notícia fundamentado no princípio da Lei de Talião, e que estabelece a equivalência da punição, em relação ao crime é um dos exemplos mais bem preservados deste tipo de documento da antiga Mesopotâmia”.<sup>9</sup>

### 2.2.1.3 Fase da Vingança Divina

O “jus puniendi” estava nas mãos da Igreja Católica que, supunha-se ter influência divina, ou seja, a instituição que detinha toda a responsabilidade de punir o criminoso, através das ordálias.

Ordálio ou ordália é um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado, por meio da participação de elementos da natureza e, cujo resultado é interpretado como um juízo divino. Também é conhecido como juízo de Deus (*judicium Dei*, em latim). As práticas mais comuns do ordálio são as que envolvem, submetem o acusado a uma prova dolorosa. Se a prova é concluída sem ferimentos ou, se as feridas são rapidamente curadas, o acusado é considerado inocente.

“Na Europa medieval, este tipo de procedimento fundava-se na premissa de que Deus protegeria o inocente, por meio de um milagre que o livraria do mal causado pela prova. Apesar de haver sido amplamente praticado durante a Idade Média na Europa, o ordálio possui raízes mais antigas, em culturas politeístas tão remotas quanto o Código de Hamurábi e o Código de Ur-Nammu, bem como em sociedades

<sup>8</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tali%C3%A3o>

<sup>9</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tali%C3%A3o>

tribais animistas, como o julgamento pela ingestão da "água vermelha" (fava-de-calabar) em Serra Leoa".<sup>10</sup>

"O Papa Inocêncio III, em 1215, no IV Concílio de Latrão, proibiu que o clero cooperasse com os julgamentos pelo fogo e pela água, substituindo-os pela compurgação (um misto de juramento e testemunho). Os julgamentos por ordálio escassearam no final da Idade Média, em geral substituídos pela confissão mediante tortura, mas a prática caiu em desuso apenas no sec. XVI".<sup>11</sup>

#### 2.2.1.4 Fase da Vingança Pública

Quando o "*jus puniendi*" passa para as mãos do Estado, este passa a agir em nome da coletividade. Quem aplicava a pena, geralmente, era o Monarca. A pena de morte era a pena mais comum, não havendo nenhum critério para adotá-la. Esta forma, com a devida evolução ocorre até os dias de hoje, porém as penas tendem cada vez mais a diminuir, pois, como veremos no decorrer deste estudo, a quantidade ou intensidade da pena não é a solução para o crime.

### 2.3 Período Humanitário

O período Humanitário ocorre entre 1750 e 1850, tendo seu início no decorrer do período do Humanismo, período marcado pela atuação de pensadores que contestavam as idéias absolutistas. Pregavam a reforma das leis e da administração da justiça penal, já no fim do século XVIII.

Os povos estavam saturados de tanto barbarismo sob pretexto da aplicação da lei. Desta forma, o período humanitário surge como reação à arbitrariedade da administração da justiça penal, e contra o caráter dos sujeitos que ficavam atrás das penas.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ord%C3%A1lia>

<sup>11</sup> VOLD, George B., Thomas J. Bernard, Jeffrey B. Snipes (2001). **Theoretical Criminology**. Oxford University Press/.

### 2.3.1 Estado Liberal

Surgia um novo pensamento e um novo período da história. Trata-se do Iluminismo, uma atitude geral de pensamento e de ação. Os iluministas admitiam que os seres humanos estão em condição de tornar o mundo melhor, mediante introspecção, livre exercício das capacidades e do engajamento político-social. Immanuel Kant, um dos mais conhecidos expoentes do pensamento iluminista, num texto escrito precisamente como resposta à questão O que é o Iluminismo?, descreveu de maneira lapidar a mencionada atitude pois, a burguesia adquiria força com o Iluminismo:

“O Iluminismo representa a saída dos seres humanos de uma tutela que estes mesmos se impuseram a si. Tutelados são aqueles que se encontram incapazes de fazer uso da própria razão independentemente da direção de outrem. É-se culpado da própria tutela quando esta resulta não de uma deficiência do entendimento mas da falta de resolução e coragem para se fazer uso do entendimento independentemente da direção de outrem. Sapere aude! Tem coragem para fazer uso da tua própria razão! - esse é o lema do Iluminismo”.<sup>12</sup>

“O Liberalismo é uma filosofia política que se baseia na autonomia moral e econômica da sociedade civil em oposição à concentração do poder político. Apesar de diversas culturas e épocas apresentarem indícios das idéias liberais, o liberalismo definitivamente ganhou expressão moderna com os escritos de John Locke (1632-1704) e Adam Smith (1723-1790). Seus principais conceitos incluem individualismo metodológico e jurídico, propriedade privada, governo limitado, ordem espontânea, estado de direito, e livre mercado.” (SHECARIA, 2009, p.97)

Como citado, anteriormente, a burguesia adquiria força com o Iluminismo, neste momento surge uma nova maneira de pensar, que revolucionaria o Direito Penal, a Escola Clássica Criminal, considerada pelos estudiosos a etapa pré-científica da Criminologia.

---

<sup>12</sup> KANT, Immanuel (1784). Beantwortung der Frage : Was ist Aufklärung

## 2.4 Escola Clássica Criminal

### 2.4.1 Período Pré-Científico da Criminologia

Os tempos modernos viram nascer essas correntes do pensamento filosófico-jurídico, em matéria penal e em criminologia: a Escola Clássica e a Positiva. Embora tenham buscado distinguir uma da outra, ambas foram influenciadas pela cultura iluminista.

Conforme expõe Sérgio Salomão Shecaira, Professor Titular de Direito Penal da Universidade de São Paulo, USP:

“A Escola Clássica caracteriza-se por ter projetado sobre o problema do crime e os ideais filosóficos e o *ethos* político do humanismo racionalista. Pressuposta a racionalidade do homem, haveria de se indagar, apenas, quanto à racionalidade da lei.”<sup>13</sup>

Embora o pensamento clássico, de uma forma acabada, possa ser identificado como do século XIX, foi Césare Bonesana, Marquês de Beccaria, que fincaria os pilares que permitiriam construir o arcabouço teórico do classicismo. A investigação criminológica começa, contudo, pela ciência, a partir da busca do conhecimento racional e fundamentado.

É difícil afirmar que uma ciência nasce do dia para noite, ou que seja obra de algum pensador “iluminado” ou, ainda, produto de uma publicação específica. Podemos afirmar que a busca do saber científico sobre o fenômeno criminal é gestada por meio da ocorrência de três circunstâncias que, habitualmente, acompanham o processo de investigação: a colocação em dúvida das idéias antes dominantes, a crítica da situação dos sistemas processuais, e a necessidade crescente de comprovação do surgimento do novo paradigma da ciência: a racionalidade.

Afirma ainda nesta mesma ordem o renomado mestre Sérgio Salomão Shecaira (Id, p. 97), que:

---

<sup>13</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado\\_liberal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_liberal)

“O livro que abre as portas desse período vem a lume em 1764: *Dei delitti e delle pene*. A exigência política de querer limitar o arbítrio e a opressão de um poder centralizado e autoritário somam-se as exigências filosóficas do jusnaturalismo de Grócio e do contratualismo de Rousseau.”

Beccaria transportou essas aspirações e esses princípios filosóficos ao campo do direito penal, vindo influenciar o pensamento científico específico dessa ciência e da criminologia. A concepção filosófico-penal de Beccaria foi a maior expressão da hegemonia da burguesia no plano das idéias penais, motivada pela necessidade de transformações políticas e econômicas. Para ele, somente as leis poderiam fixar as penas, não sendo permitido ao juiz aplicar sanções arbitrariamente. Lutou contra a tortura, o testemunho secreto e os juízes de Deus pois acreditava que, tais métodos não permitiam a obtenção da verdade.

A “*Dei delitti e delle pene*” (Dos delitos e das penas) é a pedra fundamental do direito penal liberal e da própria criminologia clássica, razão pela qual também foi a maior fonte de críticas dos pensadores positivistas, Especialmente pelo radical mecanismo da racionalidade a que deveriam estar sujeitos os condenados e que, já naquela época, estava sendo submetido à prova. Para a Escola Criminológica Clássica, fundada no contratualismo de uma burguesia em ascensão, a pena era a reparação do dano causado pela violação de um contrato (o contrato social de Rousseau).

“Essas medidas é que levarão os códigos iluministas, como o Napoleônico e o Código do Império brasileiro de 1830, a impor as penas fixas.”(ZAFFARONI, 198, p. 114)

Segundo os autores clássicos, a pena é uma retribuição jurídica que tem como objetivo o restabelecimento da ordem externa violada. Os pensadores dessa escola adotaram os ideais iluministas e os instrumentaram no ramo das ciências jurídicas. Foi assim denominada de modo pejorativo pelos positivistas. Utiliza o método dedutivo ou lógico-abstrato, e não o método experimental, próprio das ciências naturais e da Criminologia. Para essa escola, crime não é um ente de fato, mas entidade jurídica; não é uma ação, mas infração. É a violação de um direito.

O pensamento clássico tem representantes na Alemanha, em Portugal, e em outros países europeus. É, no entanto, na Itália que tem maior número de adeptos dessa perspectiva penal. São nomes de base, como: Filangieri (1752-1788),

Pellegrino Rossi (1768-1847), o alemão Anselmo Von Feuerbach, inglês Jeremias Bentham, Carmignani (1768-1847), o italiano Gian Domenico Romagnosi (1761-1835) e Carrara (1805-1888), dentre outros. Contudo, os maiores expoentes foram, sem dúvida, o mestre de Pisa, Francesco Carrara, e o “Marquês de Beccaria”, como era conhecido César Bonesana.

Bentham, em 1818, escreveu a Teoria da Penas e das Recompensas, e também teve escritos anteriores que influenciaram na Revolução Francesa. O referido autor acreditava que a pena seria tanto um mal individual, como coletivo. No primeiro caso, sendo um sofrimento para o destinatário, e no segundo para a coletividade. E, só poderia ser infligida em razão de sua utilidade. Lutava pela pena de prisão como castigo suficiente para o agressor porém, era contrário à pena de morte.

Feuerbach, considerado o pai do Direito Penal Moderno, desenvolveu melhor as idéias de Bentham. Para o autor as pessoas, vislumbrando as penas coercitivas de direitos, ficariam intimidadas a não cometerem crimes. Seria a coação psicológica que a pena, em abstrato exerce, e se essa coação psicológica não fosse suficiente e mesmo assim o indivíduo viesse a delinquir, então, o Estado exerceria a coação física através da pena em concreto.

Romagnosi propôs uma reação à teoria do contrato social, que Beccaria buscou em Rosseau. Para o autor a norma jurídica penal é um direito de defesa contra a ameaça permanente dos delitos. Combatia o contratualismo, negando que os homens haviam se reunido em sociedade por um pacto. Acreditava que direito não preexiste à sociedade, mas sucede dela, como meio de proteção e tutela. Assim é a finalidade do direito penal. Lecionava que a pena não era vingança, mas devia impor temor no criminoso para que não voltasse a delinquir.

Francesco Carrara teve como obra mais importante, dentre várias, *Programma Del corso di Diritto Criminale*. Versou sobre todos os assuntos do Direito Penal como ciência estritamente jurídica. Suas idéias, ainda hoje servem de base para o conhecimento da ciência penal, sendo, pois, um roteiro necessário para um bom aproveitamento do assunto. Em suas obras defende o entendimento do crime como um ente jurídico, constituído por duas forças: a física e a moral. A primeira é o movimento corpóreo e o dano causado pelo crime; a segunda é a vontade livre e consciente do delinqüente. Define o crime como sendo “a infração da lei do Estado,

*promulgada para defender a segurança dos cidadãos, resultado de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso”.*

Cesare Bonesana ou Marquês de Beccaria, como era conhecido, foi um jurista, filósofo, economista e literato italiano. Considerado um clássico do Direito Penal, Beccaria foi primeiro a levantar-se contra a tradição jurídica e a legislação penal de seu tempo, denunciando os julgamentos secretos, as torturas, empregadas como meio de se obter a prova do crime e a prática de confiscar bens do condenado. Uma de suas teses é a da igualdade perante a lei dos criminosos que cometem o mesmo delito. Suas ideias foram aplaudidas por Voltaire, Diderot e Hume, entre outros, e sua obra exerceu influência decisiva na reformulação da legislação vigente da época, estabelecendo os conceitos que lhe sucederam. A obra *Dos Delitos e das Penas* é um dos clássicos e sua leitura é considerada basilar para a compreensão da história do direito.

Na realidade, a ideologia da burguesia em ascensão, quando submetida às falências das expectativas otimistas, depositadas nas mudanças de paradigmas do capitalismo, que não só diminuíram a dimensão da criminalidade, como ainda são incapazes de entender o grave momento histórico criminal decorrente da Revolução Industrial, fizeram surgir uma aguda, considerável e irresponsável crítica em relação ao pensamento denominado clássico. Foi exatamente nesse clima que surgiu a crítica positivista.

## **2.5 Escola Positiva Criminal**

### **2.5.1 Período Científico**

Em 1876, mais de um século depois da obra de Beccaria, *Dos delitos e das penas*, o livro de Cesare e Lombroso (1835-1909), *L'uomo delinquente*, é publicado, inaugurando, com ele, um novo período da criminologia denominado “científico”. Pode-se dizer que Lombroso foi produto de seu tempo.

“A palavra Positivismo é uma palavra com diferentes significados, englobando tanto perspectivas filosóficas e científicas do século XIX quanto outras do século XX. Do seu início, com Augusto Comte (1798-1857) na primeira metade do século XIX até o seu apogeu e crise no século XX, o sentido da palavra mudou radicalmente, incorporando diferentes sentidos, muitos deles opostos ou contraditórios entre si. Nesse sentido, há correntes de outras disciplinas que se consideram "positivistas" sem guardar nenhuma relação com a obra de Comte. Exemplos paradigmáticos disso são o Positivismo Jurídico, do austríaco Hans Kelsen, e o Positivismo Lógico (ou Círculo de Viena), de Rudolph Carnap, Otto Neurath e seus associados.”<sup>14</sup>

Porém, o Positivismo de que falamos é aquele elaborado por Augusto Comte, isto é, do Positivismo "*comtiano*". Para esse autor, o Positivismo é uma doutrina filosófica, sociológica e política. Surgiu como desenvolvimento sociológico do Iluminismo, das crises social e moral do fim da Idade Média e do nascimento da sociedade industrial, processos que tiveram como grande marco, a Revolução Francesa (1789-1799).

Em linhas gerais, Comte propõe à existência humana, valores completamente humanos, afastando radicalmente a teologia e a metafísica (embora incorporando-as em uma filosofia da história). Assim, o Positivismo associa uma interpretação das ciências e uma classificação do conhecimento a uma ética humana radical, desenvolvida na segunda fase da carreira de Comte.

“Sérgio Salomão Shecaira afirma que por derradeiro, da psiquiatria espreitou a análise da degeneração dos loucos morais, muito útil para construir seu pensamento e explicar a existência de parâmetros dos primeiros delinquentes. É verdade que lombroso apresentou seu primeiro gênio criador. O fator aglutinante do positivismo criminológico em torno de suas idéias decorreu da grande medida de ter sido ele o primeiro desses autores, além de trazer seu pensamento como um todo articulado, a fazer a defesa do método empírico-indutivo ou indutivo-experimental que era sustentado pelos seus representantes perante a análise filosófico-metafísica, eles que reprovavam na filosofia clássica.” (SHECAIRA, 2009, p. 102)

O método indutivo ajustava-se ao modelo causal explicativo que o positivismo propunha como paradigma de ciência.

Baseado nas ideias Iluministas, surge, então, a etapa Científica Criminal, que se desenvolve através de três grandes estudiosos Criminalistas. São eles: os italianos Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Positivismo>

Lombroso emprestou algumas idéias dos fisionomistas para fazer seu próprio retrato do delinquente. Examinou profundamente, desde a estrutura do tórax até o tamanho das mãos e das pernas. Adotou dezenas de parâmetros frenológicos para examinar as cabeças, pesando-as, medindo-as e conferindo sentido científico nos estudos do criminoso nato. Suas pesquisas envolviam tópicos como capacidade craniana, capacidade cerebral, circunferência, formato, diâmetro, feição, índice nasais, detalhes da mandíbula, fossa occipital (diferentes nos criminosos natos), dados esses que eram distribuídos conforme a região da Itália.

Lombroso nasceu numa abastada família de Verona e formou-se em Medicina na Universidade de Pavia, no ano de 1858 e, no ano seguinte, em Cirurgia, na Universidade de Gênova, partindo depois para Viena, onde aperfeiçoa seus conhecimentos, alinhando-se com o pensamento positivista.<sup>15</sup>

Lombroso afirmava ser o crime um fenômeno biológico e não um ente jurídico, como sustentavam os clássicos, razão pela qual o método que utilizou para o seu estudo havia de ser o experimental (indutivo).

Desde sua juventude demonstrou interesse nos estudos sobre a loucura. Servindo como oficial-médico publicou, em 1859, estudo sobre os ferimentos das armas de fogo. Suas observações voltaram-se logo, para as preocupações antropológicas. Estas observações desenvolveu num curso de psiquiatria, que iniciou em Pavia,. Passou a analisar as possíveis influências do meio sobre a mente, idéias que, num primeiro momento alcançam sucesso mas, depois, desconfiança.

Lombroso dirigiu o manicômio de Pádua, de 1871 a 1876, ano em que foi aprovado para a cadeira de Higiene e Medicina Legal da Universidade de Turim. Também em 1876 publicou sua primeira obra sobre criminologia, onde faz presente a influência da "frenologia": "*O Homem Delinqüente*".

O autor defendia idéias acerca do "criminoso nato", ou seja, pela análise de determinadas características somáticas seria possível antever aqueles indivíduos que se voltariam para o crime. Segundo Lombroso, a tendência para o crime está determinada biologicamente, mas pode ser antecipada pelo estudo das características físicas. O criminoso apresenta uma série de atavismos (os "estigmas atávicos").

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lombroso>



Adverte o grande criminólogo Antonio García-Pablos Molina:

“(...) a contribuição principal de Lombroso para a Criminologia não reside tanto em sua famosa tipologia (onde destaca a categoria do "delinqüente nato") ou em sua teoria criminológica, senão no método que utilizou em suas investigações: o método empírico. Sua teoria do delinqüente nato foi formulada com base em resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinqüentes e seis mil análises de delinqüentes vivos; e o atavismo que, conforme, o seu ponto de vista, caracteriza o tipo criminoso – ao que parece – contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões européias.” (MOLINA, 2002, p. 381)

“Muito ligados à psiquiatria e à frenologia, nesse período da história, estavam os antropólogos, aos quais se devam algumas importantes ideais utilizadas por Lombroso. Lucas (1805-1885), em seu *Traité Philo phique et physiologique de l’hérédité naturelle*, em 1847, enuncia o conceito de atavismo como reaparecimento, em um descendente, de caráter não presente em seus ascendentes imediatos, mas, sim, em remotos. Lucas faz referência a uma tendência criminal transmissível pela via hereditária, e presente já desde o momento do nascimento do indivíduo.” (Id, p. 141)

A idéia de *atavismo* aparece estreitamente unida à figura do delinqüente nato. Segundo Lombroso, criminosos e não-criminosos se distinguem entre si em virtude de uma rica gama de anomalias e estigmas de origem atávica ou degenerativa.

“Lombroso apontava as seguintes características corporais do homem delinqüente: protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zígomias salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactia. As características anímicas, segundo o autor, são: insensibilidade à dor, tendência a tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva, caráter impulsivo”. (ALBEGARIA, 1999, p. 131)

Lombroso foi modificando seus postulados nas edições sucessivas de sua obra a partir de suas pesquisas e, se viu obrigado a incorporar os resultados de suas observações empíricas, que justificavam sua mudança de orientação. As correções que foi introduzindo não alteraram o núcleo de sua teoria, ou seja, o postulado segundo o qual existe uma diferença biológica entre o delinqüente e o não-delinqüente.

Carlos Alberto Elbert registra que, em muito pouco tempo, diversas verificações médicas foram relativizando a validade das descobertas de Lombroso, que precisou retificar constantemente suas afirmações mais ousadas. Assim, em princípio afirmou que entre 65% e 75% do total de criminosos tendiam à classificação de "natos", para depois fixar essa quantidade em 40%, e finalmente em um terço. Terminou atribuindo à epilepsia a causa da delinqüência, tese que também refutada pouco tempo depois. (ELBERT, 2003, p. 54)

As teorias deterministas de Lombroso não encontraram apoio nos estudos desenvolvidos por seus discípulos. Suas idéias não haviam se baseado em uma metodologia rigorosamente científica.

Com a sucessiva especificação das ciências, estas idéias revelaram-se passíveis de complementação, especialmente pela ciência sociológica, então em franca ascensão - Lombroso exerceu ainda, por muito tempo, após as críticas que lhe foram feitas, importante influência no Direito Penal do mundo, sendo dos primeiros a defender a implantação de medidas preventivas ao crime, tais como a educação, a iluminação pública, o policiamento ostensivo, além de outras tantas idéias inovadoras referentes à aplicação das penas.

Nunca é demais citar que, em grande medida, tais idéias receberam decisivas contribuições de LAMARCK e CHARLES DARWIN. O primeiro afirmava que os caracteres adquiridos em função da necessidade do meio são transmitidos aos descendentes, criando, assim, a base para o pensamento evolucionista utilizado por Lombroso, em sentido inverso. O crime podia ser causado por uma regressão, espécie de involução, uma vez que os seres evoluíam e eram selecionados pelo meio.

“É no entanto, Charles Darwin (1809-1882), em sua obra *The origin of species*, de 1859, que proporcionaram uma revolução paradigmática. Seu livro pões de cabeça

para baixo tudo o que a ciência biológica havia estudado até então. É com ele que fica demonstrada a evolução das espécies, desde as formas viventes mais elementares até chegarmos aos homínídeos. Sua teoria implicava afirmar que a humanidade não resultou de um processo criado repentino, mas foi em decorrência de uma lenta evolução natural. Para Darwin, os membros que se denominavam “gêneros idênticos” são descendentes lineares de alguma outra espécie, sendo a seleção natural o meio de modificação mais importante, ainda que não o único.” (ZAFFARONI, 1998, p. 33-34)

Tais idéias, no plano das ciências biológicas, foram trazidas para o pensamento social por Hebert Spencer (1820-1903), ao fazer a analogia entre o funcionamento de um fígado e o da cidade inglesa de Manchester.

Conceituado como pai da Sociologia Criminal, Enrico Ferri, foi um criminólogo italiano, socialista e um estudante de Cesare Lombroso. Entretanto, ao contrário da busca por fatores de ordem fisiológica, Enrico Ferri acreditava que a solução da criminalidade estivesse nos fatores econômicos e sociais. Ferri foi autor de "*Sociologia Criminal*, em 1884, e editor do periódico socialista *Avanti!*. Seu trabalho serviu de base para o código penal de 1921, da Argentina.

Enrico Ferri compartilhou da ênfase de Lombroso nas características psicológicas de criminosos. Utilizou o mesmo método empírico, baseado na análise e observação. Focou no estudo de características psicológicas, as quais, acreditava contribuir para o desenvolvimento do crime pelo indivíduo. Essas características incluem, grafia, símbolos secretos, literatura e arte, assim como insensibilidade moral, e "*uma certa repugnância à idéia e execução da ofensa, antes de cometê-la, e a falta de remorso após realizá-la*".

Ferri, em sua tese doutoral, *La negazione del libero arbitrio e la teoria della imputabilità*, critica o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, a substituição da responsabilidade moral pela responsabilidade social já que, para ele, o “livre arbítrio era uma mera ficção”.

A razão e o fundamento da reação punitiva é a defesa social, que se promove mais eficazmente pela prevenção do que pela repressão aos fatos criminosos.

“A evolução das idéias tirou ao povos a crença no *ananke, fatum, destino* - que no antigo Oriente e na civilização greco romana se dizia dominar ‘homens e deuses’. Mas tem, porém, muito diminuída e reduzida a crença pós-socrática, e sobretudo mediaeval, na livre vontade, que por si só – acima e contra as circunstâncias individuais e de ambiente – se decide pela virtude ou o vício, a honestidade ou o crime. Tanto mais que para os crentes não é possível, no terreno lógico conciliar esta

livre vontade com os dogmas da predestinação e da onisciência e onipotência divinas.” (FERRI, 2003, 223-224)

Ferri entendia que sentimentos como religião, amor, honra, e lealdade não contribuíam para o comportamento criminal. Essas idéias eram muito complicadas para se ter um impacto definitivo no senso moral básico de uma pessoa, de onde acreditou brotar o comportamento criminal. Argumentou que outros sentimentos, assim como ódio, busca do amor, e vaidade tem maiores influências pois tem maior poder sobre o senso de moral da pessoa. Ferri resumiu sua teoria definindo psicologia criminal como uma "*defeituosa resistencia a tendências e pecados criminais, devido a essa impulsividade mal-controlada que caracteriza crianças e animais*".

Rafaele Garófalo (1851-1934), foi o terceiro grande nome do positivismo italiano. Jurista de renome, ligado à psicologia criminal afirma que o crime sempre está no indivíduo, e que é a revelação de uma natureza degenerada, quaisquer que sejam as causas dessa degeneração, antigas ou recentes. Introduz o conceito de *temibilidade* que sustenta ser a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade do mal previsto que se deve temer por parte de um mesmo delinquente. Tal conceito foi decisivo para formulações posteriores concernentes à intervenção penal, proposta pelos positivistas: a medida de segurança.

A *temibilidade* implicava a perversidade constatante do delinquente, bem como a quantidade de mal previsto que se deveria recear por parte do indivíduo perigoso, configurando-se a medida de segurança como seu instrumento de contenção. Nascia, assim, a temibilidade-medida de segurança.

“Com análise dos exames que contatavam a inadaptabilidade social do delinquente, bem como o seu perigo social, escolhia-se, na medida de tratamento, o fim profilático a proteger a sociedade. A temibilidade era a justificativa para a imposição do tratamento. Unificava os fins de proteção social e tratamento, alcançando a eficácia com a obstrução de novos delitos.” (FERRARI, 2001, p. 22-23)

Sua grande contribuição criminológica, no entanto, foi a tentativa de conceber um conceito de delito natural. Sua proposta básica era saber se:

“(…) entre os delitos previstos pelas nossas leis atuais, há alguns que, em todos os tempos e lugares, fossem consideráveis puníveis. A resposta afirmativa parece impor-

se, desde que pensamos em atrocidades como a parricídio, o assassino com o intuito de roubo, o homicídio por mera brutalidade. Seu conceito de delito natural passa a ser apresentado como a vilão daquela parte no sentido moral que consiste nos sentimentos altruística fundamentais de piedade e probidade, segundo o padrão médio em que se encontre as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo à sociedade.” (GAROFALO, 2005, p. 2-3)

O trabalho de Garofalo, cuja importância foi reconhecida pelos inúmeros autores que o adotaram como referência paradigmática, está grandemente influenciado pelo pensamento de Hebert Spencer. Por tal razão, conduz sua proposta penal com profundo rigor, acabando por fazer com que venha propugnar pela eliminação de alguns criminosos por meio da pena de morte.

Raffaele Garofalo, ficou entre as duas discussões de Lombroso e Ferri, porém como jurista trouxe aspectos ligados a Psicologia Criminal, pois achava que o fundamental era estudar o comportamento criminal, ele conclui que, o que Lombroso e Ferri fizeram era um estudo científico. Desta forma, Garófalo pela primeira vez usa o termo Criminologia, como ciência autônoma.

Porém, como já citado, não foi Garófalo que criou o termo criminologia e, sim Paul Topinard, um antropólogo francês, em 1879, Porém, o termo só passou a ficar conhecido e aceito em 1885, com a publicação da obra “*Criminologia*” por Garofalo, um dos principais estudiosos da Escola Criminal Positiva

Superada as principais diferenças pontuais entre os principais representantes do positivismo, algumas importantes idéias comuns podem ser identificadas entre eles. O crime passa a ser reconhecido como um fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores, exigindo, o estudo da criminalidade, a adoção de um método experimental. A responsabilidade penal é responsabilidade social, visando à recuperação do criminoso. Tal medida, ao contrário do que pensavam os clássicos, defensores da pena por tempo determinado, recebe a denominação de medida de segurança e, será por tempo indeterminado, até ser obtida a recuperação do condenado. O criminoso será sempre psicologicamente um anormal, temporária ou permanente.

Ainda hoje, não obstante a reforma penal de 1984 que banuiu o sistema de duplo binário, muitos aspectos do positivismo permaneceram, seja da interpretação doutrinária, seja de julgados pelos nossos tribunais.

O atual Código Penal, com a reforma de 1984, manteve a orientação do Código anterior que adotava, no concerne à unificação de penas a teoria da imputação objetiva.

## **2.6 Outras Escolas Criminais**

### **2.6.1 Terceira Escola**

Da polêmica entre os clássicos e positivistas, muitas lições podem ser tiradas. Na Europa, a exacerbação da discussão acabou por causar uma espécie de autofagia jurídica. Todos os autores viam, no adotar uma das posturas, a necessidade imperiosa de sobrevivência intelectual. Ou clássica ou positivista. O máximo que se permitia era ter uma opinião distinta das citadas escolas, criando uma terceira escola, cujo pensamento não deixava de ser o resultado da tomada de postura, ora coincidente com uma delas, ora com a outra.

Os grandes expoentes da Terceira Escola foram: Bernadido Alimena (1912), com “Princípios de Direito Penal”; Giuseppe Impallomeni (1924), com “Instituições de Direito Penal Italiano”, e Carnevale (1932), com “Direito Criminal”. Os mais importantes postulados defendidos pelos seguidores da Terceira Escola estão de acordo com o que afirma José Geraldo da Silva (2007, p. 33):

“(…) as substituições do livre-arbítrio dos clássicos pelo critério da voluntariedade das ações. Considera o delito como um fenômeno individual e social como pregavam os positivistas. Reconhece o princípio da responsabilidade moral da Escola Clássica e a pena, dotada de caráter ético e aflitivo (pensamento clássico). Tem por fim, a defesa social (pensamento positivista)”.

### 2.6.2 Escola Sociológica Francesa

Dentre os contemporâneos de Lombroso porém, com visões distintas, estão os franceses da Escola de Lyon, Alexandre Lacassagne e Gabriel Tarde, dentre outros. Lacassagne (1843-1924) foi um importante professor de medicina legal em Lyon. Responsável por estudos científicos específicos na área, com aplicação de novas técnicas na identificação de cadáveres (necropsia) e, também, em balística, que permitiria associar as balas às estrias da arma de onde provinha o tiro. Notabilizou-se por ser o mais ferrenho opositor das teorias italianas da escola antropológica liderada por Lombroso.

“A sociedade era uma espécie de meio de cultivo que abriga em seu seio uma série de micróbios que são delinqüentes, os quais não desenvolverão se o meio não lhes for propício. Daí a idéia segundo a qual maior desorganização social significaria maior criminalidade; à menor desorganização corresponderia menor criminalidade, sintetizada na frase ‘cada sociedade tem o criminoso que merece.’” (SHECARIA, 2009, p. 95)

Tal opinião é importante, pois indica ser o meio social um caldo de cultura da criminalidade, ao contrario do que afirmavam os seguidores da escola antropológica italiana. As condições econômicas, portanto, jogam um papel definitivo: é a miséria que produz o maior número de criminosos.

Contemporâneos de Lacassagne, Gabriel Tarde (1843-1904) foi outro importante estudioso a permitir o desenvolvimento da perspectiva sociológico-criminal. Agudo crítico da perspectiva lombrosiana, jurista renomado e diretor de Estatística Criminal do Ministério da Justiça da França, com atividade pioneira neste aspecto em toda a Europa, teve participação ativa nas polêmicas contra a escola italiana.

Tarde afirmava que a “escola do crime” era a praça, a rua onde crescem as crianças. Tal concepção veio influenciar poderosamente Sutherland, principal autor da Teoria da Associação Diferencial, nos Estados Unidos. Segundo ele há três leis chamadas Leis da Imitação: moda, costumes e estatus.

A Escola Sociológica Francesa, em verdade não teve muita repercussão fora dos limites do território francês, suplantada, rapidamente, pelo ideário praxista da Escola Moderna Alemã.

### 2.6.3 Escola Moderna Alemã

A Escola Moderna Alemã teve por principal expoente a figura de Von Liszt, que, em 1882, publicou em Berlim o clássico Programa de Marburgo sobre o pensamento finalista no Direito Penal. Combateu a tese do "criminoso nato" de Lombroso, afirmando que as raízes do agir humano devem ser buscadas dentro da própria sociedade, que modula, modifica e rotula os comportamentos, seguindo variáveis como educação, cultura, condições de vida e nível de discernimento. Outros nomes de destaque foram Grafzudohna, W. Goldschmidt, Edmundo Mezger, Von Hippel, dentre outros.

“Seus principais legados deixados foram às idéias que o crime é um fato jurídico resultante de fatores humanos e sociais, o delito não é de origem nata, nem de origem do livre-arbítrio, mas advém de causas diversas, umas de caráter individual, outras de caráter externo, como as causas físicas, sociais e econômicas, a imputabilidade deriva da capacidade de autodeterminação normal da pessoa, a pena se funda na culpa e se justifica pelo fim de manutenção da ordem jurídica (sentido de pena finalista), a medida de segurança tem por base a periculosidade do agente (no sentido de prevenção geral)”. (LIMA, 2010)

Segundo Figueiredo Dias, foi mérito de Franz Von Lizst ter criado, entre os vários pensamentos do crime, uma relação que poderia ser dominada de *modelo tripartido da “ciência conjunta”* do direito penal. Uma ciência conjunta que seria compreendida como ciência autônoma: a ciência estrita do direito penal, ou dogmática jurídico-penal. Concebida, ao sabor do tempo, como o conjunto dos princípios que subjazem ao ordenamento jurídico-penal, e deve ser explicitada de forma dogmática e sistemática. A criminologia, como ciência das causas do crime e da criminalidade e a política criminal, como conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas do crime, e dos efeitos da pena, segundo os quais o Estado deve levar a cabo a luta contra o crime por meio da penal e das instituições com ele relacionada.

Assim, o direito penal deveria ser reservado exclusivamente aos juristas, enquanto as outras esferas de estudo deveriam ser analisadas por seus especialistas.

#### **2.6.4 Escola do Tecnicismo Jurídico**

Entre seus principais doutrinadores, podemos citar: Arturo Rocco, Vincenzo Manzini, Eduardo Massari, Biaggio Delitala, Giuseppe Maggiore, Giuseppe Bettiol, Biaggio Petrocelli e Giulio Battaglini.

“Dentre seus principais postulados, acreditava que na cisão total entre Direito Penal e qualquer investigação filosófico-axiológica acerca dos elementos do sistema penal, recusava à concepção de livre-arbítrio (determinismo), na responsabilidade moral do delinqüente, que o crime é um fato de relação jurídica (subsunção típica), adotava o princípio retributivo-expiatório de sanção penal e fazia distinção entre imputáveis e inimputáveis, estabelecendo pena para imputáveis e medida de segurança para inimputáveis”. (Id)

#### **2.6.5 Escola do Tecnicismo Correccionalista**

Fundada por Carlos Davi Augusto Roeder, professor de Heidelberg. Teve como principais divulgadores Doraldo Montero e Concepción Arenal.

“Sobre a Escola Correccionalista, ensina Noronha: Concebe Roeder o direito como conjunto de condições dependentes da vontade livre, para cumprimento do destino do homem. É, pois, norma de conduta indispensável à vida humana, tanto externa quanto interna, e daí incumbe ao Estado não só a adaptação do criminoso à vida social como também sua emenda íntima. Com Roeder, o direito penal começa a olhar o homem e não apenas o ato. Não o homem abstrato, como sujeito ativo do crime, mas o homem real, vivo e efetivo, em sua total e exclusiva individualidade. No tocante à pena, se o fim é corrigir a vontade má do delinqüente, deve ela durar o tempo necessário – nem mais, nem menos – para se alcançar esse objetivo. Será, conseqüentemente, indeterminada. Admitia Roeder que a execução da pena findasse, demonstrada que estivesse sua desnecessidade.” (LIMA, 2010)

A pena era vista, desta forma, como uma espécie de medida profilática, que, ao mesmo tempo em que protege a sociedade, oferece tratamento e recuperação ao

delinqüente. Famosa é a frase de Concepción Arenal, acerca da possibilidade de ressocialização dos criminosos:

"Não há criminosos incorrigíveis, e, sim, incorrigidos. O maior problema da concepção teórica desta Escola é exatamente acreditar que a pena de prisão possuía condições para a efetiva ressocialização do criminoso." (SILVA, 2007, p. 39)

Não discutiremos o caráter retributivo da pena, nem a necessidade de ofertar maior segurança à sociedade face à figura do criminoso, nem mesmo a indispensável diretriz ressociabilizadora que ora norteia a punição aos delinqüentes. O que vamos discutir, porém, é o completo estado de abandono (material, psicológico, educacional, médico, etc) em que são deixados os presos, na *práxis* dos presídios.

## 2.7 Principais diferenças entre as Escolas: Positiva e Clássica Criminal

Dentre todas as escolas criminais citadas as escolas que merecem mais atenção aos nossos estudos são: as escolas Clássica e Positiva. Portanto, tentaremos distingui-las em um quadro, logo abaixo, para uma melhor compreensão:

| ESCOLA CLÁSSICA (Séc. XVI e XVII)   | ESCOLA POSITIVA (Séc. XVIII e XIX)  |
|---|---|
| ✓ Fase Pré-científica da Criminologia;  | ✓ Fase Científica da Criminologia;  |
| ✓ Baseia-se na especulação e dedução;   | ✓ Baseia-se na análise, observação e Indução;   |
| ✓ Imagina um mundo abstrato;  | ✓ Imagina um mundo real, concreto e natural;  |
| ✓ Sociedade esta ligada por meio de um contrato social;   | ✓ Surgiu como forma de combater a criminalidade, que não conseguiu ser dirimida pela Escola Clássica;             |
| ✓ Aplicação da Justiça no lugar da Arbitrariedade;  | ✓ As causas que deram origem ao crime são os principais elementos para investigação;                              |
| ✓ O direito preexistia ao homem;  | ✓ O direito resulta da vida em sociedade;   |
| ✓ Livre arbítrio;   | ✓ Determinismo;   |
| ✓ Não havia preocupação com a gênese do comportamento criminoso nem em como previni-lo;                                       | ✓ Preocupa-se com os aspectos sociológicos e psicológicos do criminoso;   |
| ✓ A pena tinha finalidade Absoluta, relativa e mista;   | ✓ Realiza as investigações de forma fragmentada, com auxílio de diversas outras ciências (Interdisciplinaridade); |
| ✓ Personalidades significantes: César Bonesana, (Mâques de Beccaria), Jean Domenico, Anselmo Von Feurbach, Francesco Carrara. | ✓ Personalidades significantes: Césare Lombroso, Enrico Ferri e Rafaele Garófalo.                                 |

## 3 A CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA

### 3.1 Considerações Iniciais

A maior parte dos autores define a Criminologia como uma ciência. Ainda que tal premissa não seja totalmente absoluta, não há como negar que, em sua grande maioria, esta vê um método próprio, um objeto e uma função atribuíveis a Criminologia. Mesmo entendendo a ciência como uma forma de procurar o conhecimento, diverso daquela que pode existir a partir do senso comum, não há dúvida em afirmar que a Criminologia é uma ciência.

Como pudemos verificar, a doutrina do professor Lélío Braga Calhau, leva a expressão ciência conjunta ou total do Direito Penal.

“Trata-se de uma forma diferente de se refletir sobre o fenômeno criminal, este passa a ser abordado e estudado por três ângulos distintos, da Criminologia, do Direito Penal e pela Política Criminal. O modelo rompe com aquela visão abstrata do interprete da norma penal”.(CALHAU, 2008, p. 23)

Todavia, como destacado anteriormente foi Franz Von Liszt, o maior político criminal alemão, que chamou primeiramente a atenção para esse conhecimento total das ciências penais, visto que deu a ciência do Direito Penal uma complexa e nova estrutura. Com ele ela passa a ser uma disciplina completa, resultante da fusão dogmática, criminologia e política criminal.

Figueiredo Dias (In CALHAU, 2008, p. 23) chama atenção à chamada Ciência Conjunta do Direito Penal, finalizando sua conclusão com o entendimento de que:

“(…) é à política criminal que tem à competência para definir, tanto nos planos do direito constituído, como do direito a construir, os limites da punibilidade; como, por outro lado, que a dogmática jurídica penal sem atenção ao trabalho prévio de uma visão criminológica. Más também, este não pode evoluir sem uma mediação político criminal lance luz sobre as finalidades e os efeitos que se apontam à (e se esperam da) aplicação do Direito Penal. Política Criminal, dogmática jurídico-penal e Criminologia são assim, do ponto de vista do integral processo da realização do Direito Penal.”<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> DIAS, Jorge Figueiredo. A “**Ciência conjunta do Direito Penal**” – Da política criminal, da dogmática jurídico penal, da criminologia – e das mútuas relações. In *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisadas*. São Paulo/SP: RT, 1999. p.48

Como bem adverte o ilustre Claus Roxin:

“o Direito Penal moderno não é aquele imaginável/abstrato, sem uma constante e estreita colaboração de todas as disciplinas parciais da “ciência global do Direito Penal”. Sem embargo, certamente o Direito Penal material é num certo modo a ciência base de todo esse campo jurídico, pois a punibilidade de uma conduta, que deve determinar-se segundo suas regras, é – e ele vale em substância também para o campo de objeto da Criminologia, concebido pela maioria dos autores de modo algo mais amplo – o pressuposto para que as demais ciências a serviço da justiça penal possam sequer se ocupar do caso.” (DIAS, 1999, p.48)

García-Pablos de Molina, em sua brilhante obra, esclarece, que é hoje opinião dominante e por nós aceita, a de que:

“a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal são os três pilares do sistema das ciências criminais, inseparáveis e interdependentes. A Criminologia deve incumbir-se, assim, de fornecer o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico; a política criminal, de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas de controle da criminalidade; por último, o direito penal deve encarregar-se de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias, o saber criminológico esgrimido pela política criminal, com estrito respeito às garantias individuais e aos princípios jurídicos de segurança e igualdade típicos do Estado de Direito.” (ROXIN, 1997, p. 47)

Portanto, a Criminologia é uma ciência autônoma e não uma disciplina do Direito Penal, pois reúne uma informação válida, confiável e contrastada sobre o problema criminal, obtida graças ao método empírico. Como qualquer ciência humana apresenta um conhecimento parcial, fragmentado, provisório fluido, adaptável à realidade e compatível com as evoluções históricas e sociais.

Não por outra razão que o saber empírico, subjacente ao conhecimento da criminologia. Não deixa de apresentar certa dose de inexatidão em oposições às férreas leis universais das ciências exatas. De outra maneira, relevantes são as considerações que apontam para a não-neutralidade das ciências humanas, dentre as quais incluímos a Criminologia. O velho método positivista vê a existência de um mundo que existe, ainda que não saiba como explicá-lo.

A Criminologia é uma ciência do “ser”, ao contrário do direito que é uma ciência do “dever ser”. Não é uma ciência exata igual à física ou a matemática, dessa forma suas informações não devem ser reputadas como exatas, definitivas ou conclusivas.

Ademais, a Criminologia não se preocupa tão somente com o acúmulo de dados sobre o crime, pois desta maneira seria ela um banco de dados. Ela possui uma finalidade própria, os estudiosos da ciência Criminal, acumulam os dados, interpretam, sistematizam, valoram e transformam em informações válidas e confiáveis.

### 3.2 Métodos de Estudo da Criminologia

Etimologicamente, método do grego *méthodos*, significa o caminho para se chegar a um determinado fim. Na verdade é o caminho utilizado para se chegar a um resultado. A Metodologia é o estudo do método, ou arte de dirigir o espírito humano na investigação da verdade. Desta forma, o brilhante professor Paulo Hamilton Siqueira Jr., define o sentido de método como: “*a direção que se imprime aos próprios pensamentos a fim de investigar a demonstrar a verdade*” (SIQUEIRA JUNIOR, 2003, p. 96)

Nesse sentido, o saudoso jurista, Miguel Reale (2002, p. 81-83) ensina que:

“o conhecimento científico ou filosófico pressupõe uma ordenação intencional da inteligência e da vontade capaz de permitir ao investigador alcançar um determinado resultado dotado de pelo menos de relativa certeza.”

Como leciona Hamilton Siqueira Jr:

“(...) a ciência humana busca a verdade e o conhecimento. Assim, cada ciência apresenta sua metodologia, sendo que o mesmo ocorre com a Ciência do direito” e da Criminologia. (SIQUEIRA JUNIOR, 2003, p. 97)

Uma das principais diferenças entre a ciência jurídica e a ciência criminal padece em seu método, enquanto a primeira é a ciência normativa do “*dever ser*”, baseada no método lógico, abstrato e dedutivo, a segunda é a ciência empírica do “*ser*” se ocupando com a análise, observação e indução.

A Criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, ao passo que o direito se limita a norma jurídica. O delinquente que cometeu o fato típico e antijurídico, deve ser penalizado conforme à norma jurídica positivada.

### 3.2.1 Empírico

Segundo o novo Dicionário Aurélio, a palavra empirismo significa doutrina ou atitude que admite quanto à origem do conhecimento, que este provenha unicamente da experiência, seja negando a existência de princípios puramente racionais, seja negando que tais princípios, existentes embora, possam, independentemente de experiência, levar ao conhecimento da verdade.<sup>17</sup>

Como bem adverte Garcia-Pablos de Molina (2002, p. 128-129):

“(...) a Criminologia passou a ser ciência quando substituiu à especulação e o silogismo um método abstrato, formal e dedutivo, característico da Escola Clássica pelo método empírico consubstanciado pela análise, observação e indução. Adverte ,ainda, que Submeter à imaginação (o pensamento humano) à observação e os fenômenos sociais às leis implacáveis da natureza, foi uma das principais virtude, segundo Comte, do método positivo, do método empírico.”

O empirismo não é achismo e, nem tão puco um conjunto de experimentos, pois esta é somente uma das formas de empirismo. Temos diverssas formas de empirismo, dentre elas, o professor Molina elenca as principais técnicas de investigação criminológica, utilizadas na atualidade:

“(...) reconhecimentos médicos, exploração, entrevista, questionário, observação, discussões em grupo, experimento (experimentação), testes psicologicos, métodos de mediação, métodos sociométricos, métodos longitudinais, estudos de seguimento, estudos paralelos e investigações com grupo de controle”. (Id, p. 44)

Adverte Lelio Braga Calhau (2008, p. 48):

“(...) o método empírico é árduo e pouco íntimo dos profesionias do meio jurídico (juízes, promotores de justiça, delegados, advogados, e profissionais de segurança

---

<sup>17</sup> Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 736.

pública) e lamentavelmente muitas pessoas se apresentam como criminólogos, emitindo opiniões totalmente sem fundamentos científicos e com base em entrevistas pessoais, sem nenhuma observação rigorosa do método científico e emitindo juízos de valor (acho isso, acho quilo, me parece que, etc.). Existe muito disso no ambiente Criminológico que investiga a segurança pública, onde o amadorismo do Estado ainda perde em qualidade e quantidade diante das formas modernas de criminalidade.”<sup>18</sup>

Nesse sentido, ainda adverte o brilhante Parquet (Id, p. 29),

“(...) apesar da proximidade com o direito Penal em relação à Criminologia, a realidade de interpretação e a metodologia de ambas as matéria é por demais antagônica. Talvez, por isso, não haja bom trânsito entre o Direito Penal e a Criminologia no Brasil, lembrando-se que a Ciminologia nos Estados Unidos possui muita força nas faculdades de direito e sociologia e que no Brasil é pouco estudada nos cursos de graduação em Direito. E são raros os professores de Direito Penal que transitam facilmente nas duas ciências com a desenvoltura de Zaffaroni, García-Pablos de Molina, Francisco Muñoz Conde, Antonio Beristain, Carlos Canedo, Miguel Angel Nuñez Paz, Luiz Flávio Gomes, Paulo Queiroz, Alice Bianchini, Juarez Cirino dos Santos, Luciana Boiteux, Ana Lucia Sabadell e Sérgio Salomão Shecaira”. Conclui o promotor que “nem sempre um bom penalista será um bom criminólogo e vice-versa. São realidades próximas, íntimas, mas com métodos distintos”.

### 3.2.2 Interdisciplinar

A Criminologia tem como método de estudo a Interdisciplinariedade, pois é uma ciência plural, que busca o conhecimento científico, e é composta da junção de várias ciências do saber humano, com objetivo de investigar determinado assunto, apresentando cada uma destas ciências seu método de estudo e suas finalidades.

Conforme acima mencionado, a Criminologia recebe à influência de diversas ciências, dentre as quais, é importante frisar algumas das quais mais tem contribuído para o estudo criminológico como a Biologia, a Psicologia, a Sociologia, o Direito, a Medicina Legal, a Psiquiatria, etc.

Muita gente confunde o conceito Interdisciplinar com o Muldidisciplinar. São conceitos distintos, leia-se como Muldidisciplinar um conjunto de ciências que atuam em diversas áreas do saber humano, cada uma com seu método de estudo e finalidade própria, as quais, tendem a não alterar suas doutrinas, não mudam sua forma de pensar por influência de outra doutrina. O jurista vai ver o fato de uma

---

<sup>18</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 3.ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008. p. 28.

forma, o sociólogo vai encherá-lo de outra forma, assim como o biólogo, o psicólogo, o antropólogo de outra forma, cada doutrina chegará à sua conclusão. Dessa forma não se é possível chegar à uma só conclusão, pois não temos uma interrelação entre às disciplinas com objetivo de se chegar à uma só conclusão, iremos ter um conjunto de decisões proferidas pelas diversas ciências.

De outra forma atua o método Interdisciplinar, pois neste há uma junção das diversas doutrinas, há uma cooperação entre às disciplinas para se chegar à um resultado conclusivo, para que desta forma possamos ter uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do Crime.

Para o promotor mineiro Lelio Braga Calhau (2008, p. 11):

“(...) é uma abordagem mais profunda, que surge com a necessidade prática de articulação dos conhecimentos, aqui há um diálogo entre às diversas ciências, para trocas e complementações que possam resultar em ampliações de suas perspectivas diante da realidade e em ações mais efetivas e abrangentes diante da sociedade. Ou seja, não basta aos juizes de Direito, promotores de justiça, policiais, psicólogos, e assistentes sociais trabalharem no mesmo prédio no estudo do fenômeno criminal. É preciso manter um diálogo aberto com os outros profissionais, procurando interagir com as outras áreas materialmente, não somente no sentido formal, da boca para fora, sem estar internamente comprometido com isso. Acrescenta o promotor, que a Interdisciplinariedade não é um simples monólogo de especialistas, implica graus sucessivos de cooperação e coordenação crescentes, interações: reciprocidade de intercâmbio.

Portanto, como podemos concluir, o trabalho interdisciplinar leva ao enriquecimento de cada disciplina, profissão ou área do saber, pela incorporação dos resultados, de uma especialidade por outras, da partilha de métodos e técnicas à ampliação da consciência crítica.

Como bem adverte o citado promotor (Id, p. 12):

“(...) o criminólogo deve manter constante vigilância e humildade para compreender que existem outras variantes, teses, fatores que possam se aproximar mais da realidade. A função de instância superior, no estudo do fenômeno criminal, busca a integração dos saberes parciais, procurando sempre a correção de pequenas inconsistências entre os dados criminais, pois esta não é uma ciência exata”.

## 4 OBJETOS DE ESTUDO

### 4.1 O Crime

O crime é, também, objeto de estudo de outras ciências, como Direito Penal (fato típico e antijurídico: abstração, hipótese), a Filosofia (ofensa à moral, à natureza humana etc.), a Sociologia (conduta desviada). Para a criminologia, utiliza-se o conceito penal de delito como ponto de partida, mas também são estudados os fenômenos anteriores e posteriores a sua ocorrência: fatos atípicos prévios (como o alcoolismo e a prostituição) e posteriores (como a dimensão coletiva do crime e os aspectos supranacionais).

Desde à origem do homem na Terra, o crime segue o gênero humano como uma sombra. Segundo ensina, o brilhante professor José Geraldo da Silva (2007, p. 107):

“(...) na idade Média, era usada a expressão peccatum para referir-se ao crime, pois, para o pensamento da época, crime e pecado se confundiam, haja vista o Tribunal da Santa Inquisição que, durante séculos, condenava à morte aqueles que cometiam os pecados da heresia e apostasia.”<sup>19</sup>

Dámasio Evangelista de Jesus (2008, p. 147) ensina que:

“(...) doutrinariamente, o termo “infração” é genérico, abrangendo os “crimes” ou “delitos” e as “contravenções. Pode ser empregado o termo crime ou delito. O Código Penal Brasileiro usa as expressões “infração”, “crime” e “contravenção”, aquela abrangendo os crimes ou delitos e as contravenções ( exs.: arts. 4º, 70º, 72º, 74º, 76º, 77º, 92º etc.). Outras vezes, usa a expressão “delitos” como sinônimo de “infração” (exs.: arts. 301 e 302).”

Portanto delito e crime são palavras distintas porém com o mesmo significado, diferindo apenas às contravenções que são elencadas em legislação própria compreendendo apenas as infrações de pequeno potencial ofensivo, ou seja, cuja as penas máximas não superem dois anos de Prisão.

---

<sup>19</sup> SILVA, José Geraldo da. **Teoria do Crime**. Atualizado por Samuel Marcos da Silva – 3º ed. – Campinas/SP: Millennium Editora, 2007. p.107

Ao estudar o conceito de crime encontramos diversas formas: o conceito material ou substancial, o conceito formal, o conceito legal de crime no Brasil e o conceito analítico e doutrinário.

Para o conceito material ou substancial, o crime, segundo José Frederico Marques (1956, p. 18), é a violação de um bem jurídico penalmente protegido.<sup>20</sup>

Segundo o conceito formal o crime: “*é toda ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena*”.(SILVA, 2007, p. 107)

O conceito legal de crime no Brasil é dado pela antiga Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro, em seu art. 1º, instituída pelo Decreto-lei n. 3.914/41, que nos trouxe o seguinte conceito de crime *in verbis*:

“Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente”.(FRAGOSO, 1986, p.143-144)

Conceito este que teve por finalidade definir a diferença entre as espécies de infração penal (crime ou delito e contravenções), meramente quantitativa, isto é, incide sobre a mesma quantidade de pena atribuída a cada uma das respectivas infrações: crime ou delito é considerado infração de maior potencialidade ofensiva; contravenção, por sua vez, é considerada infração de menor potencialidade ofensiva.

O atual Código Penal de 1940, reformado em 1984, sob a presidência do então ministro Francisco de Assis Toledo, não explicitou nenhum conceito de crime, deixando, assim, a cargo de nossa doutrina brasileira a missão de estruturar um conceito analítico apontando os elementos essenciais do crime, sob o escopo de proporcionar ao operador do direito uma melhor interpretação de qual ação ou omissão humana pode ser classificada como crime ou delito e contravenção.

---

<sup>20</sup> MARQUES, José Frederico, **Tratado de Direito Penal**, vol. 2. Ed. Sraiva, 1956, p.18

O conceito doutrinário ou analítico diverge. Muitos são os doutrinadores e muitos são os conceitos de crime, como que um emaranhado de opiniões. Vamos expor as mais importantes elencadas pelo jurista e Delegado de Polícia Civil de São Paulo, José Geraldo da Silva, e tentar chegar a um entendimento.

Para os defensores da doutrina tradicionalista, também reconhecida como clássica (tripartida), dentre os quais E. Magalhães Noronha, Heleno Cláudio Fragoso, Aníbal Bruno, Vicente Sabino Júnior, José Frederico Marques, Paulo José da Costa Júnior, Edmundo Oliveira, Francisco de Assis Toledo, Francisco Vani Bemfica, Cezar Roberto Bitencourt, Ney Moura Telles, Guilherme de Souza Nucci, José Henrique Pierangeli e Eugenio Raul Zaffaroni, àlvoro Mayrink da Costa, Luis Regis Prado, Romeu de Almeida Salles Júnior, Rogério Greco, etc., o crime é ação humana típica, antijurídica e culpável. Já Nelson Hungria, Basileu Garcia, Galdino Siqueira, Bento de Faria, Romeu Falconi, Feu Rosa, dentre outros renomados criminalistas, acrescentam no conceito a punibilidade. Assim, para tais doutrinadores e para nós, o crime é toda ação ou omissão típica, antijurídica, culpável e punível. Por vez o saudoso jurista, Miguel Reale Júnior, dentre outros adeptos da teoria dos elementos negativos do tipo sustenta ser crime toda ação ou omissão típica e culpável, estando a antijuridicidade ínsita ao próprio tipo penal incriminador.

O emérito jurista Luiz Flávio Gomes, por sua vez conceitua o crime como sendo toda ação típica, antijurídica e punível, mantendo a culpabilidade como ponte que liga o crime à pena.

Por fim, para os defensores da doutrina finalista da ação, também conhecida como teoria bipartida,

“(...) oriunda do jurista alemão Hans Welzel, dentre os quais, no Brasil são partidários René Ariel Dotti, Damásio Evangelista de Jesus, Julio Frabbini Mirabete, Celso Delmanto, Flávio Augusto Monteiro de Barros, Fernando Capez, Vicente de Paula Rodrigues Maggio, entre outros, crime é um fato típico e antijurídico, ficando a culpabilidade constituída como pressuposto para a imposição da pena.” (SILVA, 2007, p. 107-109)

Assim, concluímos e entedemos ser mais certo o conceito de um dos mais brilhantes penalistas brasileiros, Nelson Hungria, portanto o crime é toda ação ou omissão humana típica, antijurídica, culpável e punível.

Para a criminologia esses conceitos são rasos e não trazem a verdadeira profundidade do fenômeno criminal.

Molina (2002, p.66) leciona que:

“Garófalo chegou a criar a figura do delito natural, ou seja, para ele, delito seria: “uma lesão daquela parte do sentido moral, que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade) segundo o padrão médio em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo à sociedade”, outros autores, no entanto realçam a nocividade social da conduta ou a periculosidade do seu autor.”

Segundo ensina Lelio Braga Calhau (2008, p. 35):

“(...) a sociologia criminal já utiliza outro parâmetro, bastante em voga na atualidade: o de conduta desviada ou desvio. Esse critério utiliza como paradigma as expectativas da sociedade. As condutas desviadas são aquelas que infringem o padrão de comportamento esperado pela população num determinado momento.”

Anthony Giddens ensina que podemos definir o desvio como o que não está em conformidade com determinado conjunto de normas aceitas por um número significativo de pessoas de uma comunidade ou sociedade.

“Nenhuma sociedade pode ser dividida de um modo linear entre os que se desviam das normas e aqueles que estão em conformidade com elas. A maior parte das pessoas transgride, em certas ocasiões, regras de comportamento, geralmente aceitas. Quase toda a gente, por exemplo, já cometeu em determinada altura atos menores de furto, como levar alguma coisa de uma loja sem pagar ou apropriar-se de pequenos objetos do emprego – como papel de correspondência - e dar - lhes uso privado. A dada altura de nossas vidas, podemos ter excedido o limite de velocidade, feito chamadas telefônicas de brincadeira (trote), ou fumado marijuana (maconha).”  
(GIDDENS, 2004, p. 205)

Segundo a Criminologia o crime é um problema comunitário e social.

É errôneo afirmar que o crime é um problema entre o infrator e a lei e que deve ser resolvido pelo sistema: Polícia, Poder Judiciário e Administração Penitenciária. É um problema social e comunitário.

Comunitário, pois o crime foi praticado por um delinquente que vêm da sociedade, à vítima que teve seu bem jurídico lesionado vêm da sociedade, quem

tem o primeiro contato com o fato criminoso é à Polícia, que é constituída por policiais que vêm da sociedade, posteriormente os autos do Inquérito serão encaminhados para um juiz e um promotor que, por sua vez, também são membros da sociedade. Portanto, o crime é um problema comunitário que atinge toda a coletividade. Precisamos criar meios e ideias para que possamos prevenir o delito e este é o nosso principal objeto de estudo e papel principal da moderna Criminologia.

Encarando como um problema social e tendo como referência os atos humanos pré-penais, alguns critérios são necessários para que se reconheçam nesses fatos condições para serem compreendidos coletivamente como crimes. Destacamos os seguintes: o primeiro ponto é que tal fato tenha uma incidência massiva na população; o segundo é a incidência aflitiva do fato praticado; já o terceiro elemento constitutivo do conceito criminológico é de que haja persistência espaço-temporal do fato que se quer imputar como delito; por derradeiro, o quarto e último elemento é que se tenha um inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para o seu combate.

## **4.2 O Delinquente**

O objeto principal de trabalho da Escola Clássica Criminal foi o delito. Foi com o surgimento da Escola Positiva que houve uma mudança de pensamento, descentralizando o enfoque no crime e passando o núcleo das pesquisas para a pessoas do delinquente.

A primeira grande perspectiva era dos chamados clássicos, que entendim ser o criminoso um pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei. Tal aporte advém, naturalmente, das idéias de Jean Jacques Rousseau, firmadas em seu contrato social. Para Rouseeau, a sociedade decorreia nas suas origens da fixação de um grande pacto.

Tal concepção, foi duramente criticada pelos positivistas, que representam uma segunda ordem de visão sobre o mesmo assunto. Para eles o livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva, algo que pertência à metafísica. O infrator era um prisioneiro

de sua própria patologia (determinismo biológico), ou processos causais alheios (determinismo social). Era ele escravo de sua própria carga hereditária: um animal selvagem e perigoso, que tinha uma regressão atávica e, que havia nascido criminoso.

Como já mencionado, a Escola Positiva surgiu no desenvolvimento das ciências sociais (Biologia, Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística, etc.). Esse fato desencadeou uma nova orientação nos estudos criminológicos. Nesse contexto, a Escola Positiva defendeu enfaticamente o corpo social contra ação do delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos indivíduos.

O enfoque no criminoso passou a ser realizado primeiramente por Lombroso em sua famosa tipologia (onde destaca a categoria do "delinqüente nato"). Sua teoria do *delinqüente nato* foi formulada, com base em resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinqüentes, e seis mil análises de delinqüentes vivos; era o atavismo, conforme o seu ponto de vista, que caracterizava o tipo criminoso e, ao que parece – contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões européias.

Lombroso apontava as seguintes características corporais do homem delinqüente: protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zígomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactia. As características anímicas, segundo o autor, são: insensibilidade à dor, tendência a tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva, caráter impulsivo.

#### **4.2.1 Classificação dos Delinqüentes**

Enrico Ferri, em 1885, em um congresso em Roma, apresentou à primeira classificação de criminosos, com base em pessoas que tinham deficiência no senso

ético-moral. Dividiu os criminosos da seguinte forma: 1. Natos / instintivos / congênitos; 2. Loucos; 3. Semi-loucos; 4. Ocasionais; 5. Habituais; e 6. Passionais.

1. **Natos**: (Lombrosiano / Instintivos / Congênitos): são aqueles que têm ausência total, em sua personalidade, do senso ético-moral; são aqueles que partem cedo para o crime; são cínicos e imputáveis, irrecuperáveis; devem ser tratados em reformatório penal, prisão fechada; são reincidentes genéricos; passam rapidamente da idéia ao ato delinquencial.
2. **Loucos**: são os doentes mentais, psicológicos, são irresponsáveis penais, inimputáveis, em razão do senso moral atrofiado; matam não só pela loucura, mas também por uma atrofia no senso moral; devem ser tratados em manicômios judiciários.
3. **Semi-loucos**: são os perturbados mentais, têm uma atrofia no senso moral; são os psicopatas fronteirços e intermediários, que devem ser tratados em manicômio judiciário; são semi-imputáveis (dependendo do estado em que se encontrarem no momento do delito).
4. **Ocasionais**: são aqueles que, dependendo da ocasião, podem praticar o fato criminoso; têm debilidade no senso moral, são imputáveis, recuperáveis; prisão aberta, comutação da pena, transformação da pena de multa, são pseudo-criminosos. Ferri chama-o de “criminolóide” (falso criminoso).
5. **Habituais**: são aqueles que fazem do crime sua profissão, meio de vida; sofrem de uma diminuição progressiva do senso moral, tendendo a virar criminoso nato; são reincidentes específicos, imputáveis, irrecuperáveis; prisão fechada.
6. **Reincidência**: Específica - mesma natureza (Criminoso habitual – é mais específico)  
 Genéricas - naturezas diversas (Criminoso nato – é mais genérico, é mais cruel).
7. **Passionais**: são aqueles que não dominam a sua tempestade psíquica, sua super-excitação; têm debilidade do senso moral, agravada pelos aspectos emocional e psíquico-neurótico; são imputáveis, profundamente recuperáveis,

não são reincidentes (arrependimento, sendo esta sua maior característica); redução de pena; motivações: amor, ciúme... Geralmente se suicidam após o crime.<sup>21</sup>

Logo após, Raffaele Garófalo trouxe à idéia que o crime seria praticado quando ocorresse deficiência de um desses sentimentos: de piedade (“não matar”) e de probidade (“não roubar”). Criou à sua classificação:

1. Típicos / assassinos – não integram tais princípios; são os natos;
2. Violentos – têm debilidade desses sentimentos; são os habituais;
3. Ladrões / neuróticos – têm graus diferentes de conceito de probidade;
4. Cínicos – crimes contra os costumes.

Posteriormente surgiram outras Classificações como:

- Do professor inglês Nicholson – classificação dicotômica:

- a) Verdadeiros / habituais – são criminosos natos;
- b) Acidentais / ocasionais.

- Do Francês Despine

- a) Louco moral – anomalias morais; corresponde ao nato;
- b) Impetuosos ou por paixão social – são os passionais;
- c) Sangue frio – natos e habituais;
- d) Alienados – loucos e semi-loucos.

- Do Italiano Marro

- a) Criminosos por influência de fatores externos (sociais);
- b) Criminoso por influencia de fatores internos (biológicos);

---

<sup>21</sup> Disponível em; [www.tudodireito.com.br/aula.phd?disc=49&cod=155](http://www.tudodireito.com.br/aula.phd?disc=49&cod=155)

c) Criminoso por influencia de fatores externos e internos.

Com base nesses estudos e levando em consideração os aspectos biológicos (interno) e social (externo), um criminologista brasileiro chamado Hilário Veiga de Carvalho, fez a sua tese:

### **Classificação de Hilário**

1) **Mesocriminoso puro** – (Mesológicos: exclusivamente o meio ambiente) não recebe influência; é pseudo-criminoso, criminolóide, recuperável; prisão aberta, comutação da pena em multa;

2) **Mesocriminoso preponderante** – (é motivado pelo meio ambiente) verdadeiro criminoso; é levado ao crime sobrepujando o externo; é recuperável (excepcionalmente), reincidente;

3) **Bio-criminoso preponderante** – (há motivação de fatores Biológicos) verdadeiro criminoso; reincidente; é levado ao crime sobrepujando o externo; é de difícil recuperação; tratamento em colônia disciplinar;

4) **Bio-criminoso puro** – (aqui à influência é exclusiva de fatores Biológicos) é levado ao crime pelo aspecto interno; pseudocriminoso; reincidente em potencial; precisa de tratamento psiquiátrico; tratamento em manicômio judicial;

5) **Meso bio-criminoso** – 50% do biológico e 50% do social; criminoso recuperável; é reincidente; ocasional;

O tipo de criminoso é avaliado pelo exame criminográfico (estudo somático, funcional, psíquico);

1. Mesocriminoso puro – tende a não realizar à reincidência;
2. Meso criminoso preponderante – reincidência esperada;
3. Meso bio-criminoso – reincidência ocasional;
4. Bio-criminoso preponderante – reincidência potencial (criminoso nato);
5. Bio-criminoso puro - criminoso recuperável reincidente ocasional.

A classificação mais aceita pela doutrina Criminal atual é realizada por Candido Motta, discípulo de Pedro Lessa e autor de “Classificação dos Delinqüentes” (1890). Motta classifica os criminosos como:

- **Criminosos ocasionais** - aqueles que decorrem da influência do meio, isto é, são pessoas que acabam caindo em "tentação" devido a alguma circunstância facilitadora. Neste caso aplica-se o ditado "a ocasião faz o ladrão". Os delitos mais comuns são furto e estelionato. O criminoso ocasional tem chances de se redimir.
- **Criminosos habituais** - os profissionais do crime. Normalmente se iniciam no crime durante a adolescência e progressivamente adquirem habilidades mais sofisticadas. Praticam todo tipo de crime. A violência tem o intuito de intimidar a vítima. O criminoso habitual quase não tem chances de deixar o crime.
- **Criminosos impetuosos** - aqueles que cometem crimes movidos por impulso emotivo, como ódio, vingança, amor, como exemplo de crimes passionais ou crimes que ocorrem em uma discussão de trânsito. O criminoso impetuoso costuma se arrepender em seguida.
- **Criminosos fronteiriços** - criminosos que enquadram-se em zona fronteira entre a doença mental e os indivíduos normais. São pessoas que delinquem devido a distúrbios de personalidade, por exemplo, transtorno de personalidade anti-social (psicopatia); transtornos sexuais etc. Em geral, são pessoas frias, sem valores éticos e morais, que cometem crimes com extrema violência desmotivada.

- **Loucos criminosos** - pessoas que possuem doença mental, isto é, alteração qualitativa das funções psíquicas que comprometem o entendimento e a auto-determinação do indivíduo. Por exemplo: esquizofrênicos, paranóicos, psicóticos, toxicômacos graves etc. Em geral agem sozinhos, impusivamente, sem premeditação e remorso.<sup>22</sup>

#### 4.2.2 Fatores Biológicos

São os fatores Biológicos, Físicos ou Somáticos, que influenciam o criminoso, segundo essa doutrina. Entre esses fatores estão: idade, sexo, herança genética, cor da pele e alterações patológicas. Formam um conjunto, uma vez que, a Biologia Criminal estuda os aspectos genéticos do criminoso. Divide-se em Antropometria, Antropologia, Biotipologia, Neurofisiologia, Endocrinologia, Bioquímica e Genética.

Antropometria é o conjunto de técnicas utilizadas para medir o [corpo humano](#) ou suas partes. O maior expoente foi Alphonse Bertillon (1853 - 1914), que desenvolveu o mecanismo de identificação criminal, onde as medidas corporais eram associadas a fotografias. A chamada de técnica de Bertillonagem media à distância entre as partes do corpo humano. É usada até hoje para montar o prontuário de identificação do criminoso, junto com a foto sinalética (foto de frente e de perfil) e o retrato falado.

“No momento da publicação do primeiro livro de Lombroso, o presidente da Sociedade Antropológica de Paris era Louis Adolphe Bertillon, que dedicou seus estudos à comparação e à classificação da forma do tamanho dos crânios diferentes tipos raciais. O filho dele, Alphonse (1853-1914), mostrava pouco interesse no trabalho de seu pai. Quando foi nomeado escrivão Junior no escritório de Registros da Secretaria de Polícia, no entanto, percebeu que os métodos antropológicos poderiam ser utilizados para ligar as pessoas que acabam de ser detidas com os crimes do passado. Um dos sócios de seu pai, o estatístico belga Lambert Quetelet, afirmou que duas pessoas não podem ter exatamente a mesma combinação de

---

<sup>22</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Criminoso>

medidas físicas, e o jovem Bertillon propôs um sistema relacionado de identificação aos seus superiores” (INNES, 2009, p. 15)

A fotografia foi uma técnica relativamente nova, recebida com entusiasmo pelo jovem Bertillon. Tornou-se uma ajuda preciosa para o seu sistema *Bertillonage* e para a elaboração de retratos falados.

Antropologia é a ciência preocupada com o fator humano e suas relações, trouxe a figura do criminoso ou delinquente nato, fazia uma descrição do criminoso.

A Biotipologia é a disciplina científica que versa sobre o "tipo humano", destacando o predomínio de um órgão ou função. A premissa das investigações biotipológicas é a existência de uma correlação entre as características físicas do indivíduo e suas características psicológicas, entre tipo somático ou corporal e tipo mental, caráter e temperamento.

Os fisionomistas preocuparam-se com o estudo da aparência externa do indivíduo, ressaltando a inter-relação entre os fatores somáticos (corpo) e o psíquico (mente). Os métodos utilizados eram o da observação e da análise (visita a reclusos, prática de necropsia, etc.). “Édito de Valério”: *“quando se tem dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio”*. Exemplo da parte dispositiva de uma sentença: *“Ouidas às testemunhas de acusação e de defesa e visto o rosto e a cabeça do acusado, condeno-a”*.

A Neurofisiologia é a ciência que estuda o cérebro e as ondas cerebrais, o chamado eletroencefalograma, através de eletrodos, colocados no couro cabeludo de maneira ordenada. Nele são registradas as ondas cerebrais, que são enviadas a um aparelho onde os sinais são registrados e estudados, para posterior verificação das influências das disfunções cerebrais no comportamento humano.

A Endocrinologia é uma especialidade médica que estuda o funcionamento dos hormônios no organismo humano e, na para a Criminologia, a sua influência na conduta do homem. Por exemplo: a disfunção hormonal feminina a chamada TPM.

A Genética é a ciência dos genes, da hereditariedade e da variação dos organismos, estudos comprovaram que pais delinquentes têm grandes chances de gerarem filhos delinquentes.

Na atualidade, os modelos biológicos de explicação da Criminalidade, aludidos primeiramente por Lombroso, perderam quase que totalmente a sua força. Entretanto, não foram totalmente eliminados, dentro de suas limitações também podem contribuir para a compreensão do fenômeno criminal.

### **4.2.3 Fatores Psicológicos**

Segundo Molina (2002, p. 9), a Psicologia Criminal destina-se a estudar a personalidade do criminoso.

“A personalidade refere-se, usualmente, aos pensamento, reação e experiência, que são característicos de uma determinada pessoa. Por intermédio dessas características poderemos compreender e até prever grande parte do comportamento do indivíduo.”

A Psicologia é a ciência que estuda os processos mentais (sentimentos, pensamentos, razão) e o comportamento humano e animal. O profissional não é formado em faculdade de medicina, ele apenas estuda o comportamento humano, faz sua análise da o seu diagnóstico e realiza o tratamento através de seus métodos próprios.

Por sua vez, a Psiquiatria difere da Psicologia por ser uma especialidade da Medicina que lida com a prevenção, atendimento, diagnóstico, tratamento e reabilitação das doenças mentais em humanos, sejam elas de cunho orgânico ou funcional, tais como depressão, doença bipolar, esquizofrenia e transtornos de ansiedade. A meta principal é o alívio do sofrimento psíquico e o bem-estar psíquico. Para isso, é necessária uma avaliação completa do doente, com perspectivas biológica, psicológica, sociológica e outras áreas afins. Uma doença ou problema psíquico pode ser tratado através de medicamentos ou várias formas de

psicoterapia. A avaliação psiquiátrica envolve o exame do estado mental e o histórico clínico.

Já a Psicanálise é um método desenvolvido pelo médico neurologista alemão Sigmund Freud, para tratar de distúrbios psíquicos a partir da investigação do inconsciente.

A ciência da Psicologia nos ajuda a entender, tratar e prevenir todos os tipos de doenças da personalidade que influenciam para a ocorrência dos delitos, as quais podemos classifica-las como Ego Fraco ou Abúlico, Desejo de lucro Imediato, Mimetismo, Necessidade de “*Status*” ou Notoriedade, Insensibilidade Moral ou Loucos Morais e Espírito de Rebeldia.

Ego Fraco ou Abúlico, são pessoas altamente influenciáveis, com pouca ou quase nenhuma vontade própria, onde a imposição da vontade de terceiros geralmente prevalece. É a famoso “maria vai com as outras”, a pessoa não sabe falar não e se deixa influenciar.

Desejo de lucro Imediato: são pessoas que não suportam esperar ou se sacrificar para alcançar seus objetivos. Querem que seus desejos sejam satisfeitos imediatamente, nem que para isso tenham que tomar o caminho da criminalidade. Para estes é mais fácil desviar da conduta esperada ou conduta legal, e ganhar a vida com o crime. A pessoa ao invés de trabalhar procura o crime.

Mimetismo: é um modo, estilo ou maneira na qual se espelham as pessoas em outras pessoas, seja de forma consciente ou inconsciente. É uma identificação pessoal com algo ou alguém. Exemplo: um adolescente da favela que vê o traficante cheio de correntes de ouro e carros importados, e deseja ter a vida igual à do criminoso.

Necessidade de “*Status*” ou Notoriedade: são pessoas que tem a necessidade de chamar a atenção, chegando muitas vezes, a representar aquilo que não são, nem que para isso tenham que eliminar barreiras, andar no mundo da ilegalidade.

Insensibilidade Moral ou Loucos Morais: são pessoas normais em todos os aspectos de sua vida, exceto em um, a falta de sentimento de piedade e compaixão

com o próximo. Isso os tornam totalmente alheios a dor de outrem, não pensam no outro, geralmente são chefes do tráfico, pessoas que praticam torturas.

Espírito de Rebelia: ocorre quando o indivíduo, já adulto, mantém um comportamento e uma personalidade rebelde, que lhe era peculiar na adolescência.

#### **4.2.4 Fatores Psiquiátricos**

Como já mencionado a Psicologia se difere da Psiquiatria. Enquanto a primeira cuida das doenças da personalidade, a segunda se ocupa das doenças mentais.

A Psiquiatria forense, também conhecida como psicopatologia forense, limita-se ao exame, diagnóstico, cura da doença e tratamento do doente mental, sendo, portanto, a um só tempo, arte clínica e ciência médica. Limita-se à prática médico-psiquiátrica, ao exercício clínico psiquiátrico.

A Psiquiatria Forense ou Psicopatologia Forense não é tão somente, a aplicação unilateral da Psiquiatria ao Direito. Como se diz da Medicina Legal, é o estudo das aplicações dos conhecimentos médicos às questões jurídicas, pois, trata, também, da aplicação do Direito, da Criminologia, da Psicologia Geral e Criminal e da Ciência Penitenciária à Psiquiatria, para melhor conhecimento (perícia) e tratamento dos doentes mentais que delinquem, e dos delinquentes que adoecem no decorrer da pena.

Para a Psiquiatria Forense ou Psicopatologia Forense o criminoso, na maioria dos casos, é um indivíduo que não estruturou em sua consciência moral, os valores normativos da coexistência social, primeiramente o de respeito a pessoa humana e seus bens. O que ele deveria aprender e assimilar no presídio, como exigência percípua da ressocialização (melhor seria dizer: socialização, já que não a teve antes), na ministração da terapêutica penal, fica sacrificado, já que passa a exigir, através de “comissões de solidariedade” (tão estupidamente criadas), concessões de extrema liberdade, “direitos” aos quais não tem direito. Muito pior, quando incentivado em tais atitudes, estes desinibem ainda mais os impulsos anti-sociais.

Um preso que racionaliza a sua culpa, e a projeta na sociedade, jamais se recuperará.

A suspensão ou limitação dos direitos é a exigência necessária para que se possa compreender a origem do erro. Outros não se recuperam, mesmo que haja bom ambiente penitenciário e ótima terapêutica penal (psicagogia ou psicopedagogia criminal e até, psicanálise criminal), pois têm personalidade psicopática, ou tão só, personalidade anormal, quando não pseudo-psicopática (encefalopatia), que os teóricos e ideólogos desconhecem, ou se negam a ver ou procurar estudar.

Um dos traços característicos mais comuns apresentados pelos delinquentes é o da frieza de sentimentos, defeito esse de nascença, pois o sentimento é característica básica, fundamental do psiquismo. Jamais se adquire. A pessoa já nasce com ou sem sentimento, sem eles não se estruturam valores. Por isso não se recuperam. São os anti-sociais, associais ou sociopatas, em terminologia sociológica e criminológica. E o que é pior, conturbam todo o ambiente carcerário (inclusive manicômios e hospitais psiquiátricos, com comprovação histórica de séculos), de modo a impedir que os recuperáveis aproveitem a pena como forma de amadurecimento psico-social (estruturação de valores espirituais e normativos da coexistência social).

Os aspectos mais importantes, alguns deles mais diretamente ligados à própria psicopatologia forense e psiquiatria clínica, são: a morfologia do delito e circunstâncias delitivas; especificidade e tipicidade delitiva; simulação, dissimulação e superssimulação; imputabilidade criminal e reponsabilidade moral; capacidade civil e capacidade de trabalho; invalidez e aposentadoria; periculosidade e tembilidade; réu interdito criminal, e indiciado e sentenciado com moléstia mental superviniente (distúrbios psíquicos carcerários reativos); pena e medida de segurança, exame de sanidade mental e exame de verificação de periculosidade; tipos e graus de periculosidade; psicoterapia de delinquentes, etc.

No estudo do delito, importa conhecer não só a morfologia do delito, isto é, suas características, mas também as circunstâncias delitivas, já que a história de delito tem, no laudo de exame de sanidade mental, o valor da queixa e duração e

história pregressa da moléstia atual da observação clínica. Na morfologia, apurar minuciosamente a maneira de praticar o delito e a forma de agir do delinquente: se praticado num impulso ou com premeditação, com violência ou sem violência, com ou sem perversidade, com ou sem dissimulação, com clareza de consciência ou não e, apesar de, na qualificação constar se crime culposos ou crime doloso, fazer o exame da capacidade de julgamento moral e do sentimento de valor do julgamento, etc.

Exemplo elucidativo do valor desse interrogatório é o caso de dois irmãos envolvidos numa briga. Após discussão do mais velho deles com um parceiro, em companhia do qual se encontravam, num bar, acabou, este, por levar uma punhalada daquele que, com isso, se satisfiz, pois a vítima saiu a cambalear em direção à rua, onde caiu em decúbito ventral. Tudo estaria terminado, não fosse o irmão, que nada tinha a ver com a briga, dirigir-se para a rua e começar a desferir punhaladas nas costas do já quase cadáver. Após ter pisado em sua cabeça, retirou-se friamente do local. Além de ter se metido na briga, revelou franca perversidade. O juiz, por conhecer algo de psiquiatria, ou prática forense ditada pela larga experiência do magistrado, ou por notável capacidade intuitiva, requereu o exame de sanidade só do segundo, através do qual restou apurado tratar-se de um pseudo-psicopata (triáde encefalopática, dos alemães).

A Psicopatologia Forense classifica as doenças em delírios e demências; toxicomaníacos e alcoolatras; esquizofrenia e transtornos psicóticos; transtornos de ânimo e humor; transtorno de Insaniedade ou Neurose; transtorno sexual; transtorno de Impulso e transtorno de personalidade; o qual se divide em Personalidades Anti-social e Personalidade Dissocial.

Delírios são perturbações de potencial reversível que costumam aparecer de maneira súbita. Diminui a capacidade para prestar atenção, a pessoa está confusa, desorientada e é incapaz de pensar com clareza. Já a demência é uma decadência progressiva da capacidade mental em que a memória, a reflexão, o juízo, a concentração e a capacidade de aprendizagem estão diminuídos, e pode produzir-se uma deterioração da personalidade. As duas são degenerações do cérebro, somados aos fatores mesológicos (meio ambiente).

Os Alcoólatras e toxicomaníacos são pessoas dependentes, respectivamente, de bebidas alcoólicas e drogas ou remédios. São afetados por perturbações, tendem a praticar crimes na fase motivacional, fase esta, anterior a fase de abstinência.

Esquizofrenia e transtornos Psicóticos são doenças mentais graves que se caracterizam classicamente por uma coleção de sintomas, dentre os quais avultam alterações do pensamento, alucinações (sobretudo auditivas), delírios e embotamento emocional com perda de contacto com a realidade, podendo causar um disfuncionamento social crônico. É hoje encarada não como uma doença única mas, sim, como um grupo de patologias, atingindo todas as classes sociais e grupos humanos. A sua prevalência atinge 1% da população mundial, manifestando-se habitualmente entre os 15 e os 25 anos, nos homens e nas mulheres, podendo igualmente ocorrer na infância ou na meia-idade.

Transtorno de ânimo ou humor são os transtornos bipolares ou transtorno maníaco depressivo. É uma doença caracterizada por episódios repetidos de mania e depressão. Uma pessoa com transtorno bipolar está sujeita a episódios de extrema alegria, euforia e humor excessivamente elevado (hipomania ou mania) e também a episódios de humor muito baixo e desespero (depressão). Entre os episódios, é comum que passe por períodos de normalidade. Deve-se ter em conta que este distúrbio não consiste apenas de meros "altos e baixos". Altos e baixos são experimentados por virtualmente qualquer pessoa e não constituem um distúrbio. As mudanças de humor do distúrbio bipolar são mais extremas que aquelas experimentadas pelas demais pessoas.

Transtornos de insaniedade ou Neuroses para psicologia moderna é sinônimo de psicose ou distúrbio neurótico e se refere a qualquer desordem mental que, embora cause tensão, não interfere com o pensamento racional ou com a capacidade funcional da pessoa. Essa é uma diferença importante em relação à psicose, desordem mais severa, que não rompe com a realidade, são manias e não doenças. Exemplo: hipocondriaco que é um estado psíquico que se caracteriza pela crença infundada de padecer de uma doença grave.

Transtornos sexuais dividi-se em três espécies: desejos, parafilias e transtorno de identidade sexual. O primeiro se caracteriza por uma tensão em

direção a um fim considerado pela pessoa que deseja como uma fonte de satisfação, esta ligado à libido, ao passo que, o segundo é um padrão de comportamento sexual no qual a fonte predominante de prazer não se encontra na cópula, mas em alguma outra atividade. As parafilias são doenças sexuais de cunho psiquiátrico, temos como exemplos o Voyeurismo que é uma prática que consiste num indivíduo conseguir obter prazer sexual através da observação de outras pessoas; a pedofilia que consiste na perversão sexual, a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primariamente para crianças pré-púberes ou não; a zoofilia é uma parafilia definida pela atração ou envolvimento sexual de humanos com animais; e a riparofilia que é o estado mórbido daquele que gosta de relações sexuais com imundice ou sujidade. Já os transtornos de Identidade sexual são caracterizados por pessoas que tem conflito entre o sexo biológico e o sexo psicológico.

Já no que tange aos Transtornos no Controle de Impulso, este se divide em três espécies: Cleptomaníacos (são aquelas pessoas que tem impulso por subtração de coisas alheias, praticam o crime de furto, é mais comum ocorrer com mulheres, sozinhas, e na maioria dos casos posteriormente ocorre o arrependimento), Piromaníaco (impulso em provocar incêndios, delito quase que exclusivo do sexo masculino) e Ludopatas (pessoas que tem impulso por jogo Ex: Jogo do Bicho, bingo, etc.).

Por último e, não menos importante para a Psiquiatria Forense, os transtornos de personalidade que se divide em Personalidade Anti-social e Personalidade Dissocial.

A Personalidade Anti-social ou, vulgarmente conhecida como Sociopatia, é um transtorno de personalidade, um defeito na personalidade. Os chamados psicopatas são pessoas com personalidade anormal, as quais, por conta desta anormalidade fazem sofrer a sociedade.

São características dos Psicopatas:

- **Ausência de Sentimentos Afetuosos:** desde criança se observa, no psicopata, um acentuado desapego aos sentimentos e um caráter dissimulado. Essa pessoa não manifesta nenhuma inclinação ou sensibilidade por nada e mantém-se normalmente indiferente aos sentimentos alheios.

Os laços sentimentais habituais entre familiares não existem nos psicopatas. Além disso, eles têm grande dificuldade para entender os sentimentos dos outros, mas, havendo interesse próprio, podem dissimular esses sentimentos socialmente desejáveis. Na realidade são pessoas extremamente frias, do ponto de vista emocional.

- **Amoralidade:** os psicopatas são portadores de grande insensibilidade moral, faltando-lhes totalmente juízo e consciência morais, bem como noção de ética.
- **Pobreza nas relações afetivas:** isto é não sentem nervosismo, angústia ou culpa em suas condutas, a pessoa é desprovida de certos sentimentos, Ex: o caso de Lindemberg Fernandes Alves, 22, o jovem que seqüestrou duas adolescentes em Santo André, ABC Paulista, por mais de 100 horas, ao final do seqüestro matou uma das meninas sua ex-namorada, e acertou um tiro na outra menina, posteriormente perguntado respondeu que não se arrependia do ato.
- **Encanto superficial e manipulação:** nem todos psicopatas são encantadores, mas é expressivo o grupo deles que utilizam o encanto pessoal e, conseqüentemente capacidade de manipulação de pessoas, como meio de sobrevivência social.

Através do encanto superficial o psicopata acaba coisificando as pessoas, ele as usa e quando não o servem mais, descarta-as, tal como uma coisa ou uma ferramenta usada. Talvez seja esse processo de coisificação a chave para compreendermos a absoluta falta de sentimentos do psicopata para com seus semelhantes, ou para com os sentimentos de seu semelhante. Transformando seu semelhante numa coisa, ele deixa de ser seu semelhante.

O encanto, a sedução e a manipulação são fenômenos que se sucedem no psicopata. Partimos do princípio de que não se pode manipular alguém que não se

deixa manipular, só será possível manipular alguém se esse alguém foi antes seduzido.

- **Mentiras sistemáticas e Comportamento fantasioso:** embora qualquer pessoa possa mentir, temos de distinguir a mentira banal, da mentira psicopática. O psicopata utiliza a mentira como uma ferramenta de trabalho. Normalmente está tão treinado e habilitado a mentir e, é difícil captar quando mente. Ele mente olhando nos olhos e com atitude completamente neutra e relaxada.

O psicopata não mente circunstancialmente, ou esporadicamente para conseguir safar-se de alguma situação. Ele sabe que está mentindo, não se importa, não tem vergonha ou arrependimento, nem sequer sente desprazer quando mente. E mente, muitas vezes, sem nenhuma justificativa ou motivo.

Normalmente o psicopata diz o que convém e o que se espera para aquela circunstância. Ele pode mentir com a palavra ou com o corpo, quando simula e teatraliza situações vantajosas para ele, podendo fazer-se arrependido, ofendido, magoado, simulando tentativas de suicídio, etc.

É comum que o psicopata priorize algumas fantasias sobre circunstâncias reais. Isso porque sua personalidade é narcisística, quer ser admirado, quer ser o mais rico, mais bonito, melhor vestido. Assim, ele tenta adaptar a realidade à sua imaginação, a seu personagem do momento, de acordo com a circunstância e com sua personalidade é narcisística. Esse indivíduo pode converter-se no personagem que sua imaginação cria como adequada para atuar no meio com sucesso, propondo a todos a sensação de que estão, de fato, em frente a um personagem verdadeiro.

- **Impulsividade:** também por debilidade do superego e por insensibilidade moral, o psicopata não tem freios eficientes à sua impulsividade. A ausência de sentimentos éticos e altruístas, unidos à falta de sentimentos morais, impulsiona o psicopata a cometer brutalidades, crueldades e crimes.

Essa impulsividade reflete também um baixo limiar de tolerância às frustrações, refletindo-se na desproporção entre os estímulos e as respostas, ou seja, respondendo de forma exagerada diante de estímulos mínimos e triviais. Por outro lado, os defeitos de caráter costumam fazer com que o psicopata demonstre uma absoluta falta de reação frente a estímulos importantes.

- **Incorregibilidade:** dificilmente ou nunca o psicopata aceita os benefícios da reeducação, da advertência e da correção. Podem dissimular como dissemos, durante algum tempo seu caráter torpe e anti-social, entretanto, na primeira oportunidade voltam à tona com as falcatruas de praxe.
- **Falta de Adaptação Social:** já nos primeiros contatos sociais o psicopata, desde criança, manifesta uma certa crueldade e tendência a atividades delituosas. A adaptação social também fica comprometida, tendo em vista a tendência acentuada do psicopata ao egocentrismo e egoísmo, características estas percebidas pelos demais e responsável pelas dificuldades de sociabilidade.

Mesmo no meio familiar o psicopata tem dificuldades de adaptação. Durante o período escolar tornam-se detestáveis tanto pelos professores, quanto pelos colegas, embora possam dissimular seu caráter sociopático durante algum tempo. Nos empregos a inconstância é a característica principal.

- **Comportamento Egosintônico:** a pessoa concorda com seu próprio jeito de ser. *“Para ele, praticar a pedofilia ou o abuso sexual não causa incômodo. Ele não sofre por isso e acha que é uma atitude normal. E alguns casos, podem até não ter noção de que está fazendo mal a uma criança”.*

Já a Personalidade Dissocial: são indivíduos sem qualquer alteração mental que, sob influência ou pressão dos fatores condicionantes da criminalidade cometem ilícitos. São os criminosos comuns. Estas pessoas são a maioria da comunidade carcerária, possuem características inversas as dos Psicopatas, são pessoas com riquezas nas relações afetivas, sentem nervosismo, culpa, reforço, tendem a aprender com a experiência, tem um senso auto-critico, e comportamento egodistônico.

As manifestações psicopatológicas podem ser classificadas de diversas maneiras, por etiologia, a exemplo das orgânicas e psicológicas; por tipo de alteração, a exemplo da neurose e psicose que considera a relação com a consciência perda de contato com a realidade na concepção psicanalítica desta, etc. A categoria de classificação possui fins estatísticos ou, seja, de tabulação de prontuários médicos, atestados, declarações de óbito entre as mais conhecidas estão o CID Classificação Internacional das Doenças e de Problemas relacionados à Saúde que está na 10ª revisão e, se iniciou em 1893, e o DSM referente ao Manual

Diagnóstico e Estatístico de Desordens Mentais, uma publicação da American Psychiatric Association, Washington D.C., sendo a sua 4ª edição conhecida pela designação “DSM IV”.

O capítulo V do CID corresponde aos Transtornos Mentais e comportamentais e inclui as seguintes categorias de classificação - que por sua vez são subdivididos em sub-categorias:

- **F00-F09** - Transtornos mentais orgânicos, inclusive os sintomáticos.
- **F10-F19** - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas;
- **F20-F29** - Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes;
- **F30-F48** - Transtorno do humor (afetivos);
- **F40-F48** - Transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o stress e transtornos somatoformes. ver: F40-F41 Ansiedade;
- **F50-F59** - Síndromes comportamentais associadas com distúrbios fisiológicos e a fatores físicos. ver: F50.0 Anorexia, F50.2 Bulimia;
- **F60-F69** - Transtorno de personalidade e do comportamento do adulto. ver: F60.2 Personalidade dissocial;
- **F70-F79** - Retardo Mental. ver também: Oligofrenias;
- **F80-F89** - Transtornos do desenvolvimento psicológico ver: F84.2 Síndrome de Rett;
- **F90-F98** - Transtornos do comportamento e transtornos emocionais que aparecem habitualmente na infância e adolescência. ver: F90 Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade.<sup>23</sup>

Por tudo que dissemos resta claro que a Psiquiatria é de suma importância para o Direito e para a Criminologia. Para o primeiro, realizar um julgamento mais

---

<sup>23</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Psicopatologia>

justo aos pacientes que cometeram alguma infração legal e, para a segunda, ajudando a prevenir o delito e combatendo a reincidência criminal.

Segundo ensina Lélío Braga Calhau (2008, p. 38):

“na moderna Criminologia, o estudo do homem delinquente passou a um segundo plano, como consequência do giro sociológico experimentado por ela e da necessária superação dos enfoques individualistas em atenção aos objetivos político-criminais. O centro de interesse das investigações – ainda que não tenha abandonado a pessoa do infrator – deslocou-se prioritariamente para a conduta delitiva, para a vítima e para o controle social. Em todo caso, o delinquente é examinado, em suas interdependências sociais, como unidade biopsicossocial e não de uma perspectiva biopsicopatológica como sucedera com tantas obras clássicas orientadas pelo espírito individualista e correccionalista da Criminologia tradicional.”

### 4.3 A Vítima

A vítima, nos dois últimos séculos, foi quase totalmente menosprezada pelo direito penal. Somente com os estudos criminológicos é que seu papel no processo penal foi resgatado. Não se pode negar que a vítima é o objeto de estudo da Criminologia moderna que ganha maior importância nos dias atuais, estudo este que também é conhecido como Vitimologia, sendo o estudo da vítima sob todos os seus aspectos (psicológico, Sociológico, Econômico e Jurídico), um estudo de forma ampla e integral.

Nesse sentido, vitimologia constitui:

“(...) o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos”. (RIBEIRO, 2001, p. 30-37)

Percebemos, então que, no estudo da vitimologia há dois pontos fundamentais: o estudo do comportamento da vítima de forma geral, sua

personalidade, seu atuar na dinâmica do crime, sua etiologia e, as relações com o agente criminoso e a reparação do dano causado pelo delito.

Tem-se convencionado dividir os tempos em três grandes momentos, no que concerne ao protagonismo das vítimas nos estudos penais: a protagonização, neutralização e redescobrimiento.

A protagonização ou Idade Ouro: É compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média. Com a adoção do processo penal inquisitivo, a vítima perde seu papel de protagonista do processo, passando a ter um função acessória. Com o início da Baixa Idade Média (século XII), período marcado pela crise do feudalismo, pelas cruzadas e surgimento do processo inquisitivo, a vítima inicia seu caminho rumo ao ostracismo, sendo substituída, no conflito de natureza criminal, pelo soberano. Teve seu auge na época da vingança privada, na lei de Talião, a vítima era muito respeitada, pois, tinha sua vingança conforme seu dano sofrido.

O fato é que, com o fim da auto-tutela, da pena de talião, da composição e fundamentalmente, como o declínio do processo acusatório, há perda do papel da vítima em relação às relações processuais decorrentes dos delitos.

A Neutralização: Tem-se a neutralização da vítima. Ela foi colocada de lado, deixa de ter o poder de reação ao fato delituoso que é assumida pelas poderes públicos. Era considerada uma testemunha de segundo escalão, não tinha quase que nenhuma importância. Ocorreu quando o Estado Liberal passou a agir pelas próprias vítimas, na fase da Vingança Divina e Vingança Privada, a vítima foi esquecida.

Redescobrimiento: A história demonstra que, após a Segunda Guerra mundial, em 1945, como consequência das atrocidades praticadas pelos países integrantes do eixo, principalmente pelos nazistas, que exterminaram populações inteiras, em proporções nunca registradas da história, surge uma nova era de Direitos. O mundo sofreu um grande abalo e, com isso surgiu um pensamento mais humanista, passaram-se a ser revisto certos valores.

Em 1950, nasce a Vítimologia, o estudo da vítima, esta passa a ter uma certa importância que com o decorrer dos tempos foi se tornando cada vez maior. Os

estudiosos e aplicadores do direito passaram a olhar a vítima com uma visão mais humanista, zelando pelas garantias e direitos fundamentais do ser humano. Exemplos disso são os direitos reconhecidos às vítimas, como programas de restabelecimento psicológico, ação penal pública condicionada à representação da vítima, e as leis que foram criadas com devida atenção às vítimas, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), Lei dos Juizados Especiais - que autoriza a transação penal - (Lei 9.099/95), etc.

Portanto a história da vitimologia nasce com o final da Segunda Guerra Mundial. Muitas pessoas realizaram estudos da vítima, mas quem foi o pai e criador da Vitimologia foi o doutor Benjamim Mendelson, professor da universidade Hebraica de Jerusalem, em 1947. Este denominou de Vitimologia os estudos sobre a vítima, em 1956, quando publicou a obra chamada de *“Um horizonte novo a ciência biopsicossocial: A Vitimologia”*. Também merece destaque o primeiro trabalho, de fôlego a falar sobre o tema. Trata-se do livro de Han Von Hentig, de 1948, divulgado na Universidade de Yale, intitulado: *O criminoso e sua vítima*, em que o autor conjuga a ajuda da Psicologia como o estudo do binômio “ofensor/vítima”.

A partir de então, o assunto foi pesquisado e desenvolvido por diversos estudiosos, em razão da verificação da importância da participação da vítima na gênese do crime.

No Brasil a vítima se consagrou em 1970, com a professora Armida Bergamini Miotto, doutora em Direito, professora titular de Direito Penal da Universidade Federal de Goiás, de São Paulo e, de Direito Penitenciário na Academia de Polícia do Distrito Federal. Também no Brasil foi realizado o VII Simpósio Internacional de Vitimologia, em 1991, no Rio de Janeiro.

No plano internacional, a preocupação com as vítimas fez eco entre os Estados que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU). A Assembleia Geral da ONU elaborou a "Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder", com o voto do Brasil, no Congresso de Prevenção de Crime e Tratamento de Delinqüente, em Milão, em 29 de novembro de 1985. Esta declaração aponta recomendações aos Estados no sentido de reduzir a vitimização e, para tanto, leva em consideração que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, freqüentemente, também as

respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que ocorrem em seu auxílio. Estas sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e, podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinqüentes.

Uma das recomendações desta Declaração diz respeito a medidas para promover a ajuda às vítimas, informando-as e orientando-as sobre as providências judiciais, bem como outras medidas que visam proteger a sua vida privada, e garantir sua segurança, de sua família e das testemunhas. Posteriormente, foi elaborado, pela Assembléia Geral, em Resolução 40/34, de 29/11/1985, o documento sobre a aplicação desta Declaração, insistindo na recomendação para que os Estados instituem prestação de serviços de assistência às vítimas de criminalidade.

A Resolução da Assembléia Geral da ONU 64/147, por sua vez, proclama os princípios básicos e guias sobre o direito à reparação às vítimas de graves violações de direitos humanos. Estes princípios resultaram de mais de 15 anos de trabalho de especialistas independentes e de processo participativo que envolveu Estados, organizações internacionais e organizações não-governamentais. Estes princípios esclarecem os objetivos do direito aos recursos, e os modos de sua efetivação. Entre outros importantes pontos, reconhece a necessidade de atenção aos familiares das vítimas e define o conceito de vítima indireta, afirmando que *"vítima também inclui a família imediata ou dependentes da vítima direta e pessoas que tem sofrido dano"*.

A Vitimização é a ação sofrida pela vítima, e se classifica em Primária, Secundária, Terceária e Vitimização Indireta.

Primária: quando o sujeito é diretamente atingido pela prática de ato delituoso. A pessoa sofre o crime propriamente dito. Exemplo: alguém que sofre um crime de Roubo, pode ficar com grandes traumas por este fato criminoso, como síndrome do pânico.

Secundária: é um derivado das relações existentes entre as vítimas primárias do Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema). A vítima passa a amargar consequências outras do fato criminoso, é um sofrimento

adicional que os órgãos públicos, a imprensa ou a sociedade acabam acarretando nestas pessoas (é a pior que existe!). Exemplos claros são os crimes de estupro, pedofilia, violência doméstica, etc. Contribuem e muito para o fenômeno das Cifras Negras, fenômeno este que consiste em um conjunto de crimes que não chegam ao conhecimento das Autoridades do Estado, delitos não averiguados (muito comum nas infrações que causam vergonha às Vítimas).

Terceária: é aquela que mesmo possuindo um envolvimento delituoso, tem um sofrimento excessivo além daquele determinado pelas leis do país. É a estigmatização social decorrente da vitimização primária e secundária, as vítimas passam a ser rotuladas ao crime. Exemplo de uma menina estuprada vai ser sempre rotulada como coitada pelo crime que sofreu. Outro bom exemplo é o caso da Escola Base, que ficou famoso nos noticiários.

Indireta: é o sofrimento de pessoas ligadas às vítimas, como parentes, amigos, sociedade etc. Um bom exemplo é o chocante caso da Menina Eloá Pimentel, caso já citado em nossos trabalhos, a qual a menina foi morta pelo seu ex-namorado, depois de um sequestro de mais de cem horas, causando um sofrimento aos parentes, amigos, e toda a coletividade.

Benjamin Mendelson, considerado, por muitos, como pai da Vitimologia, verificou que muitas vezes a vítima influi para o acontecimento do delito, e certas vezes era tão culpada quanto o delinqüente e em outras chegava a ser mais culpada que o próprio autor do crime. Desta forma, Mendelson, classificou as Vítimas por sua influência nos delitos em Vítima Completamente Inocente, Vítima menos culpada que o delinqüente, Vítima tão culpada quanto o delinqüente, Vítima mais culpada que o delinqüente, Vítima comum.

A vítima completamente inocente: é aquela ideal, pois não contribui para o fenômeno criminal, ela toma todas as precauções necessárias para que o crime não ocorra, se previne, coloca muros altos com sistemas elétricos em suas casas, anda com os vidros do carro fechados, não chama a atenção, porém acaba sofrendo o crime por culpa exclusiva do delinqüente.

A vítima menos culpada que o delinqüente: é aquela vítima descuidada, provocadora, que de alguma forma contribui para o crime, muitas vezes, por

exemplo, andam com seus carros de vidros abertos, colocam seus relógios à mostra, tem certas atitudes que chamam atenção dos criminosos.

A vítima tão culpada quanto o delinqüente: é aquela que sem a sua contribuição o crime não ocorreria, nesta o papel da vítima é imprescindível para que ocorra o delito, é o caso, por exemplo, de mulheres que praticam Aborto Ilegal, crime de rixa, etc.

A vítima mais culpada que o delinqüente: ocorre nos crimes praticados logo após injusta provocação da vítima, tornando o crime privilegiado ou perdoado, com sua pena reduzida ou perdoada. Aqui citamos, por exemplo, os crimes praticados por relevante valor moral ou social, ou no caso de homicídio culposo, em que a vítima acaba matando seu próprio filho, sem a intenção. O juiz pode deixar de aplicar à pena, pois a dor de ter perdido um filho, por si só, já serve de pena.

A vítima comum: ela é a única culpada, ela passa a ser vítima e, ao mesmo tempo, autora do delito. Ocorre nos casos de legítima defesa ou, ainda, quando à própria vítima der causa ao crime, por exemplo, um atropelamento de uma pessoa embriagada, ou um homicídio em decorrência de roleta russa.

Uma classificação mais atual, e bem aceita no âmbito brasileiro é realizada pelo Professor de Criminologia na Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegado Guaracy Moreira Filho, classifica as vítimas em: Vítima Inocente, Vítima Nata, Vítima Omissiva, Vítima da Política Social e Vítima Inconformada ou Atuante.

Vítima Inocente: são aquelas que não contribuem absolutamente nada para o fenômeno criminal.

Vítima Nata: são aquelas que contribuem para a ocorrência do fato delitivo, tendo em vista, sua instigação para o acontecimento, são também denominadas vítimas provocadoras ou menos culpadas que o delinqüente, pois na maioria dos casos adotam comportamento inadequado que leva o criminoso a praticar o delito, desencadeando um fenômeno denominado pelo professor Guaracy como “periculosidade vitimal”, sendo este o primeiro passo para a vitimização, irá influenciar para a realização da dosimetria da pena.

Vítima Omissiva: São aquelas que permanecem em silêncio, não relatam seus crimes às autoridades do Estado, contribuindo assim para o aumento das Cifras Negras (crimes cometidos que não chegam ao conhecimento do Estado).

Vítimas da Política Social: são as vítimas do Estado que, por conta da improbidade administrativa de alguns governantes e servidores públicos, faz com que, sofra a população pagadora de impostos. Tendo ainda que arcar com os gastos particulares em diversos setores de competência do Estado, como por exemplo: a saúde, a educação, segurança, etc.

Vítimas Inconformadas ou atuantes: são as vítimas que buscam, incansavelmente, a reparação do seu dano sofrido, e a punição aos infratores, fundando e integrando, muitas vezes, associações de proteção ou reivindicadora de direitos. Um bom exemplo: são os Familiares do acidente aéreo da TAM, o qual, no dia 17 de julho de 2007, operado pela aeronave Airbus A320 prefixo PR-MBK da companhia brasileira TAM Linhas Aéreas, que chocou-se contra um prédio da empresa TAM Express situado nas proximidades da cabeceira da pista do Aeroporto de Congonhas, do lado oposto da avenida Washington Luís. Este teve o número total de vítimas fatais no acidente de 199, entretanto, os familiares das vítimas se juntaram fundaram uma associação para apurar o acidente e reivindicar seus direitos.

No direito Penal os doutrinadores dividem a participação do delinqüente em etapas, realizando assim o caminho do crime, chamado "*Iter Criminis*", o qual é dividido em fase interna (cogitação) e, fase externa (preparação, execução e consumação), consoante o crime e a partir da fase de execução (vide o art.14, inc II, do CP). A Vitimologia também realiza a mesma divisão só que, ao invés de observar a trajetória do criminoso, observa o percurso do indivíduo até ele se tornar uma vítima, é o chamado "*Iter Vitimaes*", o conjunto de etapas no desenvolvimento da vitimização.

## **Etapas**

Intuição: é a primeira idéia que surge ou é colocada na cabeça do indivíduo, onde ele percebe que pode vir a ser uma vítima de um delito.

Atos preparatórios (“*conactus/remotus*”): ocorre quando o indivíduo toma certas precauções para evitar a ocorrência do delito, é a verdadeira prevenção, o indivíduo compra um carro blindado, coloca cerca elétrica em sua residência, contrata seguranças particular, etc.; Início da Execução: é a operacionalização de sua defesa, o indivíduo ainda não foi atingido; Execução propriamente dita: é a resistência da vítima para com a agressão do criminoso, é uma fase crítica, pois o indivíduo tem que agir com coerência, se agir de forma errada pode vir ser prejudicado, as autoridades recomendam em caso de assalto não reagir;

Consumação: ocorre quando o delinqüente empenha a sua ofensa, mas por circunstâncias alheias a sua vontade, acaba fracassando e o crime realizado sem sucesso, tornando o crime tentado.

Não há dúvida que a Criminologia influenciou fortemente o ressurgimento da vítima no seio da discussão do fenômeno criminal. Contudo, há muita resistência no Direito Penal em aceitar uma participação mais ativa da vítima na dogmática penal. Entretanto, a defesa da vítima deve sempre ser valorada pelo intérprete.

O Direito penal não pode se desligar da realidade criminal a ponto de não proteger a vítima tal qual ela merece. Há de se respeitar também a vítima criminal, pois a cidadania é um dos Fundamentos de nossa República, e a proteção da mesma se coaduna também com um dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

#### **4.4 O Controle Social do Comportamento Delitivo**

Desde os primórdios dos tempos sofremos influência da socialização. Somos educados em nossa infância, por nossos pais, a agir de uma maneira, ou de outra. O meio social, escolar, a mídia, a religião, e outros grupos colaboram com essa aprendizagem. De forma lenta e gradual vamos aprendendo as regras que a sociedade espera que sigamos. Paulatinamente, em grande número de situações, essas normas vão sendo incorporadas a nossa socialização.

Como bem cita Reinaldo Dias (2005, p. 103), o controle que um grupo social exerce sobre seus membros, para que não se desviem das normas aceitas é muitas vezes imperceptível, e nós mesmos exercemos certo controle sobre os nossos atos, aflorando um sentimento de culpa quando nos desviamos do que é considerado correto. Esse controle é absolutamente fundamental para o funcionamento das sociedades: sem ele não haveria nenhum tipo de ordem social, e não saberíamos como proceder nas mais diversas situações criando, assim, uma desordem nas relações entre indivíduos e grupo sociais.

“A socialização nunca é perfeita: para muitos, a lealdade jamais é sentida, e para outros os padrões não são seguidos espontaneamente. Isso ocorre na sociedade, na universidade e em grupos de toda parte. Se a socialização funcionasse perfeitamente, haveria pouquíssima individualidade, inexistiriam criminosos, revolucionários, membros insatisfeitos ou que se desviaram, e ninguém ficaria desgostoso da estrutura social. Para estimular os membros relutantes, as organizações sociais desenvolvem sanções sociais (também denominados controle sociais).” (CHARON, 2005, p. 158)

Este controle é o que chamamos de Controle Social que, como bem cita a Delegada de Polícia Civil de São Paulo, e professora, Mônica Resende Gamboa, é entendido como:

“(...) o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas comunitárias. Para adaptar o indivíduo aos postulados de disciplina social, serve-se a comunidade de duas formas de controle social: o controle de agentes informais (família, escola, profissão, opinião pública, etc.) e o controle de agentes formais (polícia, justiça, administração penitenciária, em resumo o Estado).”<sup>24</sup>

O Controle de agentes informais é aquele que trata de condicionar o indivíduo, disciplinando-o através de um largo e sutil processo que começa nos núcleos primários (família), passa pela escola, pela profissão, pelo trabalho culminando em seu processo de socialização. Assim, quando as instâncias de controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias de controle formal, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções traumatizantes que atribuem, ao infrator, um singular status de desviado, perigoso, delinqüente.

---

<sup>24</sup> GAMBOA, Mônica Resende. **Apostila** – Curso de Delegado Estadual do Estado de São Paulo – DEPOL

Já o controle formal, é seletivo e discriminatório, pois o status prima sobre o merecimento. Ademais, ele é estigmatizante, desencadeando desvios secundários e carreira criminal. A efetividade deste controle é muito menor do que aquela exercida pelas instâncias informais. Isso explica, por exemplo, ser a criminalidade muito maior nos grandes centros urbanos do que nas pequenas comunidades (onde o controle social informal é mais efetivo e presente). De outra parte, nas grandes cidades, onde os mecanismos de controle informais não são presentes, há de se buscar uma melhor integração das duas esferas de controle.

A efetividade do controle social é sempre relativa. Antonio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2002, p. 105), afirmam que:

“(...) mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém, não necessariamente menos delitos. A eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal, senão da melhor integração ou sincronização do controle social e informal.”

O controle social dispõe de diversos meios ou sistemas normativos, como a religião, o costume, o direito; de diversos órgãos ou portadores, como a família, a escola, a igreja, os partidos, organizações. Também dispõe de distintas estratégias ou respostas, através da prevenção, repressão, socialização. De diferentes modalidades de sanção, positivas (prêmios) e negativas (sanções); sanções internas (Autodisciplina, o indivíduo age conforme sua consciência) e externas (quando chega a ser disciplinado por outra pessoa, um bom exemplo é a aplicação de multas de trânsito); e sanções formais (aplicadas pelo Estado) e, de sanções informais (aquelas que não possuem coercibilidade). Assim, a justiça é apenas um dos possíveis portadores do controle social, bem como, o Direito Penal, um dos meios e sistemas normativos existentes.

Foi Ferri, com sua visão sociológica, quem trouxe a idéia de que os fatores os fatores sociais influenciavam na criminalidade. A partir daí as teorias da criminalidade se inclinaram, progressivamente, para a Sociologia, independente se suas distintas premissas filosóficas e metodológicas. Somente estas teorias partem da premissa de que o crime é um fenômeno social, estreitamente unido a certos processos, estruturas e conflitos sociais, e tratam de isolar suas variáveis.

## 5 TEORIAS MACROSSOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE

### 5.1 Criminologia do consenso e do conflito

Nos dias de hoje, a corrente sociológica constitui paradigma dominante que contribui decisivamente para um conhecimento realista do problema criminal, pois demonstra a natureza social do problema, assim como a pluralidade de fatores que nele influenciam, mostrando a conexão dos fenômenos normais e ordinários da vida cotidiana, com os fenômenos sociais que dele influenciam.

Podemos agrupar duas visões principais da macrossociologia ou multifatorial da criminalidade que influenciaram o pensamento criminológico. A primeira visão de corte funcionalista, mas também denominada de teoria da integração, mais conhecida como teoria do consenso. A segunda visão, argumentativa, pode-se intitular, genericamente, de teoria do conflito.

Segundo a teoria do consenso, a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento do Estado e de suas instituições, de forma que os indivíduos compartilhem os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes divide-se em: Escola De Chicago (Teoria Ecológica e Teoria Espacial), Teoria Da Associação Diferenciada, Teoria Da Anomia, Teoria da Subcultura do Delinqüente

Já a teoria do conflito que, segundo a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros, ignora a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força, são elas: Teoria do *“Labelling Approach”* (interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social) e a Teoria da Nova Criminologia ou Teoria Crítica.

Do ponto de vista da teoria consensual, as unidades de análise social (os chamados sistemas sociais) são essencialmente associações voluntárias de pessoas que partilham certos valores e criam instituições, com vistas a assegurar que a cooperação funcione regularmente. Do ponto de vista da teoria do conflito, por outro lado, tais unidades de análise social configuram uma situação bastante

diferente. Para esta teoria, não é a cooperação voluntária ou o consenso geral, mas a coerção imposta que faz com que as organizações sociais tenham coesão. Um dos principais autores na defesa dessa idéia, segundo o qual a sociedade está fundada no conflito, foi Marx. Em suas famosas palavras:

“Até hoje a história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história de luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, tem vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das suas classes em luta”.<sup>25</sup>

Também é interessante notar que, dentro das teorias do conflito, Marx não atribuiu grande importância ao estudo do direito e, menos ainda, ao exame do direito penal. Isto se justificava, dentro de sua visão, pois sua percepção era que a transformação da sociedade passava pela necessária discussão dos aspectos estruturais e não superestruturais (em que está o direito), uma vez que o principal objetivo era a transformação social.

## 5.2 Escola de Chicago

Spencer e Comte, não criaram a Sociologia, mas deram-lhe feições e abordagens peculiares. Na segunda metade do século XIX ocorreram mudanças sociais importantes nos Estados Unidos, com a consolidação da burguesia industrial, financeira e comercial. A expressão da classe média trabalhadora, com a vinda de grandes levas de imigrantes e migrantes para as cidades, que se transformavam em centros industriais dinâmicos, cria um diversificado ambiente intelectual dentro do qual evoluíram as ciências sociais.

Como bem orienta Molina e Luiz Flávio Gomes, a criminologia americana surgiu nas décadas de 20 e 30, à sombra da Universidade de Chicago, com a teoria

---

<sup>25</sup> MARX, Karl. Manifesto do Partido Comunista. Obras escolhidas, p.22.

ecológica e os múltiplos trabalhos empíricos que inspirou. Na linha da obra pioneira de Robert Park e Ernest Burgess (de ambos os autores, *Introduction to the Science of Sociology*, 1921, e *The City*, 1925) em sede de Sociologia, a escola criminológica de Chicago, encarou o crime como fenômeno ligado a uma área natural. Historicamente coincidente com o período de grandes migrações e da formação das grande metrópoles, precisou, a escola de Chicago, que se afrofar com os problemas característicos do ghetto.

“A sucessivas ondas de imigrantes arrumavam-se segundo critérios rigidamente étnicos, dando origem a comunidades tendencialmente estanques. Parecia, assim, natural que se optasse por um modelo ecológico – ou seja, de equilíbrio entre a comunidade humana e o ambiente natural – para o enquadramento do fenômeno criminal.” (MOLINA, 2002, p. 341)

A escola de Chicago aparece estreitamente unida ao departamento de sociologia da Universidade de Chicago. Foi ela criada em 1890, e admitiu seus primeiros alunos em 1892. Além disso a escola de Chicago desenvolveu trabalhos nas Ciências Humanas com estudos dos movimentos sociais, seitas, comportamento das multidões, opinião pública, psicologia de massas, psicologia social, comportamentos patológicos ligados a urbanização, criminalidade e crime. A inexistência de mecanismos de controle social e cultural permite o surgimento de um meio social desorganizado e criminógeno que se distribui diferencialmente pela sociedade.

Não se pode negar que a Escola de Chicago foi o berço da moderna Sociologia americana. Caracteriza-se pelo empirismo e por sua finalidade pragmática, isto é, pelo emprego da observação direta em todas as investigações e prática (diagnóstico da realidade americana de seu tempo).

“Criada por jornalistas, não por juristas nem sociólogos, trata-se da “sociologia da grande cidade”, análise do desenvolvimento urbano, da civilização industrial e da criminalidade ali existente. A par do desenvolvimento, industrialização, imigração, conflitos culturais, etc. Buscava compreender o “mundo dos desviados”<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> GAMBOA, Mônica Resende. Apostila – Curso de Delegado Estadual do Estado de São Paulo – DEPOL

A escola de Chicago pode ter seu trabalho melhor compreendido dividindo-o em duas etapas: a Primeira chamada de Escola Ecológica, de 1915 a 1940, enquanto a segunda, chamada de Escola Espacial, de 1945 a 1960.

A primeira Escola, que eclodiu com o surgimento da Escola de Chicago foi a Escola Ecológica. Para seus defensores, a cidade produz delinquência. Existiram, para esses autores, até áreas bastante definidas, onde a criminalidade se concentra e outras em que seria bastante reduzida.

A teoria ecológica observava a cidade como uma unidade ecológica que produz a criminalidade. Há, portanto, um paralelo entre o crescimento da cidade e da criminalidade. Este funda-se na idéia de desorganização do desenvolvimento; falta de controle social. Opera-se a deterioração dos grupos primários (família, escola, etc.), as relações sociais tornam-se superficiais, alta mobilidade das famílias (perda das raízes), crise dos valores familiares e tradicionais, superpopulação, tentação pela riqueza que é vizinha e descontrole social. Por isso, o crime “*é produto da desorganização própria da grande cidade*”.

Portanto, podemos concluir que a teoria é de grande valor para os dias atuais. Onde não há a presença do Estado, há um aumento da criminalidade, principalmente nas áreas de periferia e favelas. Pudemos demonstrar com um bom exemplo, o que ocorreu no início do mês de fevereiro de 2009, quando manifestantes, motivados pela morte de um criminoso por policiais, causaram uma verdadeira guerra com a polícia na favela de Paraisópolis, zona sul de São Paulo. Isso é a verdadeira demonstração de que, onde não há poder estatal nasce um poder paralelo, motivado pelo crime.

A Teoria Espacial realiza a análise da área social, envolvendo o nível social, a urbanização e a segregação. Como bem explica a Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo, doutora Mônica Resende Gamboa, esses fatores tentam explicar o delito (sua gênese, distribuição) para preveni-lo de acordo com uma nova política arquitetônica e urbanística. O Estado busca prevenir o crime mediante nova arquitetura do espaço público salientando que, a maioria dos lugares não propicia a prática de delitos. A obra *Defensible Space* de Newman consiste em:

“um Modelo para ambientes residencias que crie obstáculo ao delito, criando a expressão física de uma fábrica social que se defende si mesma”. Para o citado autor o desenho urbano e arquitetônico favorece o crime, facilita o acesso de estranhos (múltiplas entradas, janelas, portas, etc.), pouca vigilância e visibilidade das áreas públicas adjacentes (como ruas, parques, estacionamentos, etc.), em razão de diversos fatores (extensão da zona, colocação de varandas e janela). Por isso, propunham subdividir as áreas públicas em zonas menores, para que cada morador tenha atitudes de dono local, adequada colocação das janelas para uma máxima visibilidade, colocação de atividades nas áreas públicas (lazer infantil) e maior visibilidade das pessoas que estão nas áreas públicas.”<sup>27</sup>

É o que acaba ocorrendo. O Estado não é capaz de garantir a segurança pública, os níveis de criminalidade aumentam, a população se protege como pode. Aqueles que tem condições constroem casas com grandes muros, circuitos de vigilância, seguranças particulares, carros blindados, etc.; e, aqueles que não tem condições, se deparam frente a realidade social, ficam à mercê dos criminosos. Quem sofre mais são as classes média e baixa que, sem condição para proporcionar sua própria segurança sofrem com suas vidas e bens violados.

### **5.3 Teoria da Associação Diferencial**

Segundo os ensinamentos do promotor e professor Lelio Braga Calhau, Edwin Sutherland, um dos sociólogos que mais influenciou a Criminologia moderna, iniciou estudos da criminalologia inspirado, em parte, nas ideias de Gabriel Tarde. O primeiro contato de Edwin Sutherland com a criminologia ocorreu em 1906, na Universidade de Chicago, daí o fato de ter sofrido grande influência dos autores da escola de Chicago, também chamados de teóricos da ecologia criminal, ou da desorganização social.

Sua consagração, nos Estados Unidos se dá, fundamentalmente, quando noticia o seu conceito de crime de colarinho-branco, em discurso pronunciado perante a Sociedade Americana de Criminologia, em 1906. O crime de colarinho-branco é aquele cometido no âmbito da profissão, por uma pessoa de respeitabilidade e elevado stato social. O crime de colarinho-branco é crime.

---

27 GAMBOA, Mônica Resende. Apostila – Curso de Delegado Estadual do Estado de São Paulo – DEPOL

Sutherland, que nasceu em 1883 e viveu até 1950 teve um primeiro contato com a Criminologia no início do século XX.( CALHAU, 2008. p. 64)

Para expor sua tese estudou mais de 70 principais corporações americanas por vários anos, demonstrando que estas haviam sido processadas por infringirem diversas leis, especialmente aprovadas após a grande depressão de 1929, quando havia mecanismos específicos para controle da produção e distribuição de bens,

No final dos anos 30, Edwin Sutherland cunha a expressão *white-collar crimes*, passando a identificar os autores de crimes diferenciados, aqueles que apresentavam pontos acentuados de dessemelhança com criminosos chamados comuns. Dez anos mais tarde, em 1949, revê parcialmente sua teoria, chegando à formulação mais próxima da que conhecemos hoje.

Segundo esse autor , a associação diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamento desviante, que requer conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante. Tudo isso é aprendido e promovido principalmente por grupos, tais como gangues urbanas ou grupos empresariais, que fecham os olhos a fraudes, sonegação fiscal, ou uso de informações privilegiadas no mercado de capitais.

Shecaria (2004, p. 193), nos ensina que:

“(...) a Teoria da Associação Diferencial parte da idéia segundo a qual o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação das pessoas de classes menos favorecidas, não sendo ele exclusividade destas. Em certo sentido, ainda que influenciado pelo pensamento da desorganização social de Willian Thomas, Sutherland supera o conceito acima para falar de uma organização diferencial e da aprendizagem dos valores criminais. A vantagem dessa teoria é que, ao contrário do positivismo, que estava centrado no perfil biológico do criminoso, tal pensamento traduz uma grande discussão dentro da perspectiva social. O homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela”.<sup>28</sup>

Segundo Antônio Pablos-Garcia Molina e Luiz Flávio Gomes, a Teoria da Associação Diferencial de Sutherland é resumida em nove proposições:

---

<sup>28</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: RT. 2004. p.193

- 1) A conduta criminal se aprende, como se aprende também o comportamento virtuoso ou qualquer outra atividade: os mecanismos são idênticos em todos os casos.
- 2) A conduta criminal se aprende em interação com outras pessoas, mediante um processo de comunicação. Requer, pois, uma aprendizagem ativa por parte do indivíduo. Não basta viver em um meio criminógeno, nem manifestar, é evidente, determinados traços da personalidade ou situações frequentemente associadas ao delito. Não obstante, em referido processo participam ativamente, também, os demais.
- 3) A parte decisiva do citado processo de aprendizagem ocorre no seio das relações mais íntimas do indivíduo com seus familiares ou com pessoas do seu meio. A influência criminógena depende do grau de intimidade do contato interpessoal.
- 4) A aprendizagem do comportamento criminal inclui também a das técnicas de cometimento do delito, assim como a da orientação específica das correspondentes motivações, impulsos, atitudes e da própria racionalização (justificação) da conduta delitiva.
- 5) A direção específica dos motivos e dos impulsos se aprende com as definições mais variadas dos preceitos legais, favoráveis ou desfavoráveis a eles. A resposta aos mandamentos legais não é uniforme dentro do corpo social, razão pela qual o indivíduo acha-se em permanente contato com outras pessoas que têm diversos pontos de vista quanto à conveniência de acatá-los. Nas sociedades pluralistas, dito conflito de valoração é inerente ao próprio sistema e constitui a base o fundamento da teoria sutherlandiana da associação diferencial.
- 6) Uma pessoa se converte em delinquente quando as definições favoráveis à violação da lei superam as desfavoráveis, isto é, quando por seus contatos diferenciais aprendeu mais modelos criminais que modelos respeitosos ao Direito.
- 7) As associações e contatos diferenciais do indivíduo podem ser distintas conforme a frequência, duração, prioridade e intensidade dos mesmos. Contatos duradouros e frequentes, é lógico, devem ter maior influência

pedagógica, mais que outros fugazes ou ocasionais, do mesmo modo que o impacto que exerce qualquer modelo nos primeiros anos de vida do homem costuma ser mais significativo que o que tem lugar em etapas posteriores; o modelo é tanto mais convincente para o indivíduo quanto maior seja o prestígio que este atribui à pessoa ou grupos cujas definições e exemplos aprende.

- 8) Precisamente porque o crime se aprende, isto é, não se imita, o processo de aprendizagem do comportamento criminal mediante contato diferencial do indivíduo com modelos delitivos e não delitivos implica a aprendizagem de todos os mecanismos inerentes a qualquer processo deste tipo.
- 9) Embora a conduta delitiva seja uma expressão de necessidade e de valores gerais, não pode ser explicada como concretização deles, já que também a conduta adequada ao Direito correspondente a idênticas necessidades e valores. (MOLINA e GOMES, 2002, p. 66)

## 5.4 Teoria da Anomia

Anomia é uma palavra que tem origem etimológica no grego (a = ausência; nomos = lei), que significa sem lei, conotando a idéia de iniquidade, injustiça e desordem. Seu aparecimento na Sociologia inicia-se a partir das obras de Émile Durkheim: *Da divisão do trabalho social* (1893), *As regras de método sociológico* (1895) e *O suicídio* (1897) para, depois, citar Robert Merton.

O maior expoente da teoria foi Émile Durkheim que defende que em qualquer tipo de sociedade, bem como em qualquer momento da história haverá um volume constante da criminalidade e, por consequência, do nível de delinquência. O conceito de anomia em Durkheim remete o estudioso, necessariamente, à idéia da consciência coletiva ou comum. Esta é o conjunto de crenças e sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade e que forma um sistema determinado que tem vida própria.

Pode ser considerada a réplica mais significativa das teorias estruturais de obediência marxista. Ela se distancia do modelo médico e patológico de interpretação do crime por não interpretá-lo como anomalia, como o fizeram os primeiros estudiosos da criminologia. Atualmente é um dos temas mais estudados pela Criminologia moderna, segundo em uma situação social caótica, onde falta a coesão e a ordem, especialmente no que tange as normas e valores. O resultado é a Anomia, ou seja, a falta de normas. Como exemplo prático, cita Lelio Braga Calhau (2008, p. 64) e a situação de dificuldade de controle da ordem pública que a força de paz da ONU enfrenta no Haiti.

“O colapso do governo anterior gerou uma situação de anomia no país (ex.: saques, estupros, e violação dos Direitos Humanos, como torturas, e aumento dos homicídios) é uma situação de caos, onde, os índices de criminalidade encontram terreno propício para forte elevação. Não será fácil a tarefa de restabelecer a ordem pública no Haiti, podemos citar outros exemplos como o Iraque, o Afeganistão, e diversos países do continente Africano.”

O referido autor admite o delito como comportamento normal, que pode ser cometido por qualquer pessoa, de qualquer classe social, derivando não de anomalias do indivíduo, tão pouco da desorganização social mas, sim, das estruturas e comportamentos cotidianos no seio de uma ordem social. O crime é o fenômeno que apresenta, da forma mais irrefutável, todos os sintomas da normalidade, sendo, pois, necessário e útil, verdadeiro fator de saúde pública, uma parte integrante de toda a sociedade sadia.

“Conforme Émile Durkheim, a anomia seria uma crise moral da sociedade, uma patologia gerada por regras falhas de conduta. Robert King Merton, por sua vez, entende que a Anomia ocorre quando existe uma disfunção entre as normas e as metas culturais com os meios institucionalizados, de forma que os indivíduos acabam por recorrer a comportamentos de adaptação para atingir as metas culturais.” (SABADELL, 2005, p.83)

Em 1938, nos Estados Unidos, outro sociólogo, Robert King Merton retoma, com grande ênfase a idéia de anomia. Seu objetivo principal foi demonstrar como algumas estruturas sociais exercem pressão definida sobre certas pessoas da sociedade, para que sigam consutas não conformistas, em vez de trilhareem os caminhos de conformidade com os valores culturais, socialmente aprovados.

Merton define a estrutura cultural como o conjunto de valores normativos que governam a conduta comum dos membros de uma determinada sociedade, ou grupo. Prevê também 5 tipos dominantes de adaptação individual: conformidade; ritualismo; retraimento, inovação e ratificação.

Para este autor a anomia está associada ao estado de espírito de alguém, arrancado de suas razões morais, que já não segue quaisquer padrões, mas somente necessidades avulsas, e que já não tem continuidade de grupo ou obrigação. O homem anômico é espiritualmente estéril, reage somente diante de si mesmo, e não é responsável para com ninguém. Ele ri dos valores dos outros homens, sua única fé é a filosofia da negação.

A partir destas idéias e, em face da delicada tensão entre a estrutura e cultura social, concluímos que, a anomia é concebida como uma ruptura da estrutura cultural, ocorrendo, particularmente, quando há disjunção aguda entre as normas, as metas culturais e as capacidades socialmente estruturadas dos membros do grupo, em agir de acordo com as primeiras.

## **5.5 Teoria da Subcultura do Delinqüente**

O criador dessa teoria foi o sociólogo norte-americano Albert K. Cohem, e teve como marco o lançamento de seu livro *Deliquent boys*, em 1955.(CALHAU, 2008. p. 73).

A sociedade é formada por um conjunto de normas que emanam do Estado, as leis, e um conjunto de valores que estão enraizados no seio social, as leis morais. Essas leis morais, se estudadas a fundo, permitem notar que elas nascem dos costumes, que é um ato humano praticado de forma reiterada, costumes estes que variam de povo para povo, de grupo social para grupo social, de trabalhador de um determinado ramo de atividade para trabalhador de outro ramo de atividade.

Pois bem, a T oria da subcultura do delinquente vem mostrar que, determinados grupos se organizam e se estruturam com seus pr oprios costumes, criando seus pr oprios valores e aceitando normas de condutas que, muitas vezes v ao de encontro com  s normas jur dicas, pois acreditam que s o corretas. Mas, estamos diante de um Estado Democr tico de Direito e, todos devem respeitar as leis.

Assim, a conduta delitiva n o seria produto de desorganiza o ou aus ncia de valores sociais mas, antes, reflexo e express o de outros sistemas de normas e de valores.

  f cil entender quando imaginamos um determinado grupo de imigrantes. Estes vivem sob a influ ncia de um ordenamento jur dico entretanto, quando se mudam para outro pa s est o diante de outro ordenamento jur dico. Para eles as normas de seu antigo pa s ainda s o v lidas, mas est o em outro pa s, que adota outras leis, e acabam de delinquindo por achar que a sua conduta   l cita.

Muitas vezes formam grupos, como por exemplo a col nia japonesa que vive no Brasil, a col nia Mul umana, a col nia Portuguesa. Por m, outras vezes, enxergam o caminho do crime como o mais f cil para vencer no novo pa s.   o que ocorre com os grupos chineses que praticam a sonega o fiscal e a falsifica o, em muito dos seus produtos;   o caso da m fia japonesa denominada de Yakusa; os bolivianos que escravizam seus compatriotas, fazendo-os trabalhar em regime de escravid o; os colombianos que, atualmente tem sido alvo da Pol cia Federal, por integrar quadrilhas internacionais de tr fico de drogas, entre outros grupos.

Molina, explica, que as teorias subculturais sustentam tr s ideias fundamentais: o car ter pluralista e atomizado da ordem social, a cobertura normativa da conduta desviada, e a semelhan a estrutural, em sua g nese, do comportamento regular e irregular.

“A premissa dessas teorias subculturais  , antes de tudo, contr ria   imagem monol tica da ordem social que era oferecida pela Criminologia tradicional. A referida ordem social, a teor deste novo modelo,   um mosaico de grupos, subgrupos, fragmentado, conflitivo; cada grupo ou subgrupo possui seu pr prio c digo de valores, que nem sempre coincidem com os valores majorit rios e oficiais, e todos cuidam de faz -los valer diante dos restantes, ocupando o correspondente espa o social.” (MOLINA, 2002. p.364)

Porém, não ocorre somente com os imigrantes. Acontece com outros grupos sociais, como o grupo de Policiais, de médicos, de professores, de jogadores de futebol, de estudantes, entre outros grupos profissionais e sociais. Fica claro quando exemplificamos o caso dos policiais, matéria muito estudada pela Criminologia atual,. Estes profissionais trabalham com o perigo, diariamente em sua profissão. Possuem laços de relacionamento muito fortes com a corporação. O chamado *espírito de corpo dos policiais* é um reflexo claro do dever de lealdade que os membros devem ter com a subcultura policial. O membro que desrespeita esse espírito de corpo está fadado a ser isolado do convívio dos demais policiais e seus familiares. Passa a ser evitado e visto com reservas pelos colegas, mesmo quando faz legalmente uma denúncia de desvio de comportamento ilegal de algum membro de sua unidade. Sem o estudo profundo da subcultura profissional policial é difícil criar mecanismos mais eficientes para controlarmos a criminalidade derivada da corrupção policial.

Portanto, notamos que é muito importante o estudo da teoria da subcultura, objetivando combater e prevenir o delito realizado por determinados grupos sociais.

## **5.6 Teoria do “Labelling Approach”, Etiquetamento, Rotulação ou Reação Social**

A Teoria do “*Labelling Approach*” deixou de centrar seus estudos no fenômeno delitivo, em si, e passou a focar sua atenção na reação social proveniente da ocorrência de um determinado delito. Os principais representantes dessa linha de pensamento são Erving Goffman e Howard Becker.

“Por volta dos anos 70, nos Estados Unidos, surge a Teoria do “*Labelling Approach*”, consistia na análise do comportamento desviado, o funcionamento das instâncias de controle social (criminalização secundária), ou seja, a reação social aos comportamentos assim etiquetados. Crime e reação social são, segundo esse enfoque, manifestações de uma só realidade: a interação social. Não há como compreender o crime senão em referência aos controles sociais.” (QUEIROZ, 1998, p.43)

Leciona Molina, de acordo com essa perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como delitivas. Delito e reação social são expressões interdependentes, recíprocas e inseparáveis. O desvio não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade que lhe é atribuída por meio de complexos processos de interação social, processos estes altamente seletivos e discriminatórios.(MOLINA, 2002, 364).

Portanto, se conclui que o delito e a reação social andam de mãos dadas, ou seja, uma influi na outra. Cita-se como exemplo o crime que chocou à fundo a sociedade, conhecido como “caso da menina Isabela Nardoni” que, supostamente (pois ainda não houve decisão judicial transitada em julgado, até a data de 18/02/2009), foi morta e arremessada pela janela de sua casa, por seu pai Alexandre Nardoni e sua madrasta Anna Jatobá. O crime bárbaro teve imensa repercussão social, a população ficou revoltada, até que os mesmos fossem presos, foi realizada vigília em frente a casa dos pais de Nardoni e Jatobá. Esses, supostos, criminosos ficaram fadados ao eterno etiquetamento social, sempre serão reconhecidos pelo casal que matou a menina e atirou pela janela.

É o que ocorre com os delinquentes, ficam etiquetados pela sociedade, após o cumprimento de suas penas, com suas dívidas pagas ao Estado, na maioria das vezes não conseguem ter uma vida normal, são eternamente rotulados pela sociedade, não conseguem um emprego, não tem o respeito dos familiares, e acabam regressando à vida criminosa.

## **5.7 Teoria Crítica, Radical ou Nova Criminologia**

Essa Teoria surgiu por volta da década de 70, quase que ao mesmo tempo, nos Estados Unidos e na Inglaterra, irradiando depois para a generalidade dos países europeus, sobretudo Alemanha, Itália, Holanda, França, e Países Nórdicos.

Segundo ensina Lelio Braga Calhau (2008, p. 80), as bases dessa linha de pensamento se materializam na crítica às posturas tradicionais da criminologia do consenso, incapazes de compreender a totalidade do fenômeno criminal.

A premissa do pensamento esta, sem dúvida, ancorada no pensamento marxista, pois sustenta ser o delito um fenômeno dependente do modo de produção capitalista. Todavia, se sabe hoje, que até na União Soviética havia crime durante o comunismo. A China comunista (mesmo com abertura) hoje enfrenta, com a mão de ferro, a criminalidade, utilizando a pena de morte com excessivo rigor para o controle da criminalidade do país. Há notícia de que desde 2004, cerca de 10 mil pessoas são condenadas à morte e executadas anualmente na China. Então, não há como acusar de forma simplista que o capitalismo é o principal gerador da criminalidade. Tanto no comunismo mais denso e fechado da antiga URSS, como no comunismo mesclado com a abertura da China, há muita criminalidade também.

Concluimos que o delito não é fruto do capitalismo, o enfoque da teoria passa a se deslocar para o comportamento desviante dos mecanismos de seu controle social, em especial para o processo de criminalização. Ocupa-se, hoje em dia, fundamentalmente, da análise dos sistemas penais vigentes.

A Nova Criminologia abre a discussão e a análise de dois temas: a definição do objeto e do papel da investigação criminológica.

## 6 PREVENÇÃO DO DELITO

### 6.1 Aportes iniciais

Por que os índices criminalidade e violência se multiplicam a cada ano? Por que se torna comum ouvirmos notícias de crimes bárbaros, e que chocam a sociedade? Por que, a cada dia mais, temos notícias de conhecidos que foram vítimas de crimes?

As respostas para estas questões não são tão simples! É importante se estudar os fatores que podem influenciar para que isso ocorra e, os principais objetivos da Criminologia moderna são: detectar os fatores que influenciam para ocorrência do fenômeno delitivo, criar os meios eficazes de prevenção e combater a reincidência criminal, criando técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente, e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Existe um consenso generalizado para considerar que a prevenção do delito constitui um objetivo importante do sistema penal. Afirma-se com freqüência que é melhor prevenir o crime do que reprimi-lo. De forma mais concreta, quase todos os especialistas na matéria estimam que a prevenção do delito represente, senão a principal função, pelo menos uma das funções mais importantes do direito penal.

Pois bem, o direito penal visa prevenir o delito através da sanção penal, ou seja, com a coação psicológica, *“entende que a pessoa atua racionalmente, ponderando o custo e benefícios de suas ações. De acordo com este ponto de partida, considera, em sua variante intimidadora, que a solução consiste na ameaça abstrata da pena ou cominação penal contida nos tipos penais e, no caso, na sua execução para que, em vista disso, os delinqüentes potenciais se abstenham de cometer delitos. Contudo, já esta mais que demonstrado que as reformas penais que continuamente são produzidas nas cominações penais aplicadas às formas mais graves de criminalidade (terrorismo, narcotráfico em grande escala), aumentando a gravidade das penas, não produzem o esperado efeito intimidador nos que intervêm nestes fatos”*. (CONDE, 2008. p. 270)

Já a criminologia moderna tem, como um de seus objetivos principais, criar meios de prevenção anteriores à prática do delito. Portanto, através do estudo empírico e interdisciplinar, desenvolveram-se algumas formas de prevenção do delito.

## **6.2 Formas de Prevenção do Delito**

**Prevenção Primária:** é a mais eficaz das três modalidades de prevenção do delito. Atua de médio a longo prazo e exige prestações sociais e intervenção comunitária, não bastando a mera dissuasão. É composta por ações dirigidas ao meio ambiente físico e/ou social, com foco prioritário nos fatores de risco e/ou de proteção do meio ambiente urbano, no qual ocorre a criminalidade e a violência.

Podemos incluir ações que implicam mudanças mais abrangentes, na estrutura da sociedade ou comunidade, visando reduzir a pré-disposição para a prática de crimes e violências na sociedade (prevenção social), ou ações que implicam mudanças mais restritas e pontuais, nas áreas ou situações em que ocorrem crimes e violência, visando a reduzir as oportunidades para práticas de crimes e violências na sociedade (prevenção situacional). A ampliação dos serviços de saúde, direcionados a famílias com filhos recém nascidos, ampliação das oportunidades de educação e trabalho na comunidade, por exemplo, são ações típicas de prevenção social. Limitação e controle do uso de armas de fogo, modificação de horários e locais de atividades econômicas, sociais e culturais e aumento da vigilância, são ações típicas de prevenção situacional. Por fim, devem corresponder às estratégias de polícia cultural, econômica e social, cujo objetivo último é dotar os cidadãos de capacidade social para superar de forma produtiva eventuais conflitos.

**Prevenção Secundária:** Atua posteriormente, apenas quando se manifesta ou exterioriza o conflito criminal, operando a curto e médio prazo. Liga-se com a política legislativa penal, assim como com a ação policial. É composta por ações dirigidas à pessoas e grupos mais suscetíveis de praticar ou sofrer crimes e violências e, aos fatores que contribuem para sua vulnerabilidade, visando evitar o envolvimento

destes com o crime e a violência ou limitar os danos causados pelo seu envolvimento com o crime e a violência, ou ainda a pessoas e grupos mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, limitando os danos causados pela sua vitimização. Ações de prevenção secundária são frequentemente dirigidas aos jovens e adolescentes, e a membros de grupos vulneráveis e/ou em situações de risco, inclusive crianças, mulheres e idosos em casos de violência doméstica ou intrafamiliar, mulheres em caso de violência de gênero, e afro descendentes, em caso de violência contra minorias.

Prevenção Terciária: tem como destinatário identificável o recluso, bem como objeto certo: evitar a reincidência. Das três modalidades de prevenção é a que possui o mais acentuado caráter punitivo. É composta por ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando a evitar a reincidência e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, evitando a repetição da vitimização e a promovendo o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar. A prevenção do crime e da violência pode ser realizada por distribuição de ações em algumas áreas temáticas específicas, como comunidade, família, escola, trabalho e geração de renda, polícia, justiça criminal, sistema prisional e saúde.

Salientamos que todo projeto de prevenção situacional compreende várias etapas. Primeiro se obtém informação sobre a natureza e dimensões do problema delitivo. Posteriormente, analisam-se as condições que permitem ou facilitam a prática de delitos no âmbito examinado. Em seguida leva-se a cabo um estudo sistemático dos meios, estratégias e iniciativas capazes de bloquear as oportunidades existentes, optando pelas mais promissoras, econômicas e simples. Finalmente, avalia-se a experiência, introduzindo-se mudanças necessárias em função de resultados obtidos.

### **6.3 Técnicas de Prevenção do Delito**

Há numerosas técnicas de prevenção situacional, cujos quatro principais grupos são:

Esforço: Por esta técnica, pretende-se incrementar o esforço ou dificultar a prática do delito pelo infrator. Isso pode ser alcançado, por exemplo, mediante instalação de barreiras físicas como cadeados, cercas elétricas, alarmes por meios de obstáculos materiais como muros, portas, ou ainda por meios pessoais como porteiros, vigilantes, recepcionistas, etc.

Risco: consiste em um controle de entrada e saída, cuja finalidade não é excluir pessoas não desejadas, mas sim incrementar o risco de atenção daqueles que não cumprem os requisitos para acessar ou abandonar um determinado espaço. São exemplos, os alarmes utilizados por estabelecimentos comerciais nos produtos expostos à venda, procedimentos convencionais de alfândega e imigração, a identificação ao adentrar um edifício, etc.

Recompensa: visa a redução dos ganhos ou recompensas com a prática dos delitos, deixando o autor sem estímulo para prosseguir na prática delitiva. Uma medida muito eficaz consiste no deslocamento do objeto, isto é, substitui a utilização do dinheiro como meio do pagamento por outros objetos, tais como, por exemplo, cartões de débito e crédito. Ainda , como resultado satisfatório traz também a identificação da propriedade com sinais característicos que alertem a origem da coisa subtraída, conseguindo, facilmente, sua identificação e eventual recuperação, além de dificultar sua revenda ao mercado.

Sentimentos de culpa do Infrator: estimula a consciência do infrator, reforçando sua condenação moral. É o caso das campanhas de sensibilização em matéria ecológica, condução de veículo embriagado, combate ao uso de drogas, ou seja, medidas que que reforcem positivamente o comportamento conforme às regras e normas de conduta, incentivando assim o comportamento pro-social.

Ademais, devido a constante mudança social é importante frisar que as estratégias convencionais de prevenção devem ser constantemente aprimoradas e complementadas com outras, associadas a certas diferenças como: estilo de vida, hábitos, costumes, atividades rotineiras do indivíduo (profissional e social), entre outras.

## 6.4 Programas Específicos para Prevenção do Delito

Desarmamento dos cidadãos de um plano de conscientização social, por meio de campanhas de educação social e, uma maior fiscalização ao Estado do Desarmamento: Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Estimulo ao consumo responsável de bebidas alcoólicas, através de campanhas publicitárias e uma maior fiscalização da chamada “Lei seca”: Lei nº 11.705/08, lei esta que modificou o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo o consumo da quantidade de bebida alcoólica superior a 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro (ou 2 dg de álcool por litro de sangue) por condutores de veículos, ficando o condutor transgressor sujeito a pena de multa, a suspensão da carteira de habilitação por 12 meses e até a pena de detenção, dependendo da concentração de álcool por litro de sangue.

Mecanismos alternativos de solução aos conflitos: estimular unidades de mediação, conciliação e arbitragem para resolução de conflitos cotidianos, implementação de delegacias de família como espaços de orientação familiar resolvendo conflitos e prevenindo futuros delitos.

Recuperação do espaço urbano: criação de um departamento para defesa do espaço público, fiscalizando normas como obstáculos, impróprios, nas calçadas, horário para tirar o lixo, recuperação dos eixos rodoviários e viários, melhoria do transporte público, etc.

Policiamento e melhoria da capacidade de sancionar o delito: fortalecimento das polícias: federal, judiciária, metropolitana e militar. Por meio, de certas medidas como: avaliações de desempenho dos departamentos, com base em indicadores; aumento no investimento as polícias, melhores salários, incentivo aos policiais; modernização do sistema de comunicação, armamento, frota automotiva, e demais equipamentos necessários as funções policiais; e aplicação de programas para capacitação profissional, com aulas teóricas e práticas treinando os policiais para estarem cada vez mais preparados para servirem a população, oferecendo um melhor serviço e proporcionando a paz social objetivo constitucional Brasileiro.

## 7 TÓPICOS ESPECIAIS DE CRIMINOLOGIA

### 7.1 Fenômeno *Bullying*

A criminologia é ciência que estuda o fenômeno criminal e, em resumo, busca o seu diagnóstico, prevenção e controle. Para tanto, ela utiliza uma *abordagem interdisciplinar* e se vale de conhecimento específico de outras ciências como a Sociologia, Psicologia, Psiquiatria e etc., para lançar um novo foco, com a busca de uma visão integrada sobre o fenômeno criminal.

Toda vez que a Criminologia tentou identificar um fator isolado, como o causador da criminalidade, cometeu um grande erro. Hoje, o que sabemos é que a criminalidade tem inúmeras motivações e fatores, e que de uma forma ou de outra concorrem para a prática de delitos.

“A questão da infância e da juventude é ponto fulcral para compreendermos alguns dos inúmeros fatores que podem influenciar efetivamente a prática dos delitos. O que ocorre em nossa infância vai refletir em nossa vida adulta.(...) A Criminologia tem busca junto à psicologia entender como esses fatores influenciaram o ser humano em desenvolvimento, propiciando situações que predisponham ao envolvimento do futuro com crimes, em especial os praticados com violência ou grave ameaça.” (FANTE, 2005, p.27)

Mas o que o fenômeno *bullying* pode ter relação direta com a violência e a criminalidade no Brasil. Pouco estudado ainda, no Brasil, e quase que totalmente desconhecido pela comunidade jurídica, o *bullying* começa a ganhar espaço nos estudos desenvolvidos por pedagogos e psicológicos que lidam com o meio escolar. Segundo Cleo Fante:

“(...) o *Bullying* é uma palavra de origem inglesa, adotado em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e anti-sociais, utilizado pela literatura psicológica anglo- saxônica nos estudos sobre a violência escolar.”<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Criminalidade, infância e Psicologia**. Jornal de Hoje em Dia. Belo Horizonte: Minas Gerais, 01.12.06, p.2. Também disponível do site [www.novacriminologia.com.br](http://www.novacriminologia.com.br)

Não se trata aqui de pequenas brincadeiras próprias da infância, mas de casos de violência que, muitas vezes se são praticadas por agressores contra vítimas, de forma velada. Elas podem ocorrer dentro de salas de aula, corredores, pátios das escolas ou até nos corredores. Elas são, na maioria das vezes, realizadas de forma repetitiva e com desequilíbrio de poder. Essas agressões morais, ou até físicas, podem causar danos psicológicos para a criança e o adolescente, facilitando posteriormente, a entrada dos mesmos no mundo do crime.

“Para a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia), por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações de *bullying*, as ações que podem estar presentes no *bullying* são: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedontrar, tiranizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurras, ferir, roubar e quebrar pertences.”<sup>30</sup>

É comum entre os alunos de uma classe a existência de conflitos e tensões. Há ainda, inúmeras outras interações agressivas, às vezes como diversão ou como forma de auto-afirmação e para se comprovarem as relações de força que os alunos estabelecem entre si. Caso exista na classe um agressor em potencial ou vários deles, seu comportamento agressivo influenciará nas atividades dos alunos, promovendo interações ásperas, veementes e violentas. Devido ao temperamento irritadíssimo do agressor e a sua acentuada necessidade de ameaçar, dominar e adversidades e as frustrações menores que surgem acabam por provocar reações intensas. Às vezes, essas reações assumem caráter agressivo em razão da tendência do agressor a empregar meios violentos nas situações de conflitos. Em virtude de força física, seus ataques violentos mostram-se desagradáveis e dolorosos para os demais. Geralmente o agressor prefere atacar os mais frágeis, pois tem certeza de dominá-los, porém não teme brigar com outros alunos da classe: sente-se forte e confiante.

Quanto aos demais alunos, acabam se tornando testemunhas, vítimas e co-agressores dessa cruel dinâmica. Se não participarem do *bullying*, podem ser as próximas vítimas. Não denunciam e se acostumam com essa prática violência,

---

<sup>30</sup> ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. Disponível na internet: <http://www.bullyng.com.br/BConceituacao21.htm#0queE>.

podendo até encará-la como normal dentro do ambiente escolar. O *bullying* acaba criando um ciclo vicioso, arrastando os envolvidos cada vez mais para o seu centro.

Todos os pais têm receio de que o filho seja alvo de humilhação, exclusão ou brincadeiras de mau gosto, por parte dos colegas, para citar exemplos da prática, mas poucos são os que se preocupam em preparar o filho para que ele não seja autor dessas atividades.

É preciso buscar um diagnóstico do *bullying* no próprio contexto. O esclarecimento pode, em muitos casos, facilitar o controle da situação. Para que isso possa ser conseguido é necessário que haja um diálogo franco entre os envolvidos. Isso evitará que os envolvidos tenham uma mensagem da sociedade de que os problemas devem ser resolvidos com violência ou a anulação moral dos mais fracos. Há ainda o problema da formação de grupos, até de gangues, pela ação do agressor, que podem futuramente partir para a prática de atos de delinquência. A atuação preventiva, nesses casos é a melhor saída. Devemos coibir essas práticas e propagar, em vez da violência, a tolerância e a solidariedade. Agindo assim contribuiremos para reduzir a prática futura de crimes violentos decorrentes das situações de *bullying*.

## 7.2 Assédio Moral e *Stalking*

Poder-se-ia definir *assédio moral* como comportamento abusivo que pode ser praticado por meio de gestos, palavras, atos (comissivos e omissivos), e que, praticados de forma reiterada levam à debilidade física ou psíquica de uma pessoa.

Ao longo da vida, há encontros estimulantes, que nos incitam a dar o melhor de nós, mas há igualmente encontros que nos minam, e podem terminar nos aniquilando. Um indivíduo pode conseguir destruir outro por processo de contínuo e atormentado de assédio moral. Pode mesmo acontecer que, o ardor furioso da luta acabe em verdadeiro assassinato psíquico.

“Todos nós já fomos testemunhas de ataque perversos em um nível ou outro, seja entre um casal, dentro de famílias, dentro de empresas, ou mesmo vida política e social. No entanto, nossa sociedade mostra-se cega diante dessa forma de violência indireta. A pretexto de tolerância, tornamo-nos complacentes.” (HIRIGOYEN, 2000, p. 9)

O assédio moral é um tema debatido por vários ramos do Direito como Civil, Penal, do Trabalho, entre outros.

Essas micro agressões podem acontecer em qualquer ambiente, como: trabalho, escola, vida familiar etc., e não são fáceis de serem provadas. No geral, as ações são analisadas de forma específica pelas pessoas, sendo o que é o contexto que deve ser analisado.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe, nesse sentido, uma importante contribuição, quando previu a punição da violência psicológica. Segundo o Art. 5, da referida lei, configura *violência doméstica e familiar contra a mulher* qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Se o marido, de forma repetida, afirma todo dia a sua esposa que “*ela não presta para nada*”, ele vai causar um dano psicológico à mesma. Caso a relação conjugal não possa ser restaurada, com um tratamento de respeito para os envolvidos e sua família, o caminho natural é a separação.

Damásio de Jesus cita uma modalidade de assédio moral denominado *stalking*. Podemos dizer que o assédio moral é o gênero, e o *stalking* uma de suas espécies. O assédio moral pode configurar uma infração criminal ou não; já o *stalking* detém um juízo de reprobabilidade mais intensa, e sempre configurará como uma infração criminal. Segundo o ilustre mestre Damásio de Jesus,

“(...) o *stalking* é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera da privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência da saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *Stalker*, às vezes, espalha boatos

sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que esta vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurado pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus sentimentos.”<sup>31</sup>

Segundo este autor esse comportamento possui determinadas peculiaridades: 1.) invasão de privacidade da vítima; 2.) repetição de atos; 3.) dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; 4.) lesão à sua reputação; 5.) alteração do seu modo de vida; 6.) restrição a sua liberdade de locomoção.

Regra geral, não existindo outras peculiaridades, o *stalking*, também no entendimento de Damásio de Jesus, configura contravenção penal do artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/41 que diz: *Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis* (Lei das Contravenções Penais). Mas o *stalking* pode estar acompanhado de outros crimes mais graves. É o caso concreto que vai apontar a melhor solução jurídica para o caso.

## 7.3 Justiça Restaurativa

### 7.3.1 Introdução – Conceito de Justiça Restaurativa

Uma das boas novidades que surgiu no contexto mundial nos últimos anos para auxiliar no controle da violência é o modelo da Justiça Restaurativa.

Paul McCold e Ted Wachtel, do Instituto Internacional por Práticas Restaurativas (International Institute for Restorative Practices), em trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, realizado de 10 a 15 agosto

---

<sup>31</sup> JESUS, Damásio de. **Stalking**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, maio 2006. Disponível em: <http://www.damasio.com.br>.

de 2003, no Rio de Janeiro, afirmam que a Justiça Restaurativa constitui *“uma nova maneira de abordar a justiça penal, que enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores”*. Seu postulado fundamental é: *“o crime causa danos às pessoas e a justiça exige que o dano seja reduzido ao mínimo possível”*.

A Justiça Restaurativa é um *“processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”*.

Esses autores criaram uma teoria de Justiça Restaurativa, composta de *“três estruturas conceituais distintas, porém relacionadas”*: *“Social Discipline Window – A Janela de Disciplina Social (Wachtel, 1997, 2000; Wachtel & McCold, 2000); Stakeholder Roles – O Papel das Partes Interessadas – (McCold, 1996, 2000); Restorative Practices Typology – A Tipologia das Práticas Restaurativas – (McCold, 2000; McCold & Wachtel, 2002)”*.

A Janela de Disciplina Social busca evitar práticas puramente punitivas (ou retributivas), as quais tendem *“a estigmatizar as pessoas rotulando-as indelevelmente de forma negativa”, ou meramente permissivas, buscando “proteger as pessoas das conseqüências de suas ações erradas”*.

A *“abordagem restaurativa, com alto controle e alto apoio, confronta e desaprova as transgressões enquanto afirmando o valor intrínseco do transgressor”*.

Dizem os autores: *“a essência da justiça restaurativa é a resolução de problemas de forma colaborativa. Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal. [...] O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa”*. Trata-se, enfim, de suprir as necessidades emocionais e materiais das vítimas e, ao mesmo

tempo, fazer com que o infrator assuma responsabilidade por seus atos, mediante compromissos concretos.

O papel das partes interessadas é o elemento estrutural cujo enfoque é relacionar o dano causado pela infração penal às necessidades específicas de cada interessado *“e às respostas restaurativas necessárias ao atendimento destas necessidades”*.

As principais partes interessadas compõem-se das vítimas e dos transgressores. *“Aqueles que têm uma relação emocional significativa com uma vítima ou transgressor, como os pais, esposos, irmãos, amigos, professores ou colegas, também são considerados diretamente afetados. Eles constituem as comunidades de assistência a vítimas e transgressores.”* As partes secundárias, por outro lado, são integradas pela sociedade, representada pelo Estado, pelos vizinhos, *“aqueles que pertencem a organizações religiosas, educacionais, sociais ou empresas cujas áreas de responsabilidade incluem os lugares ou as pessoas afetadas pela transgressão”*. O dano sofrido por essas pessoas é indireto e impessoal, e a atitude que deles se espera é a de *“apoiar os processos restaurativos como um todo”*.

No processo de conciliação, promovido por meio de debates ou mesas-redondas, todas as partes interessadas principais *“precisam de uma oportunidade para expressar seus sentimentos e ter uma voz ativa no processo de reparação do dano”*.

*“As vítimas são prejudicadas pela falta de controle que sentem em consequência da transgressão. Elas precisam readquirir seu sentimento de poder pessoal. Esse fortalecimento é o que transforma as vítimas em sobreviventes. Os transgressores prejudicam seu relacionamento com suas comunidades de assistência ao trair a confiança das mesmas. Para recriar essa confiança eles devem ser fortalecidos para poder assumir responsabilidade por suas más ações. Suas comunidades de assistência preenchem suas necessidades garantindo que algo será feito sobre o incidente, que tomarão conhecimento do ato errado, que serão tomadas medidas para coibir novas transgressões e que vítimas e transgressores serão reintegrados às suas comunidades. As partes interessadas secundárias, que*

*não estão ligadas emocionalmente às vítimas e transgressores, não devem tomar para si o conflito daqueles a quem pertence, interferindo na oportunidade de reconciliação e reparação. A resposta restaurativa máxima para as partes interessadas secundárias deve ser a de apoiar e facilitar os processos em que as próprias partes interessadas principais determinam o que deve ser feito. Estes processos reintegrarão vítimas e transgressores, fortalecendo a comunidade, aumentando a coesão e fortalecendo e ampliando a capacidade dos cidadãos de solucionar seus próprios problemas.”*

Por fim, o último elemento estrutural da Justiça Restaurativa compreende a Tipologia das Práticas Restaurativas.

Todas as partes interessadas, diretas e indiretas, desde que haja consenso, são chamadas a buscar, em conjunto, uma solução efetiva para o conflito, de modo a preencher suas necessidades emocionais. Os três grupos devem ter participação ativa e se engajar no processo de conciliação.

Se a legislação de um determinado país estipular que participará apenas um dos grupos de partes interessadas principais, por exemplo, as vítimas, na hipótese em que o Estado lhes beneficia com uma compensação financeira, o processo é denominado *“parcialmente restaurativo”*. Se, por outro lado, somente a vítima e o transgressor participam de um processo de mediação, sem as comunidades, esse será *“na maior parte restaurativo”*.

Para que se dê a realização plena do conceito de Justiça Restaurativa, é fundamental os três grupos participarem ativamente, como em *“conferências ou círculos”*.

Pode-se concluir, na esteira dos autores acima citados: *“A justiça requer que o dano seja reparado ao máximo. [...] A justiça restaurativa é conseguida idealmente através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão. A teoria conceitual apresentada possibilita uma resposta abrangente que explica o como, o porquê do paradigma da justiça restaurativa. A Janela de Disciplina Social explica como o conflito pode se transformar em cooperação. A*

*Estrutura de Papéis das Partes Interessadas Principais mostra que para reparar os danos aos sentimentos e relações requer o fortalecimento das partes interessadas principais, afetadas de forma mais direta. A Tipologia das Práticas Restaurativas explica porque a participação da vítima, do transgressor e das comunidades é necessária à reparação do dano causado pelo ato criminoso.”*

“Um sistema de justiça penal que simplesmente pune os transgressores e desconsidera as vítimas não leva em consideração as necessidades emocionais e sociais daqueles afetados por um crime. Em um mundo onde as pessoas sentem-se cada vez mais alienadas, a justiça restaurativa procura restaurar sentimentos e relacionamentos positivos. O sistema de justiça restaurativa tem como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos. A capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.”<sup>32</sup>

### **7.3.2 Medidas Concretas Visando à Adoção da Justiça Restaurativa no Brasil**

Em nosso País, o debate a respeito da Justiça Restaurativa ainda se mostra em estado embrionário. São poucas as iniciativas nesse sentido, a maioria promovida por juristas. Das iniciativas estatais, deve-se apontar uma recente, cujos frutos até então não se viram, oriunda da Justiça do Distrito Federal e Territórios (capital da República Federativa do Brasil). O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios elaboraram um ato administrativo (Portaria conjunta nº. 15, de 21 de junho de 2004), por meio do qual foi criada uma comissão visando estudar a “*adaptabilidade da ‘Justiça Restaurativa’ à Justiça do Distrito Federal e desenvolvimento de ações para a implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante*”.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> JESUS, Damásio de. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, novembro 2005. Disponível em: [http://cjdj.damasio.com.br/index.php?page\\_name=art\\_257\\_2005&category\\_id=31](http://cjdj.damasio.com.br/index.php?page_name=art_257_2005&category_id=31).

<sup>33</sup> Idem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que o estudo da Criminologia é fundamental para a aplicação do direito. Não só para o juiz que aplica a norma jurídica positivada a um caso concreto, mas, também ao Legislador que produz a norma, ao Promotor de Justiça que atua como fiscal da lei, aos advogados que defendem os interesses de seus clientes, aos policiais que devem conhecer a fundo a matéria, para cada vez mais poderem propiciar um serviço de melhor qualidade à sociedade, e aos demais funcionários que lidam com o Direito.

É de grande valor o estudo milenar da Criminologia, pois é um trabalho empírico, ou seja, baseado na análise, na observação, que a partir daí se forma uma conclusão, através da indução. Assim, se torna um estudo comprovado, um diagnóstico preciso, porém como é uma ciência humana, e não exata, tende a mudar como tem mudado no decorrer do tempo.

Os fatores que influenciam na criminalidade são muitos. É utopia acreditar que podemos encontrar o problema da Criminalidade, conforme acreditava Lombroso e seus seguidores. O problema da criminalidade encontra-se em diversos fatores, e cabe à Criminologia detectar todos esses fatores e criar meios para diminuir a ocorrência do fenômeno Criminal.

Os níveis de criminalidade só irão baixar quando o Estado se conscientizar que está no caminho errado. O poder público tem que tomar medidas urgentes para que haja a redução da criminalidade. É um absurdo vivermos com um Código Penal de 1940, são quase setenta anos, os tempos são outros, precisamos de Leis novas, a criminalidade vai evoluindo, os delinqüentes vão se organizando e o Estado fica parado em 1940.

Existe uma necessidade grande de normas que tipifiquem os crimes que vão surgindo ao longo do tempo, como o seqüestro relâmpago, a pedofilia, o tráfico internacional de drogas, os crimes de internet, etc.

Ademais, há necessidade, ainda maior, de criarmos mecanismos de reeducação social, nos presídios, pois os delinqüentes são presos, passam sua pena e o que aprendem? Não aprendem nada, ou melhor, entram na famosa

“*faculdade do crime*”, pois quando terminam sua estadia nos presídios voltam às ruas mais preparados para voltar a cometer delitos.

Portanto, existe uma necessidade urgente de mudanças, estas mudanças devem vir através dos representantes que governam este país, que exercem o poder do povo, através dos mandatos, para que possamos encontrar a paz social, construindo assim uma sociedade livre, justa e solidária. O objetivo maior da Constituição Federal do Brasil é respeitar sempre os pilares, a Soberania, a Cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. Disponível na internet: <http://www.bullyng.com.br/BConceituacao21.htm#0queE>, Acesso em.

ALBEGARIA, Jason. **Noções de Criminologia**. Belo Horizonte/MG: Mandamentos, 1999.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 3.ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. Criminalidade, infância e Psicologia. *Jornal de Hoje em Dia*. Belo Horizonte: Minas Gerais, 01.12.06, p.2. Disponível do site [www.novacriminologia.com.br](http://www.novacriminologia.com.br), acesso em...

CARVALHO, Hilário Veiga: **Compêndio de Criminologia**, São Paulo: Bushatsky, 1973

CHARON, Joel M. **Sociologia**. 5 ed. Tradução de Laura Motta, São Paulo: Saraiva, 2005.

CONDE, Francisco Munhoz. HASSEMER, Winfried. Tradução, apresentação e notas por...

CHAVES, Cíntia Toledo Miranda. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lumen Juris, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2003.

DIAS, Reinaldo, **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

DIAS, Jorge Figueiredo. “A Ciência conjunta do Direito Penal” – Da política criminal, da dogmática jurídico penal, da criminologia – e das mútuas relações”. In **Questões Fundamentais do Direito Penal Revisadas**. São Paulo/SP: RT, 1999.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de Criminologia**. Tradução de Ney Fayet Jr. Porto Alegre/RS: Ricardo Lenz, 2003.

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005. P.27.

FERRI, Enrico. **O delito passional na sociedade contemporânea.** Campinas: LZN Editora, 2003.

FERRI, Enrico. **Sociologia Criminale** – 4. Edição Turim; Fratelli Bocca, 1900

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e direito penal no Estado Democrático de Direito,** São Paulo: RT, 2001

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal, parte Geral.** 10ª Ed. Forense, 1986.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** 4. Ed. Tradução de Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. Coordenação e revisão científica de José Manuel Sobral. Lisboa: Fundação Caloste Gulbenkian, 2004.

GAMBOA, Mônica Resende. **Curso de Delegado Estadual do Estado de São Paulo – DEPOL.**

GAROFALO, Raffaele. **La Criminología: estudio sobre el delito y La teoria de La represión.** Montevideu: Argentina, Buenos Aires: Editora B de F, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano.** Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2000

INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa.** A psicologia solucionando crimes na vida real; Tradução Exata. Editora Escala – São Paulo 2009

JESUS, Dámasio E. **Direito Penal, volume 1: parte geral.** 29.ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio de. **Stalking.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, maio 2006. Disponível em: <http://www.damasio.com.br>.

JESUS, Damásio de. São Paulo: **Complexo Jurídico** Damásio de Jesus, novembro 2005. Disponível em: [http://cjdj.damasio.com.br/index.php?page\\_name=art\\_257\\_2005&category\\_id=31](http://cjdj.damasio.com.br/index.php?page_name=art_257_2005&category_id=31). Acesso em.....

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos**, 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, José Frederico, **Tratado de Direito Penal**, vol. 2. Ed. Saraiva, 1956.

Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3.ed. Curitiba: Positivo, 2004.

MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. Obras escolhidas. vol. 2. Alfa Omega. São Paulo.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direitos Humanos**. 2.ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Método, 2008.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal – Lineamentos para um Direito Penal Mínimo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. Ajustada ao novo código civil – São Paulo/Sp: Saraiva. 2002.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Parte General**. Madrid: Civitas, 1997.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. “Vitimologia”. In: **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº. 7, p. 30/37, abr/mai, 2001.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica – Introdução a uma leitura externa do Direito**. 3. ed. São Paulo: RT. 2005.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT. 2004.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT. 2009.

SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Coesão social, desordem percebida e vitimização em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil**. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Orientador: Cláudio Beato Filho. UFMG, 2004.

SILVA, José Geraldo da. **Teoria do Crime**. Atualizado por Samuel Marcos da Silva – 3º ed. – Campinas/SP: Millennium Editora, 2007.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Lições de Introdução ao Direito**. 5º ed. Rev., aum e atual – São Paulo/SP: Editora Juarez de Oliveira. 2003.

TANGERINO, David de Paiva da Costa. “Alternativa ao sistema punitivo: possibilidade de prevenção da criminalidade urbana violenta por meio do controle social informal”. In: **Revista de Estudos Criminais do ITEC/PUC-RS**, nº 27, Porto Alegre, outubro – dezembro de 2007.

VOLD, George B., Thomas J. Bernard, Jeffrey B. Snipes (2001). **Theoretical Criminology**. Oxford University Press.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991 - Aproximación desde un margen. Bogotá, Temis, 1998.

#### **Pesquisas na Internet:**

<http://pt.wikipedia.org>;

<http://www.tudodireito.com.br/aula.php?disc=49&cod=155>;

<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2615>

[http://cjdj.damasio.com.br/index.php?page\\_name=art\\_257\\_2005&category\\_id=31](http://cjdj.damasio.com.br/index.php?page_name=art_257_2005&category_id=31).

<http://www.bullyng.com.br/BConceituacao21.htm#0queE>